



Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

Presidente

ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Vice-Presidente

FRANCISCO DE ASSIS BETTI

Corregedor Regional

ÂNGELA CATÃO

Desembargadores

Jirair Aram Meguerian	Mônica Sifuentes
Olindo Menezes	Néviton Guedes
Mário César Ribeiro	Novély Vilanova
Cândido Ribeiro	Ney Bello
Hilton Queiroz	Marcos Augusto de Sousa
Italo Mendes	João Luiz de Souza
José Amilcar Machado	Gilda Sigmaringa Seixas
Daniel Paes Ribeiro	Jamil de Jesus Oliveira
João Batista Moreira	Hercules Fajoses
Souza Prudente	Carlos Pires Brandão
Francisco de Assis Betti	Francisco Neves da Cunha
Ângela Catão	Daniele Maranhão Costa
	Wilson Alves de Souza

Diretor-Geral

Carlos Frederico Maia Bezerra

Edifício Sede I: Praça dos Tribunais Superiores, Bloco A
 CEP 70070-900 Brasília/DF - PABX: (61) 3314-5225 - Ouvidoria (61) 3314-5855
www.trf1.jus.br

ASSINATURA DIGITAL

Sumário

Atos Administrativos	Pág.
Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - TRF1	3
Presidência (Presi) - TRF1	5
Atos Judiciais	
COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1	8
CORIP - Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - TRF1	25
CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1	38
CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1	141
CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1	157
CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1	168
CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1	201

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

Assessoria de Assuntos da Magistratura (Asmag) /Corte Especial Administrativa - T...



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PAUTA DE JULGAMENTO
CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA
SESSÃO DE JULGAMENTO DE 28/01/2021 14:00

I'talo Fioravanti Sabo Mendes

001) 0014285-64.2015.4.01.8000 - Composição do TRF1

Descrição: Recomposição do Conselho de Administração em razão do término do mandato do Desembargador Federal HERCULES FAJOSES.

002) 0025444-28.2020.4.01.8000 - Designação

Interessados: Gabinete do Desembargador Federal Novély Vilanova.

Descrição: Indicação do Juiz Federal LUCIANO MENDONÇA FONTOURA para, sem prejuízo da jurisdição na 3ª Relatoria da 2ª Turma Recursal do Pará e do Amapá, substituir o Desembargador Federal NOVÉLY VILANOVA, no período de 11/02 a 12/03/2021, por motivo de férias.



Documento assinado eletronicamente por **Marcia Bittar Bigonha, Chefe de Assessoria II**, em 21/01/2021, às 13:53 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltrf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12200077** e o código CRC **3699CD3F**.

SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br

0001582-91.2021.4.01.8000

12200077v3

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

Presidência (Presi) - TRF1



TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PORTARIA PRESI - 29/2021

Altera a Portaria Presi/Cenag 339 de 27/09/2012 que constituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e instituiu a figura do Juiz de Cooperação.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista o constante nos autos do PAe/SEI 0007430-30.2019.4.01.8000,

CONSIDERANDO:

a) a [Portaria Presi/Cenag 339 de 27 de setembro de 2012](#) que constituiu o Núcleo de Cooperação Judiciária no âmbito da Justiça Federal da 1ª Região e instituiu a figura do Juiz de Cooperação e suas alterações posteriores;

b) a necessidade de atualizar o Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional na composição dos membros Núcleo de Cooperação Judiciária da Justiça Federal da 1ª Região,

RESOLVE:

Art. 1º ALTERAR o art. 2º, inciso I da Portaria Presi/Cenag 339 de 27 de setembro de 2012, com redações posteriores, referente a composição do Núcleo de Cooperação Judiciária da Justiça Federal da 1ª Região em 2º grau, que passa a compor-se dos seguintes membros:

[...]

Art. 2º

I – em 2º grau: pelo Desembargador Federal Carlos Pires Brandão e pelo Juiz Federal em auxílio à Corregedoria Regional Newton Pereira Ramos Neto.

[...]

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e revoga a Portaria Presi 8231121/2019.

Desembargador Federal **I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES**

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **I'talo Fioravanti Sabo Mendes, Presidente do TRF - 1ª Região**, em 22/01/2021, às 19:07 (horário de Brasília), conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://portal.trf1.jus.br/portaltf1/servicos/verifica-processo.htm> informando o código verificador **12188571** e o código CRC **25E9A822**.



SAU/SUL - Quadra 2, Bloco A, Praça dos Tribunais Superiores - CEP 70070-900 - Brasília - DF - www.trf1.jus.br
0007430-30.2019.4.01.8000

12188571v4

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

COCSE - Coordenadoria da Corte Especial e das Seções - Corte Especial - TRF1

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA

O(s) processo(s) abaixo relacionado(s) encontra(m)-se com vista ao(s) embargado(s), para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração.

Ap	0020492-04.1998.4.01.3400 (1998.34.00.020527-2) / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	COOPERATIVA DOS CITRICULTORES DE SAO PAULO- COOPERCITRUS INDUSTRIAL
ADV:	SP00071345 DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Ap	0028752-36.1999.4.01.3400 (1999.34.00.028795-5) / DF
APTE:	SELECTAS S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEIRAS
ADV:	DF0000770A DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

ApReeNec	0126305-64.2000.4.01.0000 (2000.01.00.066082-7) / DF
APTE:	USINA METALURGICA JOINVILLE S/A
ADV:	DF0000770A DOMINGOS NOVELLI VAZ E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA

Ap	0000298-90.2001.4.01.0000 (2001.01.00.000461-9) / DF
APTE:	JARAGUA FABRIL S/A
ADV:	SP00019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0003937-04.2001.4.01.3400 (2001.34.00.003940-7) / DF(AI 200101000197865 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	SILVIA DE SOUSA BARBOSA E OUTROS(AS)
ADV:	DF00005890 CANDIDA MARIA DAS NEVES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

Ap	0007707-05.2001.4.01.3400 (2001.34.00.007713-8) / DF(AI 200101000219319 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00006787 HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APDO:	ANTONIO DE JESUS QUEIROGA FILHO
ADV:	RJ00109632 ANDREIA AVELAR CLEMENTE
REC ADES:	ANTONIO DE JESUS QUEIROGA FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL VICE-PRESIDENTE

ApReeNec	0031349-07.2001.4.01.3400 (2001.34.00.031508-5) / DF
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	YADOYA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
ADV:	DF00007447 ALDE DA COSTA SANTOS JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0038131-59.2003.4.01.3400 (2003.34.00.038172-1) / DF(Ap 200334000377989 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	UNACON UNIAO NACIONAL DOS ANALISTAS E TECNICOS DE FINANÇAS E CONTROLE E OUTROS(AS)
REU:	LUIZ ALBERTO PEREIRA
REU:	LUIZ ALMEIDA
REU:	LUIZ ANTONIO CAMARA DE OLIVEIRA
REU:	LUIZ CARLOS ABI RAMIA
REU:	LUIZ DOURADO DE AZEVEDO
REU:	LUIZ ESCOBAR MONTEIRO
REU:	LUIZ GONZAGA DE NORONHA
REU:	LUIZ GONZAGA RAPOSO DE VASCONCELOS
REU:	LUIZ GUIMARAES DIAS
REU:	LUIZ LOPES DE SOUZA
REU:	LUIZ MILITINO DE VASCONCELOS
REU:	LUIZ THOMAZ TERTULIANO DE MELO
REU:	LUIZA LAMBERT PEREIRA
REU:	LUSILEDE FELIX MONTEIRO
REU:	MADALENA LIMA DE OLIVEIRA GUIMARAES
REU:	MAGALY HALLAK
REU:	MAGDA MARA FIGUEIREDO E SOUZA MEDEIROS
REU:	MAGDA MONTEIRO DA CONCEICAO
REU:	MAGDA ROCHA MENDES
REU:	MAILDE ATHAYDE CAVALCANTE DA SILVA
REU:	MAITHA PINTO DE OLIVEIRA
REU:	MANOEL AMADEU PINTO
REU:	MANOEL BARBOSA SALES
REU:	MANOEL PEREIRA DOS SANTOS
REU:	MANOEL SOUZA SANTOS
REU:	MANOEL TUPY MEDEIROS
REU:	MARCIA APARECIDA PEREIRA
REU:	MARCIA COELHO MALAFAIA
REU:	MARCIA DINIZ DE CARVALHO
REU:	MARCIA DOS SANTOS FREITAS
REU:	MARCIA RIBEIRO ALVES
REU:	MARCIA SALES UCHOA
REU:	MARCIA SANTOS LUCENA
REU:	MARCIA TEIXEIRA SOARES
REU:	MARCIO CAPUTE CORREIA PINTO
REU:	MARCIO TRAMONT CISNEIROS
REU:	MARCOS ALVES MARTINS
REU:	MARCOS CESAR DE SOUZA LOPES
REU:	MARCOS EVANDRO DE CAMPOS BITTENCOURT
REU:	MARCOS GUIMARAES GOULART
REU:	MARCOS MOTTA MONTEIRO
REU:	MARGARETH MORAES SANTIAGO
REU:	MARGARIDA AURORA MOREIRA DE ARAUJO DEMEN
REU:	MARGARIDA FERNANDES CHAVES

REU:	MARGARIDA MARIA DE MELLO
REU:	MARIA ADELIA MARQUES DOURADO DE SA
REU:	MARIA ALDENICE BARRETO
REU:	MARIA ALVES DE SOUSA
ADV:	DF00009930 ANTONIO TORREAO BRAZ FILHO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0010581-70.2004.4.01.0000 (2004.01.00.014450-6) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	MARIA EDNA LOBO MASCARENHAS GONCALVES E OUTROS(AS)
ADV:	DF00038125 LAURO AUGUSTO VIEIRA SANTOS PINHEIRO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN

Ap	0027772-79.2005.4.01.3400 (2005.34.00.028045-0) / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HELENA MATIAS DO NASCIMENTO E OUTROS(AS)
REU:	CARMEN MARIA DUARTE
REU:	SANDRA MARIA ALVES DE FRANCA
REU:	LUCIENE COELHO MATOS NERY
REU:	MARIA APARECIDA SIQUEIRA LIMA
REU:	SILAS DIAS SOARES
REU:	MARIA HELENA RIBEIRO
REU:	MARIA DIMAS FERREIRA BARROSO
REU:	ALVINO PIRES
ADV:	DF00011116 UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

ApReeNec	0002127-07.2005.4.01.3900 (2005.39.00.002127-8) / PA(AI 200501000344419 /PA)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	PAULO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO E OUTROS(AS)
REU:	MARIA CRISTINA DA PAZ GEMAQUE
REU:	VANIA MARIA COSTA DE MENDONCA
REU:	CIRILO HENRIQUE DA CONCEICAO PAES BARRETO
REU:	MAURO ANTONIO CHAVES RAIOL
REU:	MARIA DO PERPETUO SOCORRO DAIBES OLIVEIRA
REU:	EDILTON DE ALMEIDA TAVARES
REU:	SAMIR IBRAHIM FAKHOURI
REU:	SAMUEL VEIGA DA SILVA
REU:	ROSA MARIA CONCEICAO ALVES
ADV:	PA00003134 ALFREDO AUGUSTO CASANOVA NELSON RIBEIRO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

Ap	0001845-68.2006.4.01.3306 (2006.33.06.001844-9) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CICERO ROSINALDO DA SILVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

ApReeNec	0000256-38.2006.4.01.3307 (2006.33.07.000256-4) / BA
----------	--

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ALICERCE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV:	BA00016636 JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VITORIA DA CONQUISTA - BA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

ApReeNec	0003463-91.2006.4.01.4100 (2006.41.00.003478-6) / RO
APTE:	MARCIA AMARAL DE SOUZA SANTIAGO CHAGAS
ADV:	RO00000905 EDMUNDO SANTIAGO CHAGAS JUNIOR E OUTROS(AS)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS OLAVO

ApReeNec	0000861-86.2007.4.01.3100 (2007.31.00.000867-3) / AP
APTE:	SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS CIVIS NO ESTADO DO AMAPA - SINDSEP/AP
ADV:	DF00017183 JOSE LUIS WAGNER E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	PR00014823 CRISTINA LUISA HEDLER
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - AP
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0004363-79.2007.4.01.3311 (2007.33.11.004363-8) / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DELSON A MARTINS CIA LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

ApReeNec	0007699-18.2007.4.01.3400 (2007.34.00.007757-1) / DF(ApR 200734000065323 /DF)
APTE:	BRB DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS SA
ADV:	DF00024855 RAFAEL REY LAURETO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

AI	0021995-26.2008.4.01.0000 (2008.01.00.022694-7) / DF(AI 200701000147307 /DF)
AGRTE:	PERDIGAO AGROINDUSTRIAL S/A
ADV:	SP00098709 PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E OUTROS(AS)
ADV:	SP00019060 FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDERARO
ADV:	DF00000770 DOMINGOS NOVELLI VAZ
AGRDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0025091-34.2008.4.01.3400 (2008.34.00.025198-5) / DF
APTE:	LUIZ GONZAGA PEREIRA
ADV:	DF00019275 RENATO BORGES BARROS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO

EI	0000018-03.2008.4.01.4001 (2008.40.01.000018-9) / PI
EMBARGANTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	FRANCISCO ALEXANDRE DE PAIVA FORTE
EMBARGANTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
EMBARGADO:	JOAO CRISOSTOMO DE OLIVEIRA E OUTRO(A)
REU:	CLINICA PHILLADELFIA LTDA
ADV:	PI00002523 JOSE WILSON CARDOSO DINIZ
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

AR	0022484-29.2009.4.01.0000 (2009.01.00.023603-3) / AC
AUTOR:	FERNANDO WILKEY PINHEIRO LOBO E OUTRO(A)
ADV:	AC00002429 FRANCISCO VALADARES NETO E OUTROS(AS)
REU:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	DF00014519 RICARDO TAVARES BARAVIERA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0001812-12.2009.4.01.3100 (2009.31.00.001843-1) / AP
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	SINDICATO DOS POLICIAIS CIVIS DO ESTADO DO AMAPA - SINPOL
ADV:	AP0001234A TIAGO STAUDT WAGNER E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0001159-53.2009.4.01.3700 (2009.37.00.001178-8) / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PLANTA COMERCIO E ENGENHARIA LTDA
ADV:	MA0007743A FRANCISCO COUTINHO CHAVES E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

ApReeNec	0013563-30.2009.4.01.3800 (2009.38.00.014006-7) / MG(Ree 200838000004890 /MG)
APTE:	FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE BELO HORIZONTE
PROCUR:	MG00015906 GLEYTON PRADO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 26A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

Ap	0076410-68.2009.4.01.3800 (2009.38.00.032593-6) / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00090266 RUBENS DIRCEU PEREIRA JARDIM E OUTRO(A)
APDO:	FEELING EMPREENDIMENTOS LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

ApReeNec	0006120-12.2010.4.01.3600 (2010.36.00.004533-3) / MT(AI 721688320104010000 /MT)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
ADV:	RS00022378 JOSÉ PINTO DA MOTA E OUTRO(A)
ADV:	MT00018103 SIMONE ALICE DE OLIVEIRA BATISTA E OUTRO(A)
REC ADES:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA SAUDE E PREVIDENCIA SOCIAL DE MATO GROSSO - SINDSPREV/MT
REMETE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - MT
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Ap	0000184-89.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	HOROCIDIO MARQUES DE SOUSA FILHO
APDO:	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS MARQUES
ADV:	MA00007125 MARIANA SA VALE SERRA ALVES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0000380-66.2012.4.01.3806 / MG(AI 317807020124010000 /MG)
APTE:	AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SUPERMERCADO LAGAMAR LTDA - EPP E OUTROS(AS)
REU:	GERALDO HUMBERTO MATEUS
REU:	CAMILA RIBEIRO MATEUS MOTA
ADV:	MG00066254 AMIR ROJAS MARTINS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Ap	0001428-19.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FRANCISCO SIMOES DE LIMA
ADV:	MA00012388 CARLOS RAIMUNDO BELO NETO E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0003084-35.2014.4.01.3304 / BA
APTE:	VALTER FERREIRA DA SILVA
ADV:	BA00019470 JOSE CAETANO DE MENEZES NETO E OUTROS(AS)
APDO:	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV:	BA00034044 IURI DE CASTRO GOMES E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0006786-16.2018.4.01.9199 / MT
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	TUCANO ARMAZENS GERAIS LTDA - ME
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0007484-68.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PABLO TEIXEIRA BACELLAR E OUTRO(A)
REU:	THAINA SANTOS DE ABRANTES BACELLAR
ADV:	MA00010455 THAINA SANTOS DE ABRANTES
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0007491-18.2014.4.01.3811 / MG
APTE:	CASA DE REPOUSO BEM VIVER DIVINA VIEIRA DA SOCIEDADE SAO VICENTE DE PAULO DE IGUATAMA
ADV:	MG00084338 ALESSANDRA CAMARGOS MOREIRA E OUTRO(A)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

Ap	0007512-53.2016.4.01.3801 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	NATIVITA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	MG00069991 LUIZ FERNANDO ALVES DOS REIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0010922-05.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	AMADEU GUILHERME DE ARAUJO COSTA E OUTRO(A)
AUTOR:	FERNANDA GUIMARAES DE ALBUQUERQUE DE ARAUJO COSTA
ADV:	MA00007098 ALINNA EUGENNIA VIDAL DE SOUZA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

SLAT	0014373-75.2017.4.01.0000 / DF
REQTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
REQDO:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
AUTOR:	CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
ADV:	SP00346140 CARLOS ALEXANDRE KLOMFAHS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE

ApReeNec	0014458-92.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSILDO LIMA PORTELA E OUTRO(A)
REU:	ROSILENE VIEIRA SANTOS PORTELA
ADV:	MA00005077 SARAH SANTOS ARAUJO E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

ApReeNec	0014946-76.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE DOMINGOS SOARES MIRANDA E CONJUGE
REU:	DJANETE MENDONCA RAMOS MIRANDA
ADV:	MA00009065 NICOLAS GEORGE DE SOUSA MATOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0016343-73.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUIZ FERNANDO COIMBRA RENNER E OUTRO(A)
REU:	ELIZABETH COIMBRA RENNER

ADV:	MA00009301 VIVIANE SILVA CUTRIM
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

ApReeNec	0017397-11.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROZILMA SOARES BAUER E OUTRO(A)
REU:	WILLY BAUER
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0017559-06.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JARACATI SHOPPING CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA
ADV:	MA00006247 SAULO GONZALEZ BOUCINHAS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0018387-36.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ALCIDES RAMALHO DO ESPIRITO SANTO JUNIOR E OUTRO(A)
REU:	ALINE CRISTINA SALES LOBATO
ADV:	MA00004320 CLAYRTON ERICO BELINI MEDEIROS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0018586-80.2014.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	LUIZ MARTINS BARBOSA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

ApReeNec	0020805-10.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE ALBERTO BELCHIOR BRAGA JUNIOR
ADV:	MA00009835 RICARDO FABRICIO CORDEIRO CASTRO
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0020829-33.2016.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ELLEN MATOS RAMOS NEIVA
ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOS

Ap	0021007-50.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA CELIA SANTOS COSTA
ADV:	MA00008964 VIVIANE FREITAS PERDIGAO E OUTRO(A)

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
-----------	--

ApReeNec	0023422-74.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE OSCAR FRASAO FROTA
ADV:	MA00007585 MARCELO JORGE TORRES
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0026288-12.2013.4.01.3800 / MG(Ap 200738000193580 /MG)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DE MINAS GERAIS - SINDSEP/MG E OUTROS(AS)
REU:	WANDA FRANCO
REU:	RITA ALVES COSTA
REU:	LUZIA COSTA DE ALMEIDA
REU:	DENI ALVES COSTA
REU:	JANE COSTA PEREIRA
REU:	NANCI COSTA RODRIGUES
ADV:	MG00042579 MARIA DA CONCEICAO CARREIRA ALVIM E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0026394-44.2012.4.01.3400 / DF(AI 479441320124010000 /DF)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	MARTA MARIA CORREA PENTEADO
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

ApReeNec	0028571-85.2011.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROBERTH SEGUINS FEITOSA E OUTRO(A)
REU:	DANIELLI MARIA ZUCATELI FEITOSA
ADV:	MA00005313 JOAO FRANCISCO BELEM DE MENDONCA JUNIOR
ADV:	MA00008535 ROBERTA CAROLINNE SOUZA DE OLIVEIRA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

ApReeNec	0029171-70.2010.4.01.3400 / DF(AI 807819220104010000 /DF)
APTE:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE JOINVILLE E REGIAO
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

ApReeNec	0030104-45.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	JOSE BONIFACIO BARBOSA JUNIOR
APDO:	KARLA COSTA RESENDE BARBOSA
ADV:	MA00005302 JOSE JERONIMO DUARTE JUNIOR E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

ApReeNec	0031976-27.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROBERTO COMPASSO CAVALCANTE E OUTRO(A)
REU:	RUTH RAMOS RICCI CAVALCANTE
ADV:	MA00006497 ROBERT FREDERICO SILVA FONTOURA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

ApReeNec	0033341-19.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ANTONIO CARLOS BRAIDE
ADV:	MA00003246 EDILBERTO MACHADO NETO.
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

ApReeNec	0033345-56.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	PAULO AUGUSTO DA TRINDADE
ADV:	MA00010817 ITALO REIS BROWN
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

Ap	0037382-20.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARCELO ROGERIO BARRAGAT
ADV:	MG00074085 SANDRO BOLDRINI FILOGONIO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0038413-09.2016.4.01.9199 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	ELCIO CAMPOS DE CARVALHO
ADV:	MG00119951 VIRGINIA BERNARDO FARIA PAIVA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0038898-48.2012.4.01.9199 / MA
APTE:	INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CABRAL E SAMPAIO LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

ApReeNec	0041724-20.2013.4.01.3700 / MA
----------	--------------------------------

APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RAIMUNDO WILSON CARVALHO BOUCINHAS
ADV:	MA00008806 RAIMUNDO WILSON CARVALHO BOUCINHAS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

ApReeNec	0043052-19.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ILVA SALAZAR ELISEU
ADV:	MA00009319 ILVA SALAZAR ELISEU
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES

ApReeNec	0043788-96.2010.4.01.3800 / MG
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BECKER CONSTRUCOES LTDA
ADV:	MG00073138 MARCELO DIAS GONCALVES VILELA E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

Ap	0044694-24.2016.4.01.3300 / BA
APTE:	CASSEB CAIXA DE ASSISTENCIA DOS EMPREGADOS DO BANEB
ADV:	BA00018519 JOSE ANTONIO GARRIDO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

EI	0045335-78.2013.4.01.3700 / MA
EMBARGANTE:	CONSTANTINO DE FREITAS MORITZ E OUTRO(A)
AUTOR:	KARINA MARIA FARIAS CARVALHO
ADV:	DF00012233 FABIANO DE CRISTO CABRAL RODRIGUES JUNIOR E OUTROS(AS)
EMBARGADO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

ApReeNec	0047912-63.2012.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	RICARDO DOS SANTOS NAHUZ E OUTRO(A)
APDO:	GISELE BARROS LOBAO
ADV:	MA00009346 RICELYO AMORIM LEAL DE SOUSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0054456-96.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	LUCIANO PEREIRA DA SILVA E OUTRO(A)
REU:	YASMINE BURLAMAQUI DA SILVA
ADV:	MA00005408 ANTONIO CARLOS COELHO JUNIOR
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO
-----------	--

Ap	0054488-04.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FABIO TITO SOARES
ADV:	MA00011246 JOAO GABRIEL SOUSA DE ARAUJO
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS

ApReeNec	0054970-83.2013.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	FERNANDO ANTONIO CHAVES DE MELO
ADV:	MA0008121A BRUNO ROCIO ROCHA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Ap	0058316-08.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ROGERIO PAZ CURVELO E OUTRO(A)
REU:	LUCIENE VAZ DOS SANTOS CURVELO
ADV:	MA00010183 ARTHUR VITORIO BRINGEL GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

Ap	0058373-26.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	JOSE ANTONIO DE CARVALHO FILHO - ESPOLIO
ADV:	MA00005161 SANDRO SILVA DE SOUZA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

ApReeNec	0059854-85.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METAL MECANICAS E MATERIAL ELETRICO DE CATALAO GAOIAS
ADV:	DF00036890 BRUNO BORGES LIMA DAMAS E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCUR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES

ApReeNec	0061620-15.2014.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	KATIA CRISTINE ABRANTES RODRIGUES E OUTRO(A)
REU:	MARCOS AURELIO ALVES FREITAS
ADV:	MA00006729 LUIS GUILHERME RAMOS SIQUEIRA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0080377-23.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL

PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA NEUSA PINHEIRO NOGUEIRA
ADV:	MA00004298 CANDIDO DINIZ BARROS E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ AMILCAR MACHADO

Ap	0110613-55.2015.4.01.3700 / MA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MAIRA CRISTINA CARVALHO DOS SANTOS
APDO:	RODRIGO MARTINS MITSUNAGA
ADV:	MA00009025 JOSE GILBERTO VASCONCELOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSES

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA PARA CONTRARRAZÕES AO RESP E/OU RE

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para apresentação de contrarrazões ao RESP e/ou RE, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, conforme determinado no art. 1.030 do CPC/2015.

AI	0045873-43.2009.4.01.0000 (2009.01.00.046419-5) / DF(AI 200801000685412 /DF)
AGRTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
AGRDO:	ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS FEDERAIS AGROPECUARIOS-ANFA E OUTROS(AS)
REU:	DENISE TAVARES AGUIAR
REU:	GILDA TAVARES CIORREA
REU:	MARIA DE LOURDES TAVARES AGUIAR
REU:	NEIDE BARRETO LIMA
REU:	TEREZA CRISTINA TAVARES AGUIAR
ADV:	DF00016362 MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ VELHO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

AR	0022946-10.2014.4.01.0000 / TO
AUTOR:	COMPANHIA MINERADORA DE CIMENTO BRASIL CENTRAL - CIBRACEN
ADV:	TO0000210B BOLIVAR CAMELO ROCHA
REU:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE

Ap	0042971-97.2012.4.01.3400 / DF(Ap 200734000110867 /DF)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
AUTOR:	MARIA BEATRIZ SILVEIRA NETTO
AUTOR:	JULIO CESAR MASSIGNAN
AUTOR:	LEONOR WALLAU SOUTO RIBEIRO
AUTOR:	LIVIA MARA DAMASIO BERTONCELLO
AUTOR:	LIZETI RABENSCHLAG ROSSATO
AUTOR:	LUIZ ALFREDO SCIENZA
AUTOR:	LUIZ DE OLIVEIRA BETAT
AUTOR:	MARIA AMELIA DE SIQUEIRA
AUTOR:	MARIA CLARA FERREIRA SOARES
AUTOR:	MARIA CRISTINA GIORDANI STEIBEL
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

Ap	0042983-14.2012.4.01.3400 / DF(Ap 200734000273630 /DF)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO - SINAIT
AUTOR:	CARLOS EDUARDO FERREIRA DOMINGUES
AUTOR:	ARNALDO GUTTMAN
AUTOR:	AUGUSTO MOREIRA PAZ
AUTOR:	AURELIO PEREIRA MOTA DE SOUZA
AUTOR:	AURIENNE ALVES DE MENEZES MARCAL
AUTOR:	BENEDITO MASCARENHAS DE LIMA
AUTOR:	CARLOS ALBERTO DE MORAES LOPES
AUTOR:	CARLOS ARTHUR DE ARAUJO SOUZA
AUTOR:	CARLOS BARREIROS TERRA
AUTOR:	CARLOS EDUARDO PEIXOTO DE RESENDE CERNIGOI
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)

APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0054420-52.2012.4.01.3400 / DF(Ap 200534000256027 /DF)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
AUTOR:	RENATA MATSMOTO
AUTOR:	RENATO DE MACEDO VIEIRA
AUTOR:	RENATO MIRANDA DE MORAES CARVALHO
AUTOR:	RENATO SANTO PIETRO
AUTOR:	REYNALDA PANELLA
AUTOR:	RICARDO ANTONIO FERNANDES BARUCO
AUTOR:	RICARDO SILVEIRA DA ROSA
AUTOR:	RITA APARECIDA UZEDA MOREIRA
AUTOR:	RIVALDO RIBEIRO DA COSTA
AUTOR:	ROBERTO EICHUN YAMAGUTI
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0054446-50.2012.4.01.3400 / DF(Ap 200734000110867 /DF)
APTE:	SINDICATO NACIONAL DOS AGENTES DA INSPECAO DO TRABALHO SINAIT
AUTOR:	ALCEBIADES SANTOS TRINDADE
AUTOR:	ALDEMIR DE AGUIAR
AUTOR:	ALGUERDAS ZIZAS
AUTOR:	ALICE GRANT MARZANO
AUTOR:	ALTAIR JUNIOR BARBOSA
AUTOR:	ANA LUCIA LIRA FIGUEIREDO
AUTOR:	ANA LUIZA DE PAULA RODRIGUES NACAGAMI
AUTOR:	ANA MARIA BRAGA CESAR MINE RAMOS
AUTOR:	ANA MARIA CARPINELLI ROTH
AUTOR:	ANA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV:	DF00006603 AMARIO CASSIMIRO DA SILVA E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	AL00005348 JOSÉ ROBERTO MACHADO FARIAS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA CORTE ESPECIAL, DAS SEÇÕES E DE FEITOS DA PRESIDÊNCIA

VISTA

No(s) processo(s) abaixo relacionado(s) fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) para que, no prazo legal, querendo, apresente(m) contrarrazões ao Agravo Interno, nos termos do art. 1.021 do NCPC/2015 c/c art. 2º, § 11, II da Resolução Presi 11 de 17/03/2016.

Ap	0037706-22.2008.4.01.9199 (2008.01.99.039148-7) / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	GEREALDO VIEIRA DA SILVA
ADV:	MG00041613 JOAO CARLOS DOS SANTOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA

Ap	0026177-35.2011.4.01.3400 / DF
APTE:	DENISE MARIA DE MORAIS LIMA E OUTROS(AS)
AUTOR:	EDLAMAR BRAGA DE HOLANDA OSORIO
AUTOR:	CRISTIANE DA SILVA MALUENDA
AUTOR:	ANNA CLAUICY DE ABREU BARBOSA
AUTOR:	CARLOS TIEGO DE SOUZA ARRUDA
AUTOR:	REGINA COSTA XAVIER GOMES
AUTOR:	EVERLIN KAORI AKAGI
AUTOR:	ELISANGELA AGUIAR FERNANDES
AUTOR:	TIAGO TEIXEIRA DA SILVA
AUTOR:	HERMANO TOMAZ DE SOUSA ROCHA
ADV:	DF00025548 MAXIMILIANO KOLBE NOWSHADI SANTOS E OUTROS(AS)
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA

Ap	0073489-97.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG
PROCUR:	MG00090266 RUBENS DIRCEU PEREIRA JARDIM
APDO:	DMT CONSULTORES LTDA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

CORIP - Coordenadoria de Registros e Informações Processuais - TRF1

ATA DE DISTRIBUIÇÃO E REDISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICAS ORDINÁRIAS EM 12/01/2021

Presidente DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES

Às 18:00 horas, foram distribuídos e redistribuídos, através de Sistema Eletrônico de Processamento de Dados, os seguintes feitos :

Ap	0002867-63.2013.4.01.4003 / PI
PROC. ORIGEM:	28676320134014003
APTE:	JOSIMAR DA COSTA E SILVA
ADV:	PI00003123 ADRIANO BESERRA COELHO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	TRANVANVAN DA SILVA FEITOSA

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TERCEIRA TURMA

Ap	0038767-96.2011.4.01.3900 / PA
PROC. ORIGEM:	387679620114013900
APTE:	ROSEANE MIRANDA DE BARROS COSTA
APTE:	MARIA IRACEMA FAIAL LOBO
ADV:	PA00001590 AMERICO LINS DA SILVA LEAL E OUTROS(AS)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	BRUNO ARAUJO SOARES VALENTE

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - TERCEIRA TURMA

Ap	0017693-15.2013.4.01.3900 / PA
PROC. ORIGEM:	176931520134013900
APTE:	MIGUEL PEREIRA JARDIM
ADVOGADO DATIVO:	PA00005854 LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	PATRICK MENEZES COLARES

DISTRIBUIÇÃO AUTOMÁTICA EM 12/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - QUARTA TURMA

Ap	0000112-16.2015.4.01.3900 / PA
PROC. ORIGEM:	1121620154013900
APTE:	TAYNAN FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS BONIN
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	PATRICK MENEZES COLARES

DISTRIBUIÇÃO POR DEPENDÊNCIA EM 12/01/2021 10010774056

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES - TERCEIRA TURMA

Distribuições/Redistribuições instantâneas realizadas desde a distribuição ordinária automática anterior:

Ap	0008733-63.2010.4.01.3807 / MG
PROC. ORIGEM:	87336320104013807
APDO:	HELDER MOTA FERREIRA
ADV:	MG0001110A HELDER MOTA FERREIRA
APDO:	MANOEL CHAVES DE AGUIAR
ADV:	MG00087485 EWERTON MAURICIO ABREU SANTOS
APDO:	MANOEL LOIOLA GOMES
ADV:	MG00119950 ALVIMAR ALVES CARDOSO FILHO E OUTROS(AS)
APDO:	SIDELSINA GOMES MIGUEL DA SILVA
ADV:	MG00119950 ALVIMAR ALVES CARDOSO FILHO E OUTROS(AS)

APDO:	DENIZ GARCIA SILVA
ADV:	MG00136449 FERNANDO LOPES LACERDA

DISTRIBUIÇÃO MANUAL EM 12/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO - TERCEIRA TURMA

Ap	0001111-80.2003.4.01.3902 (2003.39.02.001103-4) / PA
PROC. ORIGEM:	11118020034013902
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR:	MARCEL BRUGNERA MESQUITA
APDO:	MARIA DAS GRACAS SOUSA DA SILVA
APDO:	HUGO CANUTO DE SOUZA
APDO:	NILVO ANTONIO REFATTI
APDO:	OLAVO KRUG DA ROSA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

REDISTRIBUIÇÃO POR PERMUTA EM 11/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES - QUARTA TURMA

ApReeNec	0008059-06.2010.4.01.3801 / MG
PROC. ORIGEM:	80590620104013801
APTE:	CAMARA DOS DIRIGENTES LOJISTAS DE JUIZ DE FORA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO - SÉTIMA TURMA

AI	0055558-40.2010.4.01.0000 / BA
PROC. ORIGEM:	28637620104013309
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO
AGRDO:	MUNICIPIO DE RIACHO DE SANTANA - BA
PROCURADOR:	MG00192388 FERNANDA CAROLINA FALCONI FROEDE

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

AI	0059359-27.2011.4.01.0000 / MG
PROC. ORIGEM:	17542619984013801
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	FACIT S A MAQUINAS DE ESCRITORIO E OUTRO(A)
AGRDO:	FRANCISCO CARLOS ARRUDA ABRANTES
ADV:	MG00022070 JORGE FRANKLIN ALVES FELIPE
ADV:	MG00107057 ROMULO ROSSI FELIPE
ADV:	MG00108811 FRANKLIN ROSSI FELIPE

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

Ap	0009064-22.2016.4.01.3100 / AP
PROC. ORIGEM:	90642220164013100
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	PEMAZA AMAZONIA S/A
ADV:	RO00004730 SILVANIO DOMINGOS DE ABREU E OUTRO(A)

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

Ap	0000161-78.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	1617820104013400
APTE:	APEQ - ASSOCIACAO PROVEDORA DA EDUCACAO DE QUALIDADE
ADV:	DF00013398 VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO
ADV:	DF00006596 OSVALDO DA SILVA
ADV:	DF00020792 THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE
ADV:	DF00023016 HENRIQUE DE MELLO FRANCO
ADV:	DF00024739 ONEIDE SOTERIO DA SILVA
ADV:	DF00026394 FABIANA CRISTINA UGLAR PIN
ADV:	DF00023433 GIORDANO BRUNO VIEIRA DE BARROS
ADV:	DF00026982 EDUARDO RODRIGUES DA SILVA
ADV:	DF00028745 TATY DAYANESILVA MANSO
ADV:	DF00024934 XENIA GARCIA PASSOS
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

Ap	0000166-03.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	1660320104013400
APTE:	RS CREPES E RESTAURANTE LTDA
ADV:	DF00031401 ASDRUBAL NASCIMENTO LIMA NETO
ADV:	DF00016231 PIERRE TRAMONTINI
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

Ap	0011797-17.2005.4.01.3400 (2005.34.00.011816-5) / DF
PROC. ORIGEM:	117971720054013400
APTE:	EMPRESA JUIZ DE FORA DE SERVICOS GERAIS LTDA
ADV:	ES00012215 ANA LUIZA BOCHI SERRAO
ADV:	DF00019789 LETICIA RANGEL SERRAO E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

Ap	0001159-30.2017.4.01.3811 / MG
PROC. ORIGEM:	11593020174013811
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	JOAO HENRIQUE SILVA BESSA E CIA LTDA
ADV:	MG00121099 LUCAS REZENDE MOSS E OUTROS(AS)

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0005777-36.2011.4.01.3000 / AC
PROC. ORIGEM:	57773620114013000
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MARTINS E GOMES LTDA ME
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	AC00003536 GABRIELA FREITAS RUZAFÁ
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND

APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AC

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0011897-38.2015.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	118973820154013200
APTE:	HOROS QUIMICA DA AMAZONIA LTDA
ADV:	SP00308040 THIAGO MANCINI MILANESE
ADV:	SP00297951 JONATHAN CELSO RODRIGUES FERREIRA
ADV:	SP00236310 BRUNO TREVIZANI BOER
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0013746-16.2013.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	137461620134013200
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BAIANO COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA
ADV:	AM00009982 JOAO LUCAS PANDOJA VIEIRA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0020133-18.2011.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	201331820114013200
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	INDUSTRIA DE TRANSFORMADORES AMAZONAS LTDA
ADV:	AM0000598A NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADV:	AM0000704A KAREM LUCIA CORREA DA SILVA RATTMANN
ADV:	AM00007222 AMANDA GOUVEIA MOURA
ADV:	BA00024143 SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA
ADV:	SP00252084 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0020992-83.2015.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	209928320154013300
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	NOLANDIS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA
ADV:	BA00030081 DIEGO MARCEL COSTA BOMFIM E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0041863-42.2012.4.01.3300 / BA
PROC. ORIGEM:	418634220124013300
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

APTE:	ALFAJADE SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA - EPP E OUTRO(A)
APTE:	WANUSA SOUSA SANTOS
ADV:	BA00024409 DANIEL FARIAS HOLANDA
ADV:	BA00028345 RAFAEL DOS REIS FERREIRA
ADV:	BA00026102 ANDERSON PINA TORRES
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - BA

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0000139-20.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	1392020104013400
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	CENTRO DE EDUCACAO INFANTIL TIA ELZA LTDA
ADV:	DF00045989 FERNANDO AUGUSTO ROCHA FARIA
ADV:	DF00054383 GABRIEL RHUDA DE SA E SILVA
ADV:	DF00054048 FERNANDO MACEDO DE OLIVEIRA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0022017-30.2012.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	220173020124013400
APTE:	TUPER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS METALURGICOS S/A
APTE:	TUPER SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
APTE:	TUPER DISTRIBUIDORA SOLUCOES CONSTRUTIVAS S/A
APTE:	TUPER DISTRIBUADORA DE AUTOPECAS S/A
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0025489-10.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	254891020104013400
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO DO DISTRITO FEDERAL - SINDMAC/DF
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00020812 ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
ADV:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL
ADV:	DF00023037 LUIZA FONTOURA DA CUNHA
ADV:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADV:	DF00027041 DANIEL AGOSTINHO SOARES
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0002536-77.2010.4.01.3812 / MG
PROC. ORIGEM:	25367720104013812
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE SETE LAGOAS - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0007065-36.2014.4.01.3801 / MG
PROC. ORIGEM:	70653620144013801
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MUNICIPIO DE RODEIRO - MG
PROCURADOR:	RS00025345 CLAUDIO NUNES GOLGO E OUTROS(AS)
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0010266-93.2015.4.01.3803 / MG
PROC. ORIGEM:	102669320154013803
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BESTWAY DO BRASIL LOGISTICA LTDA
ADV:	MG00123076 ALDO DE SOUSA NETO
ADV:	MG00111466 WILIAN ARAUJO SANTOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0023223-48.2009.4.01.3800 (2009.38.00.023886-1) / MG
PROC. ORIGEM:	232234820094013800
APTE:	STRADA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV:	MG0010878A NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0064587-58.2013.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	645875820134013800
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0010266-30.2014.4.01.3900 / PA
PROC. ORIGEM:	102663020144013900
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	LOJAS RIACHUELO SA E OUTROS(AS)
APTE:	LOJAS RIACHUELO SA
APTE:	LOJAS RIACHUELO SA
APTE:	LOJAS RIACHUELO SA
ADV:	SP00243583 RICARDO ALBERTO LAZINHO
ADV:	SP00180291 LUIZ ALBERTO LAZINHO
APDO:	OS MESMOS

APDO:	FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
APDO:	SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - PA

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0003210-25.2014.4.01.4100 / RO
PROC. ORIGEM:	32102520144014100
APTE:	COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO CARGA PESADA
ADV:	DF00015853 ERICH ENDRILLO SIMAS
ADV:	DF00034964 ADALBERTO PINTO DE BARROS NETO
ADV:	RO00005179 ISABELLE MARQUES SCHITTINI
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0011071-83.2010.4.01.4300 / TO
PROC. ORIGEM:	110718320104014300
APTE:	SINDUSCON/TO - SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO ESTADO TOCANTINS
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO

REDISTRIBUIÇÃO POR TRANSFERÊNCIA EM 21/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS - SÉTIMA TURMA

PET	0001666-07.2019.4.01.0000 / DF
PROC. ORIGEM:	286926720164013400

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 12/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO - CORTE ESPECIAL

AI	0035966-68.2014.4.01.0000 / RO
PROC. ORIGEM:	73355120054014100
AGRTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
AGRDO:	CLAUDIMIRO IACCINO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

Ap	0028692-77.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	286927720104013400
APTE:	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
APTE:	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - FILIAL
APTE:	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -FILIAL
APTE:	TAGUASUL COM DE ALIMLTDA
APTE:	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
APTE:	TAGUASUL COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES

ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	SP0252084A RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

Ap	0038034-76.2010.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	380347620104013800
APTE:	PATACHOU INDUSTRIA E COMERCIO SA
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	RS00031531 LUIZ FERNANDO JUCA FILHO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

Ap	0079446-21.2009.4.01.3800 (2009.38.00.033876-8) / MG
PROC. ORIGEM:	794462120094013800
APTE:	PLANAR S/A ENGENHARIA E EQUIPAMENTOS
ADV:	SP00128341 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0029154-34.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	291543420104013400
ADV:	DF00033520 GISELE VERÔNICA FARIA POLICENO
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0029562-25.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	295622520104013400
APTE:	CETTRO CENTRO DE TRATAMENTO ONCOLOGICO LTDA
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00020812 ALEXANDRE BRANDAO BASTOS FREIRE
ADV:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL
ADV:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADV:	DF00027041 DANIEL AGOSTINHO SOARES
ADV:	DF00033515 FELIPE ALVES RIBEIRO DE SOUZA
ADV:	DF00025729 ALEXANDRA ISABEL TRENTINI
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0065372-27.2011.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	653722720114013400
APTE:	SPOT REPRESENTACOES E SERVICOS LTDA

ADV:	DF00029203 AMANDA PEREIRA BORGES CHAVES
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0014828-55.2013.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	148285520134013500
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	A D PNEU FORTE LTDA
ADV:	GO00031797 DOUGLAS MARTINHO DANASCENO VILELA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0040890-40.2010.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	408904020104013500
APTE:	TIMAC AGRO INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA
ADV:	RS00035570 MARCIA MALLMANN LIPPERT
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES - SÉTIMA TURMA

ApReeNec	0001108-05.2001.4.01.3803 (2001.38.03.001128-1) / MG
PROC. ORIGEM:	200138030011281
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BRASPELCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADV:	MG00030035 ROBERTO MATOS DE BRITO E OUTROS(AS)
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 18/12/2020

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA - OITAVA TURMA

ApReeNec	0045995-56.2000.4.01.3400 (2000.34.00.046680-4) / DF
PROC. ORIGEM:	200034000466804
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	DINA MARIA DE PAULA BOTELHO E OUTROS(AS)
ADV:	DF00011555 IBANEIS ROCHA BARROS JUNIOR
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 08/01/2021

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY - 3ª TURMA SUPLEMENTAR

Ap	0028267-50.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	282675020104013400
APTE:	SINDICATO DA INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL DO DISTRITO FEDERAL
ADV:	DF00017107 DANIEL AYRES KALUME REIS
ADV:	DF00028421 JENISE CASTRO DE CARVALHO
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 11/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Ap	0017699-65.2012.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	176996520124013800
APTE:	METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
ADV:	MG00051708 FLAVIO DE QUEIROZ FERREIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Ap	0086295-33.2014.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	862953320144013800
APTE:	LR DESIGN EIRELI
ADV:	MG00083217 CID AUGUSTO VIEGAS RANGEL
ADV:	MG00053827 LAIR DA SILVA NEVES
ADV:	MG00130312 PATRICIA ANTONACCI NEVES
APDO:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0009738-64.2011.4.01.3200 / AM
PROC. ORIGEM:	97386420114013200
ADV:	AM00007222 AMANDA GOUVEIA MOURA
ADV:	BA00024143 SERGIO RODRIGO RUSSO VIEIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - AM

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0013360-70.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	133607020104013400
APTE:	O UNIVERSITARIO RESTAURANTE IND COM E AGROPECUARIA LTDA
ADV:	DF00040301 BRUNO LADEIRA JUNQUEIRA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 11/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0022697-83.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	226978320104013400
APTE:	SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO VESTUARIO DO DF
ADV:	DF00025136 NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	DF00029509 LEANDRO DAROIT FEIL
ADV:	DF00023768 TALITHA DIZIOLOSZYNSKI BONATO
ADV:	DF00027041 DANIEL AGOSTINHO SOARES
ADV:	DF00033515 FELIPE ALVES RIBEIRO DE SOUZA
ADV:	DF00025729 ALEXANDRA ISABEL TRENTINI
ADV:	DF00034970 ARLESSON PEREIRA DA MATA

APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 11/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0029183-84.2010.4.01.3400 / DF
PROC. ORIGEM:	291838420104013400

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0018339-95.2012.4.01.3500 / GO
PROC. ORIGEM:	183399520124013500
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	VPM-VIDROS PLANOS E MOVEIS LTDA
ADV:	GO00030968 FERNANDO TELES FALCÃO
ADV:	GO00025022 LEONARDO DE CARVALHO
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 11/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0000166-50.2013.4.01.3803 / MG
PROC. ORIGEM:	1665020134013803
APTE:	JD COMERCIO DE DERIVADOS DA BORRACHA LTDA
ADV:	MG00065251 CLEUCIO RODRIGUES PEREIRA
ADV:	MG0077554B PATRICIA CRISTINA FARIA
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 3A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0058412-14.2014.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	584121420144013800
APTE:	FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APDO:	BON MENU COMERCIO E ALIMENTACAO
ADV:	MG00137238 MARIA DE FATIMA VIANA DA SILVA
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0064622-18.2013.4.01.3800 / MG
PROC. ORIGEM:	646221820134013800
ADVOGADO:	MG00084426 DANIELA PAIM LAVALLE
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 18A VARA - MG

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 18/12/2020
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

ApReeNec	0007059-26.2009.4.01.3600 (2009.36.00.007060-4) / MT
PROC. ORIGEM:	70592620094013600
APTE:	FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR:	GO00013207 ADRIANA GOMES DE PAULA ROCHA
APTE:	MTM CONSTRUCOES LTDA
ADV:	MT0011065A NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
ADV:	SP00211648 RAFAEL SGANZERLA DURAND
ADV:	PR00027739 RODRIGO OTAVIO ACCETE BELINTANI
ADV:	MT00011638 LEONARDO HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA
ADV:	MT00010450 ESTER ELVIRA CELLA
APDO:	OS MESMOS
REMETENTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - MT

REDISTRIBUIÇÃO POR MUDANÇA DE PRESIDENTE/VICE-PRESIDENTE/CORREGEDOR-GERAL EM 11/01/2021
RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES - OITAVA TURMA

Desembargador	Reg	Dis	Red	Tot
DESEMBARGADOR FEDERAL NEVITON GUEDES	0	1	1	2
DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO	0	2	0	2
DESEMBARGADOR FEDERAL NOVELY VILANOVA	0	0	1	1
DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MOREIRA ALVES	0	0	12	12
DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES	0	1	0	1
DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO	0	1	1	2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSE AMILCAR MACHADO	0	0	1	1
DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS	0	0	24	24
DESEMBARGADOR FEDERAL HERCULES FAJOSSES	0	0	9	9
DESEMBARGADOR FEDERAL CESAR JATAHY	0	0	1	1
TOTAL:	0	5	50	55

TERMO DE ENCERRAMENTO

Nada mais havendo, foi encerrada a presente ata de distribuição e redistribuição. E eu, (Aluizio Alves de Oliveira), Diretor(a) da Coordenadoria de Registros e Informações Processuais, a subscrevo.

Brasília-DF, 12 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL ITALO FIORAVANTI SABO MENDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

CRP1BA - Primeira Câmara Regional Previdenciária da Bahia - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0005793-96.2012.4.01.3600/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : DIVINO GONCALVES FERREIRA

ADVOGADO : MT00012645 - MARIZA MACEDO DE CASTRO E
OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE
RONDONOPOLIS - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EFEITOS. APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DA ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E LEI 9.032/95. USO EFICAZ DE EPI.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra a sentença que julgou procedente o pedido condenando a autarquia a conceder o benefício de aposentadoria especial ao autor a partir de 09/02/2011 e a pagar as diferenças vencidas desde então, cujo montante até janeiro/2014 totalizava R\$ 127.508,83 (cento e vinte e sete mil, quinhentos e oito reais e oitenta e três centavos).

2. O INSS sustenta que determinados períodos não deveriam ter sido considerados como expostos a condições especiais. Os de 14/05/1983 a 10/09/1985 e 15/09/1985 a 01/07/1986, por falta de comprovação de uso de arma de fogo e o de 01/07/1983 a 09/02/2011, por falta de exposição a agentes nocivos biológicos.

3. As condições especiais de trabalho demonstram-se: a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos; b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS); c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores. De qualquer modo, mesmo após 06/03/1997 tem a jurisprudência reconhecido que o formulário PPP, desde que subscrito por engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, pode ser utilizado como prova de trabalho prestado sob condições especiais (vide STF, ARE 664335, e TNU, PEDILEF 50379486820124047000).

4. No caso, nos termos consignados na sentença recorrida, o autor laborou na empresa SEBIVAL de 14/05/1983 a 10/09/1985 e 15/09/1985 a 01/07/1986, na função de guarda de segurança (fls. 34). A

atividade de vigilante deve ser enquadrada como perigosa, conforme previsão contida no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/1964, por equiparação à atividade de guarda, até a vigência da Lei 9.032/1995, sendo que tal equiparação, contudo, somente se afigura possível mediante comprovação de que o segurado exercia a atividade com porte de arma de fogo. Posteriormente à vigência da Lei 9.032/1995, o reconhecimento da especialidade da função de vigia depende da comprovação da efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, inclusive como o uso de arma de fogo, mediante apresentação de formulários 58-40 e DSS-8030 expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador até 05/03/1997 (anterior à vigência do Decreto nº 2.172/1997), e, a partir de então, por meio de formulário embasado em laudo técnico ou perícia judicial (Lei 9.528/1997)". Ora como restou claramente comprovado nos autos através do PPP de fls. 34/35 o uso de arma de fogo nos períodos compreendidos entre 14/05/1983 a 10/09/1985 e 15/09/1985 a 01/07/1986 deve ser computado como tempo de serviço especial, nos termos consignados no julgado. Observe-se, inclusive, que o contrato de trabalho anotado na CTPS (fl. 22), refere-se à atividade de guarda de segurança.

5. Ademais, a leitura do PPP e do laudo técnico pericial coligidos às fls. 41/57 evidenciam que o requerente, claramente, exerceu atividades com efetiva exposição a agentes nocivos à saúde, tais como bactérias e vírus na função de motorista de ambulância junto à Prefeitura de Rondonópolis. Destaque-se que a análise da exposição a agentes biológicos é de natureza qualitativa e não quantitativa. O contato com agentes biológicos nocivos viabiliza o enquadramento especial no item 1.3.2 do Decreto 53.831/1964. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige que o trabalho desempenhado pelo segurado esteja ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade.

6. Deve ser rechaçado o argumento da autarquia ré de que o PPP não poderia ser considerado para fins de concessão da aposentadoria desde a data do requerimento administrativo, haja vista que a autarquia dispõe dos instrumentos necessários para aferir o exercício da atividade especial pelo trabalhador, competindo-lhe a fiscalização da empresa e respectiva documentação. Demais disso, nesta linha converge o entendimento do Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que "(...) *O acórdão recorrido não se alinha ao posicionamento do Superior Tribunal de Justiça de que tem o segurado direito à revisão de seu benefício de aposentadoria desde o requerimento administrativo, pouco importando se, naquela ocasião, o feito foi instruído adequadamente. No entanto, é relevante o fato de, àquela época, já ter incorporado ao seu patrimônio jurídico o direito ao cômputo a maior do tempo de serviço, nos termos em que fora comprovado posteriormente em juízo. Precedente: REsp 1.539.705/RS, Relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 17/4/2018. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e provido. ..EMEN: (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1738096 2018.00.99441-5, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/11/2018 ..DTPB:.)*"

7. O tema do uso de equipamentos de proteção individual ao trabalhador já foi definitivamente enfrentado no âmbito do STF, que concluiu, em repercussão geral, que "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." (ARE 664335, LUIZ FUX, STF.). E, como primeira tese no julgamento referido, o STF afirmou que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, apenas se comprovadamente demonstrado que o Equipamento de Proteção Individual (EPI) é realmente capaz de neutralizar por inteiro qualquer nocividade, não haveria respaldo constitucional à aposentadoria especial, dúvida entretanto não cabalmente eliminada nem discutida nos autos.

8. Nestes termos, correta a sentença. Apelação a que se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto da relatora.

Salvador-Ba, 07 / 08 / 2020.

JUÍZA FEDERAL Renata Mesquita Ribeiro Quadros

RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0031251-74.2014.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : WALDIR RAMIRO DA COSTA

ADVOGADO : BA00025324 - LUCIANA PARISH VIEIRA E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AVERBAÇÃO DE TEMPO. VÍNCULO DE EMPREGO COMPROVADO. PRESUNÇÃO *JURIS TANTUM* DE VERACIDADE. ÔNUS DO INSS DE INFIRMAR A PRESUNÇÃO. AUSÊNCIA DE PRODUÇÃO DE PROVA DA FALSIDADE DA ANOTAÇÃO. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso inominado interposto pela autarquia previdenciária contra a sentença de 1º grau que julgou parcialmente procedente o pedido da parte autora e condenou o recorrente a reconhecer e averbar o período compreendido entre 01/03/2003 a 31/12/2005 e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral desde o requerimento administrativo formulado em 01/03/2012.

2. Irresignada, a parte ré, aduz que não há nos autos comprovação do vínculo da parte autora com a BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, pelo período controvertido, sob o argumento de ausência de registro na CTPS e no CNIS.

3. Relativamente ao vínculo guerreado de (01/03/2003 a 31/12/2005), junto à BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA não merece reforma a sentença vergastada. Compulsando os autos, verifica-se às fls. 87 e 106/130 a declaração da empresa BRASFORJA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA a qual reconhece o vínculo empregatício firmado com o autor, além de constar o nome do autor na relação dos

trabalhadores da empresa e comprovantes de pagamento de salário. Assim, descabe desconsiderar tal averbação, haja vista que, como sabido, em face dela milita presunção de veracidade, aqui não infirmada.

4. Não infirma a inteligência supra a circunstância dos vínculos de emprego averbados não constarem do CNIS (Cadastro Nacional de Informações Sociais). Com efeito, o CNIS, consoante se extrai do site do Sistema Dataprev (www.dataprev.gov.br), é definido como “a base de dados nacional que contém informações cadastrais de trabalhadores empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações”, visando, dentre outros objetivos, a atender com maior eficácia os direitos dos trabalhadores, mantendo informações confiáveis sobre sua vida laboral e liberando-os gradualmente do ônus da prova. Pode-se então afirmar que o Cadastro Nacional de Informações Sociais – CNIS serve para facilitar a vida do trabalhador, exonerando-o do ônus da prova. Entretanto, tendo o trabalhador produzido prova a respeito de quaisquer informações constantes do CNIS, não pode o referido cadastro ser erigido, por óbvio, como fundamento capaz de infirmar a prova produzida, prejudicando o empregado. Tanto é assim que o artigo 29-A da Lei n. 8.213/91, em seu parágrafo segundo, faculta ao segurado solicitar “a inclusão, exclusão ou retificação de informações constantes do CNIS, com a apresentação de documentos comprobatórios dos dados divergentes”.

5. De mais a mais, em conformidade com a norma constante da alínea “a” do inciso I do artigo 30 da Lei n. 8.212/91, a obrigação de recolher a contribuição previdenciária compete ao empregador, não se podendo desconsiderar a existência do vínculo de emprego em caso de eventual omissão patronal. Cobia, desse modo, ao INSS constatando a existência de vínculo de emprego, realizar diligência fiscal para promover o lançamento, mas jamais negar o reconhecimento do direito do autor.

6. Por fim, como bem fundamentou o juízo monocrático: “ (...) a prova testemunhal foi uníssona sobre o vínculo mantido pelo demandante com a BRASFORJA a partir de 2003”.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07/ 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0010386-16.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE CARLOS CUSTODIO
 ADVOGADO : RO00004988 - DEBORA APARECIDA MARQUES DE
 ALBUQUERQUE E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0010386-16.2016.4.01.9199/RO
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE CARLOS CUSTODIO
 ADVOGADO : DEBORA APARECIDA MARQUES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA DE OFÍCIO. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data do requerimento administrativo formulado em 19/11/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade de segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: certidão de casamento na qual consta a sua profissão como lavrador (fl.18), guias de trânsito animal, expedidos, em seu nome, pela Agência de Defesa Sanitária (fls.23/24), ITR's em seu nome (fls.26/29), notas fiscais de produtos agrícolas (fls.30/35), além de não existir vínculo urbano firmado em seu nome. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. A prova testemunhal foi favorável e confirmou o exercício de atividade rural pelo tempo de carência necessário à concessão do benefício.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 116/121) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (52 anos, lavrador, nascido em 17/10/1968) é portador de artrose de coluna lombar (CID Z98.1), doença degenerativa que apresenta dor e rigidez lombar, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas como lavrador, desde o ano de 2009. Aduz,

ainda, a perito que o autor é incapaz de realizar atividades que exigem flexo-extensão da coluna lombar e esforço braçal. Em que pese afirmar que é possível a reabilitação motora com fisioterapia e fortalecimento dos músculos paravertebrais, o tratamento poderia durar eternamente. Assim, considerando as condições pessoais do autor, como idade avançada, lavrador, baixa instrução e características da doença, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

6. Por fim, deve ser rechaçada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

9. Por se tratar de verba alimentar, diante do disposto no art. 4º da Lei nº. 10.259/01, de ofício, concedo a antecipação de tutela do benefício de aposentadoria por invalidez.

10. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0021556-82.2016.4.01.9199/RO

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	: MARIA MARGARIDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : RO00003225 - LILIAN MARIA SULZBACHER

APELAÇÃO CÍVEL: 0021556-82.2016.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA MARGARIDA SILVA SANTOS

ADVOGADO : LILIAN MARIA SULZBACHER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a conceder em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 10/03/2015.

2. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurada da autora tendo em vista que foi beneficiária de auxílio-doença na qualidade de comerciário de 10/04/2014 a 20/05/2014 e de 15/09/2014 a 05/01/2015 (fl.57).

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 41/42) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (36 anos, na data do laudo em 2015, nascida em 25/03/1979, padeira) é portadora de cervicalgia crônica por espondilose cervical e discopatia degenerativa e protusões discais discretos nos seguimentos C5C6 e C6C7 (CID M47.8, M50.1, M54.2), com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde setembro de 2014. Por fim, aduziu o perito que a patologia é passível de tratamento multidisciplinar com apoio fisioterápico, realização de exercícios físicos assistidos e uso de medicação.

7. Deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033372-61.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : HERCULANA FERREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : GO00020105 - CLAYTON CÉSAR DA SILVA

APELAÇÃO CÍVEL 0033372-61.2016.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : HERCULANA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : CLAYTON CESAR DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA FUNGIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA REPETITIVO 1007, STJ.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 11/09/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, §2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

6. O STJ já firmou a tese, no Tema repetitivo 1007, de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.” (julgamento em 04.09.2019).

7. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder

benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.

8. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 05/04/1958 (fl.06).

9. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: fichas médicas expedidas pelo Centro de Assistência Integrada de Saúde as quais informam o endereço da autora como sendo na Fazenda Santa Rita de Araguaia (fls.08/09), certidão de nascimento da filha na qual consta a profissão do companheiro da autora como lavrador (fl.14), CTPS do companheiro da autora na qual constam diversos vínculos firmados na qualidade de vaqueiro de Fazenda de 05/1990 a 04/1991, 08/1999 a 05/2002, 04/2003 a 12/2008, 09/2010 a 12/2010. De igual sorte, a prova testemunhal lhe foi favorável. No entanto, não se pode desconsiderar que constam do CNIS do companheiro da autora vínculos urbanos firmados desde janeiro/2011 a maio/2020 junto à Empresa EBER BIO-ENERGIA E AGRICULTURA LTDA, chegando a receber em abril/2020 remuneração no valor de R\$ 1.565,41 (mil quinhentos e sessenta e cinco reais e quarenta e um centavos).

10. Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, na medida em que tendo a Autora completado 62 anos de idade em 05.04.2020, no curso do processo, e existente nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, somado ao período que permaneceu vinculado a seguridade como segurada urbana, restou comprovado o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício.

11. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

12. Apelação provida em parte para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que implementou o requisito etário no curso do processo em 05/04/2020. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

REEXAME NECESSÁRIO N. 0039030-66.2016.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

AUTOR : MATEUS MEDEIROS AUGUSTO

ADVOGADO : RO00004373 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO 1A VARA CIVEL DA COMARCA DE
NOVA BRASILANDIA DO OESTE - RO

REEXAME NECESSÁRIO: 0039030-66.2016.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

AUTOR : MATEUS MEDEIROS AUGUSTO

ADVOGADO : EDSON VIEIRA DOS SANTOS

RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADVOGADO : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

E M E N T A

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL AFASTADA. AUXÍLIO-DOENÇA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de remessa oficial em face de sentença, proferida em 16/07/2015, que condenou o INSS ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença desde a cessação indevida em 30/03/2014, no importe de um salário mínimo mensal.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. A matéria concernente aos consectários legais é de ordem pública e, portanto, aferível de ofício pelo julgador, consoante pacífico entendimento do STJ. Assim, alterar ou modificar de ofício o termo inicial ou percentual da correção monetária e dos juros de mora não configuram julgamento *extra petita*, tampouco se incorre no princípio da *non reformatio in pejus* (STJ, AgRg no REsp 1.440.244/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 10/10/2014; STJ, AgRg no REsp 1.451.962/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 23/09/2014; STJ, AgRg no AgRg no REsp 1.424.522/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 28/08/2014). E "a 1ª Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.112.746/DF, afirmou que os juros de mora e a correção monetária são obrigações de trato sucessivo, que se renovam mês a mês, devendo, portanto, ser aplicada no mês de regência a legislação vigente. Por essa razão, fixou-se o entendimento de que a lei nova superveniente que altera o regime dos juros moratórios deve ser aplicada imediatamente a todos os processos, abarcando inclusive aqueles em que já houve o trânsito em julgado e estejam em fase de execução. Não há, pois, nesses casos, que falar em violação da coisa julgada" (EDcl no AgRg no REsp 1.210.516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015). Por seu turno, quanto aos aludidos consectários legais (correção monetária e juros de mora), cabe a aplicação do Manual de Cálculos da Justiça Federal, com aplicação dos juros de mora desde a citação, em relação às parcelas anteriores à mesma, ou desde o vencimento de cada parcela, se posteriores (vide tema 810 da repercussão geral, STF, RE 870.947/SE; e tema 905, STJ, RESP 1.495.146-MG).

4. Remessa oficial que não se conhece. Alteração, de ofício, da forma de cálculo dos juros e correção monetária (item 3).

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e, de ofício, alterar a forma de cálculo dos juros de mora e correção monetária. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0047655-89.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SONIA MARIA PAULO DE SOUZA
 ADVOGADO : GO00021217 - HYRU WANDERSON BRUNO E
 OUTRO(A)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 10/12/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 05/08/1954 (fl.13).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.14), certidão de nascimento da filha na qual consta idêntica qualificação (fl.15), CTPS da autora com diversos vínculos firmados na qualidade de trabalhadora rural de 14/03/1987 a 09/06/1987, 06/1987 a 03/1988, 02/2003 a 12/2003, 03/2004 a 10/2004, 01/2005 a 10/2005, 10/2006 a 03/2007 (fls. 16/20) e declaração de exercício de atividade rural (fl.23). O fato de a autora ser beneficiária de pensão por morte na qualidade de comerciária não infirma sua condição de segurada especial mormente porque não ultrapassa o valor de um salário mínimo.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0053495-80.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : JOSE PEREIRA LOPES

ADVOGADO : MT0011110B - MAURO MEAZZA

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 6A VARA CIVEL DA COMARCA DE SORRISO - MT

APELAÇÃO N. 0053495-

80.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL
RENATA
MESQUITA
RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : JOSE PEREIRA
LOPES

ADVOGADO : MAURO MEAZZA

APELADO : INSTITUTO
NACIONAL DO
SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA
REGIONAL
FEDERAL DA 1ª
REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 05/06/2014. O autor insurgiu-se, tão-somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

3. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

4. Apelação a que se dá provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária. Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0062857-09.2016.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE DUTRA RODRIGUES

ADVOGADO : MT00006857 - ALEXSANDRO MANHAGUANHA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. TRABALHADOR RURAL. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA EXCLUSIVAMENTE TESTEMUNHAL. INADMISSIBILIDADE. BENEFÍCIO INDEVIDO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO REPETITIVO. RESP N. 1.352.721-SP. AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

2. Por sua vez, a caracterização de segurado especial exige a comprovação da condição de trabalhador rural, ou de produtor rural em regime de economia familiar, mediante início razoável de prova material, corroborada com prova testemunhal, ou prova documental plena, na forma do art. 39, I, da Lei 8.213/91. É inadmissível prova exclusivamente testemunhal, conforme Súmula 149 do STJ.

3. No caso, a controvérsia restringe-se à comprovação da qualidade de segurada especial (trabalhadora rural em regime de economia familiar) de Jose Dutra Rodrigues, o qual preencheu o requisito etário em 15/07/2011. Passando à análise da qualidade de segurado/carência, a parte autora acostou aos autos: sua certidão de casamento, na qual consta a profissão de lavrador (fl.21). Em contrapartida, à vista do seu CNIS, de fl. 32, verifica-se diversos vínculos urbanos firmados desde 11/1997 até 09/2013, inclusive junto à Câmara Municipal de Vereadores de Matupa, com remuneração em 09/2013 no valor de R\$ 1.197,99 (fl. 34). Importante salientar que segundo consulta do DATAPREV de fls. 35/36, o autor possui cadastro como empresário individual e chegou a se candidatar a cargo político.

4. Com efeito, não restou demonstrada nos termos do inciso VII, art. 11, da Lei nº. 8.213/91, a condição de segurada especial da autora, uma vez que o único documento carreado aos autos não configura início razoável de prova material da atividade rural em regime de economia familiar, diante do argumento apresentado pelo INSS. Por fim, esta Corte, bem como o STJ, sedimentou o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região).

5. No julgamento do REsp 1352721/SP, o STJ se posicionou no sentido de que as normas previdenciárias devem ser interpretadas de modo a favorecer os princípios morais constitucionais, que primam pela proteção do segurado da Previdência Social, motivo pelo qual os pleitos previdenciários devem ser julgados de forma favorável à parte hipossuficiente, a qual possui proteção legal que lhe garante a flexibilização dos rígidos institutos processuais. Nesse diapasão, a decisão da lavra do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho: [...]. A ausência de conteúdo probatório eficaz a instruir a inicial, conforme determina o

art. 283 do CPC, implica a carência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, impondo a sua extinção sem o julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC) e a consequente possibilidade de o autor intentar novamente a ação (art. 268 do CPC), caso reúna os elementos necessários a tal iniciativa. Sentença reformada.

6. Deferida a gratuidade de justiça requerida na inicial, os honorários de sucumbência ficam invertidos em favor do réu e calculados sobre o valor da causa, ficando suspensa a execução, nos termos do art. 98 do NCPC.

7. Processo extinto, de ofício, sem exame de mérito. Apelação prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicado o recurso do INSS. Salvador, 07 / 08 /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0063153-31.2016.4.01.9199/GO

	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA		
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	ALARTE MENDES FERREIRA
ADVOGADO	:	GO00028996 - ISMAIL LUIZ GOMES

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data da citação em 25/03/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 09/11/1947 (fl.24).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 26), certidão de nascimento do filho na qual consta idêntica qualificação (fl. 27). Ademais, os vínculos urbanos firmados pelo autor compreendem períodos curtos de 01/01/1982 a 01/02/1083 e 02/04/10983 a 30/09/1985 que não infirmam a comprovação da qualidade de segurado especial (fl.62). O fato de o autor ter recebido o benefício de amparo assistencial ao idoso de 05/12/2012 a 04/2014 (cessado pela concessão do benefício de pensão por morte) faz crer que não lhe foi concedido o melhor benefício pelo INSS (aposentadoria por idade rural), diante da comprovação da sua qualidade de segurado especial.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0067967-86.2016.4.01.9199/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MARIA DE JESUS ANJOS
 ADVOGADO : BA00014796 - GILBERTO ANTÔNIO ALMEIDA RÉGO
 SOUSA

A

PELAÇÃO CÍVEL: 0067967-86.2016.4.01.9199/BA

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : JOSE MARIA DE JESUS ANJOS
 ADVOGADO : GILBERTO ANTONIO ALMEIDA REGO SOUSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 26/12/2010.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver

qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontrovertida a qualidade de segurado especial do autor considerando o recebimento de auxílio-doença de 22/03/2005 a 20/08/2005 e 24/07/2010 a 25/12/2010, na qualidade de trabalhador rural, consoante CNIS de fls. 66.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 28/30) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (46 anos na data do laudo em 2011, lavrador, nascido em 25/03/1965) é portador de discopatia degenerativa, hérnias discais L2-L3, L4-L5 e L5-S1, seqüela de fratura em 5º MTDC, metacarpo direito, com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde 2009, com possibilidade de recuperação. Correta a sentença.

7. Assiste razão ao INSS quanto ao erro material presente nos cálculos apresentados pela contadoria do juízo à fl. 115, vez que, segundo determinado em sentença, a DIB remonta à 26/12/2010 e a DIP em 01/05/2013. Assim, proceda a contadoria do juízo aos novos cálculos levando em consideração os parâmetros determinados em sentença acerca das parcelas retroativas do benefício concedido.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA CLARA DE ARRUDA
 ADVOGADO : MT00007313 - RICARDO FERREIRA GARCIA
 REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE POCONÉ - MT

APELAÇÃO CÍVEL: 0068797-52.2016.4.01.9199/MT
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIA CLARA DE ARRUDA
 ADVOGADO : RICARDO FERREIRA GARCIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 14/06/2012.

2. Irresignada, a parte ré, requer improcedência do pedido ao argumento de ausência de comprovação dos requisitos necessários à concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Poconé (fl.20), contrato de meeiro expedido em seu nome (fls. 26/27), além de ter sido beneficiária de salário maternidade na qualidade de segurada especial de 27/12/2004 a 25/04/2005. Ademais, inexistem vínculos urbanos firmados em nome da autora consoante CNIS anexado aos autos. Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da Lei 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se

dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 95/98) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (30 anos na data do laudo em 2015, lavradora, nascida em 17/04/1985, cursou até a 4ª série) é portadora de sequela de fratura de cotovelo direito (CID T92), com dificuldade e limitações de movimento no braço direito, submetida a cirurgia por seis vezes, com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais desde 09/2003. No entanto, considerando a pouca idade da autora e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a DER em 14/06/2012, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa.

7. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

8. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)*).

9. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

10. Recurso do INSS provido em parte para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 14/06/2012, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0069599-50.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : MARIA JOSELIA DA SILVA

ADVOGADO : GO00032331 - JOAO CARLOS MEDEIROS DA
CONCEICAO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0069599-50.2016.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA JOSELIA DA SILVA

ADVOGADO : JOAO CARLOS MEDEIROS DA CONCEIÇÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. APELAÇÃO DO INSS PREJUDICADA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 04/06/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que,

em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade de segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.12), declaração de exercício de atividade rurícola (fls.14/16), comprovantes de pagamento em favor do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Jaupaci (fls.23/31) e carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Jaupaci (fl.28), além de não existir vínculo urbano firmado em seu nome).

5. No entanto, do quanto se depreende dos autos, não houve, a instrução do processo com a colheita de prova testemunhal para comprovação da qualidade de segurada especial da autora. Em sendo assim, impõe-se anular a sentença para determinar o retorno dos autos à primeira instância, sendo indispensável realização de audiência, com oitiva de testemunhas para fim de esclarecer o ponto controverso.

6. Apelação do INSS prejudicada para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, para conclusão da instrução da causa com a produção de prova testemunhal.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, julgar prejudicada a apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0072115-43.2016.4.01.9199/MT

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	JUVENIL PEREIRA DIAS

ADVOGADO : MT0012685B - MARIA TERESA BOUSADA DIAS
KOSHIAMA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. APELO DO INSS DESPROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pelo Instituto Nacional do Seguro Social, contra sentença procedente a demanda em pleito que objetiva a condenação da ré, INSS, a implantar o benefício de aposentadoria por idade híbrida desde o requerimento administrativo formulado em 13/01/2015.

2. O benefício de aposentadoria por idade é devido ao segurado que conte com 60 anos de idade, se homem, e 55 anos de idade, se mulher, bem como comprove o exercício de atividade rural, em regime de economia familiar, por tempo correspondente ao período de carência, observada a tabela progressiva do artigo 142 da Lei 8.213/91 para aqueles que ingressaram no regime geral antes da Lei de Benefícios.

3. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, §2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

4. No caso ora analisado, o preenchimento do requisito etário restou incontroverso. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. A autora coligiu aos autos: carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Mirassol D'Oeste expedida em 20/02/1988 (fl.19), contrato particular de arrendamento de terra firmado pelo autor em 07/08/1976 (fl.22), além de notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 23/27). Assim, não merece razão ao recorrente/INSS, tendo em vista que o tempo de atividade rural somado com a urbana perfaz o período de carência necessário à concessão do benefício pretendido, consoante CNIS anexado à fl. 28.

5. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

6. Apelação do INSS a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador, 07 / 08 /20.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017533-59.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : MARIA SALETE FERREIRA DE FREITAS

ADVOGADO : MT00012082 - ALISSON DE AZEVEDO E OUTROS(AS)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 14/11/2013.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 06/03/1957 (fl.12).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: declaração de exercício de atividade rural (fls.15/16), carteira do sindicato dos trabalhadores rurais de Coroatã/MA (fl. 20), além de inexistir vínculo urbano registrado em seu nome. Ademais o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 17/10/2011 (fl.45). Esse substrato, conjuntamente analisado atende ao início razoável de prova material disposto no art.55, §3º, da *Lei* 8.213/91. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

8. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

9. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0017556-05.2017.4.01.9199/MT

RELATORA	:	JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	:	ADEMILDE QUEIROZ FERNANDES DE AQUINO
ADVOGADO	:	MT00006857 - ALEXSANDRO MANHAGUANHA
APELADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
REMETENTE	:	JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA COMARCA DE PEIXOTO DE AZEVEDO - MT

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDO.

1. Trata-se de apelação interposta pela autora em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa. A autora insurgiu-se, tão-somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

3. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

4. Apelação a que se dá provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária.
Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0020432-30.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : VALDECI ALVES BARBOSA

ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0020432-30.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : VALDECI ALVES BARBOSA

ADVOGADO : ROMULO MARTINS DE CASTRO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PETIÇÃO INICIAL. ENDEREÇO DA PARTE AUTORA. EXIGÊNCIA DE COMPROVANTE DE RESIDÊNCIA. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. INEXIGIBILIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO PROVIDA

1. Trata-se de apelação da parte autora em face de sentença que extinguiu o processo sem julgamento de mérito (art. 485, III e IV, do NCPC) por ausência de pressupostos de constituição de desenvolvimento válido e regular do processo.
2. Em suas razões de recurso, alegou a parte autora que o comprovante de residência apenas define a competência territorial e não influi na comprovação do seu direito
3. Inexigível a juntada de comprovante de residência da parte autora por ausência de disposição legal. Os arts. 319 e 320 do CPC estabelecem requisitos que devem ser observados pela parte requerente ao apresentar em juízo sua petição inicial.
4. A parte autora está devidamente qualificada e informa seu endereço na inaugural. Até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os dados por ela fornecidos. (AC 0040666-77.2010.4.01.9199/MG, Rel. Desembargador Federal Ney Bello, Primeira Turma, e-DJF1 p. 611 de 11/10/2013).
5. Apelação a que se dá provimento para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juizado de origem para o regular prosseguimento do feito

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0026259-22.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOAO RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : MT0015540B - NALVA ALVES DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 07/04/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da *Lei* 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 18/07/1954 (fl.18).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: notas fiscais de produtos agrícolas (fls.07/15), certidão emitida pelo INCRA a qual informa que o autor ocupou lote de terra de 1987 a 2003 em Projeto de Assentamento MANAH (fl.15-verso), declaração de fornecimento de leite in natura pelo autor à Empresa Bravalat Ind e Com. De Laticínios LTDA (fl.16), certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl. 18-verso), comprovante de endereço rural (fl.19). Ademais, o vínculo urbano firmado pelo autor compreende período curto de 01/01/2001 a 03/2004 que não infirma a comprovação da qualidade de segurado especial (fl.49-verso).

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027348-80.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : VANDRESSA PEREIRA DA CRUZ

ADVOGADO : MT00018126 - WALTER JUNIO ALVES DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde 06/2013. O INSS insurgiu-se, tão somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”*; b) *“O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”*.

3. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado *“pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide”* assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

4. Apelação a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária.
 Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0030781-92.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : IRENE ANTONIA DE MELO

ADVOGADO : GO00013026 - ANA MARIA DE SALES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA FUNGIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA REPETITIVO 1007, STJ.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 05/08/2010.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, § 3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, § 1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material,

coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, § 2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

6. O STJ já firmou a tese, no Tema repetitivo 1007, de que “o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3o. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo.” (julgamento em 04.09.2019).

7. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.

8. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 05/04/1952 (fl.14).

9. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl.16), certidões de nascimento dos filhos em comum nas quais constam idêntica profissão do pai (fls. 17/18), declaração de exercício de atividade rural (fl.19), além de documento de imóvel rural (fls. 25/26)). De igual sorte, a prova testemunhal lhe foi favorável.

10. No entanto, não se pode desconsiderar que constam do CNIS da autora contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/07/2001 a 31/05/2005, 01/07/2005 a 30/07/2007, 01/05/2007 a 30/04/2008, 01/06/2008 a 30/11/2011 e 01/01/2012 a 31/08/2014. Inclusive o marido da autora é beneficiário de aposentadoria por tempo de contribuição desde 01/09/1985 (fl.95).

11. Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, na medida em que tendo a Autora completado 60 anos de idade em 05.04.2012, no curso do processo, e existente nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, somado ao período que permaneceu vinculado a seguridade como segurada urbana, restou comprovado o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício.

12. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

13. Apelação provida em parte para reformar a sentença e julgar procedente em parte o pedido autoral de concessão do benefício de aposentadoria por idade desde a data em que implementou o requisito etário no curso do processo. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento a apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0031322-28.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : VALDIVINO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : GO00027853 - WENDELL MATIAS DE MENDONÇA

APELAÇÃO CÍVEL: 0031322-28.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 2029871720168090041

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : VALDIVINO ALVES DA COSTA

ADVOGADO : WENDELL MATIAS MENDONÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. APELAÇÃO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante

condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a DER em 29/01/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: comprovante de endereço em assentamento (fl.10), filiação ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Mutunópolis (fl. 09). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. A prova testemunhal foi favorável.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 51/56) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (45 anos na data do laudo em 2017, lavrador, nascido em 13/03/1972) é portador de sequelas de fraturas de membros inferiores, com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde janeiro de 2016. Segundo informado pelo perito do juízo, o autor se encontra em recuperação da fratura.

6. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

7. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0032306-12.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : JOAO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : RO00003214 - DANIEL DOS ANJOS FERNANDES
JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0032306-12.2017.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : JOAO BATISTA PINHEIRO

ADVOGADO : DANIEL DOS ANJOS FERNANDES JUNIOR

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. QUALIDADE DE SEGURADO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. LAUDO PERICIAL. CONDIÇÕES PESSOAIS DO AUTOR. APELAÇÃO DO AUTOR PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo autor contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 15/08/2016 (fl.37). Irresignada, a parte autora, requer a conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. A qualidade de segurado do autor restou incontroversa, mormente pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença em 27/08/2014 a 15/08/2016, na qualidade de comerciário, conforme extrato do INFBEN à fl. 37.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 55/56) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (53 anos, na data do laudo realizado em 2016, técnico agrícola, nascido em 09/02/1963) é portador de discopatia degenerativa (M51), com incapacidade parcial e permanente para exercer atividade laborativa habitual. Assim, considerando as condições pessoais do recorrente, como idade avançada e características da patologia, merece reforma a sentença vergastada para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez rural desde a cessação do benefício em 15/08/2016.

5. Apelação do autor a que se dá provimento para converter o benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez rural desde a cessação do benefício em 15/08/2016

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do autor, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, //2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0035046-40.2017.4.01.9199/GO

RELATORA	: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
APELANTE	: JULIANA VIEIRA LOPES
ADVOGADO	: GO00032108 - JOSÉ ARY DE SOUZA GOMES E OUTRO(A)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO 0035046-40.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

QUADROS

APELANTE : JULIANA VIEIRA LOPES
 ADVOGADO : JOSE ARY DE SOUZA GOMES
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA RURAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM MÉRITO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA DEFERIDA. REABERTURA DA INSTRUÇÃO. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pela autora em face de Sentença que indeferiu a petição inicial de restabelecimento do benefício de auxílio-doença rural e extinguiu o processo sem exame do mérito, com fulcro no art. 485, I, CPC, por ausência de comprovação de insuficiência financeira da autora que justifique a concessão da assistência judiciária gratuita.

2. Alega o apelante, em síntese, que todos os documentos exibidos comprovam a qualidade de segurada especial, para a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez rural, bem como a hipossuficiência financeira para deferimento da assistência judiciária gratuita.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. No caso concreto, incontroversa a qualidade de segurada especial da autora, mormente por ter sido beneficiária de salário maternidade na qualidade de trabalhadora rural de 11/03/2009 a 08/07/2009, 17/01/2011 a 16/05/2011, 12/11/2013 a 11/03/2014 e auxílio-doença, na mesma qualidade, de 07/01/2010 a 16/02/2010.

5. O benefício da gratuidade judiciária foi instituído pela Lei 1.060/1950. Em 2015, o Código de Processo Civil também passou a regulamentar a matéria.

6. De acordo com a jurisprudência desta Corte, o benefício da assistência judiciária gratuita não tem por pressuposto o estado de miserabilidade da parte, mas, sim, a sua impossibilidade de arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou da família, condição esta a ser declarada, de próprio punho ou por intermédio de advogado legalmente constituído, assegurada a possibilidade de responsabilização em caso de falsidade.

7. A parte autora requer a concessão de auxílio-doença/ aposentadoria por invalidez rural, tendo se declarado hipossuficiente e requerendo a assistência judiciária gratuita, a qual deve ser deferida pois se cuida de pessoa que postula benefício rural, na qualidade de segurado especial, cuja situação econômica presume-se insuficiente para suportar as despesas do processo. Ademais, não se pode afastar a presunção conferida pela lei somente pelo fato de a parte ter contratado causídico para sua defesa em Juízo.

8. Por fim, a orientação jurisprudencial desta egrégia Corte é no sentido de que, para o deferimento de justiça gratuita à pessoa natural, basta a declaração de que não tem condições de arcar com as despesas do processo sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família (AG 0071326-06.2010.4.01.0000/MG, Relatora Desembargadora Federal Maria do Carmo Cardoso, 8ª Turma, decisão: 21/02/2014, publicação no e-DJF1 de 09/05/2014, p. 2428) (AC 2008.38.03.005759-4/MG, Relator Jirair Aram Meguerian, 6ª Turma, decisão: 04/05/2015, publicação no e-DJF1 de 15/05/2015, p. 952).

9. Na hipótese, a apelante declarou na petição inicial que não tem condições de arcar com as despesas do processo, sem o comprometimento do sustento próprio e de sua família, razão pela qual faz jus à gratuidade da justiça.

10. Diante disso, impõe-se a anulação da sentença, com vistas à reabertura da fase instrutória para a realização de perícia médica, a fim de suplantar a questão relacionada à incapacidade laborativa.

11. Recurso a que se dá provimento para anular a sentença, com remessa dos autos ao Juizado de origem para o regular prosseguimento do feito.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da autora, nos termos do Voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020 .

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0041773-15.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : VALDENIR PEREIRA ALBINO

ADVOGADO : RO00004373 - EDSON VIEIRA DOS SANTOS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0041773-15.2017.4.01.9199/ RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : VALDENIR PEREIRA ALBINO
 ADVOGADO : EDSON VIEIRA DOS SANTOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE CONVERSÃO DE AUXÍLIO-DOENÇA EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO DE MÉRITO. RECURSO PROVIDO.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que extinguiu o processo sem resolução do mérito por ausência de interesse de agir sob o fundamento de que a conversão de auxílio-doença, recebido administrativamente, em aposentadoria por invalidez depende de prévio requerimento administrativo e perícia médica a cargo do INSS.

2. O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o RE 631.240, com repercussão geral reconhecida, entendeu indispensável o prévio requerimento administrativo pelo segurado antes de pleitear benefício previdenciário nas vias judiciais, ressalvadas as hipóteses de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido - não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988.

3. Assim, verifica-se que não há falar em ausência de interesse de agir, pela falta do prévio requerimento administrativo, vez que se trata de pedido de conversão de auxílio-doença anteriormente concedido em aposentadoria por invalidez. (AC 1028388-61.2019.4.01.0000, DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO DE ASSIS BETTI, TRF1 - SEGUNDA TURMA, PJe 07/02/2020 PAG.).

4. A sentença extinguiu o processo sem julgamento do mérito, antes mesmo da citação e da instrução do feito, pelo que deve ser anulada para que o processo siga seu regular caminho.

5. Apelação da autora a que se dá provimento para anular a sentença proferida, determinando o retorno dos autos para o regular prosseguimento do feito no Juízo de 1º Grau, observado o decidido pelo STF, inclusive com regular instrução, se o caso, após o que, observadas as formalidades legais, deverá ser proferida nova sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária na Bahia, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à apelação para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, nos termos do voto da relatora. Salvador/BA, 07 /08 2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0043696-76.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CLAUDIO LUIZ ALVES

ADVOGADO : MT00016313 - EDNILSON ZANARDINI MENEZES E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0043696-76.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 65198220148110045

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : CLAUDIO LUIZ ALVES

ADVOGADO : EDNILSON ZANARDINI MENEZES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍCIA MÉDICA. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDUÇÃO. APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da DER em 25/09/2013.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. Incontroversa a qualidade de segurado do autor. Compulsando os autos, é possível verificar diversos recolhimentos na qualidade de autônomo desde 11/1986 a 12/1993, vínculo empregatício firmado junto à Cittadella Comercio de Equipamentos de Telecomunicações LTDA de 01/03/2003 a 05/11/2009 e

contribuições vertidas na qualidade de contribuinte individual de 12/2009 a 08/2013 e 01/02/2014 a 31/03/2014.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica judicial (fl. 107/114), o autor (48 anos, na data do laudo em 2015, instalador de antenas e torres, nível médio completo, nascido em 24/10/1967) é portador de traumatismo do nervo radial ao nível do braço, lesão do nervo radial, traumatismo do nervo musculocutâneo, fratura da diáfase da ulna e contusão de outras partes do punho e da mão (CID S42.2/ G56.3/ S44.4/ S52.2/ S60.2) devido a acidente de moto ocorrido em 2013, com incapacidade total e definitiva desde 2013. Aduz, ainda, o perito que o autor possui perda definitiva da função do membro superior direito, não apresentando mobilidade ativa do membro superior direito devido à atrofia muscular e lesão do nervo radial direito, e, inclusive, depende de terceiros para viver com dignidade em algumas situações. Assim, considerando as condições pessoais do recorrido, como idade avançada, hoje como 53 anos, trabalhador braçal, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

5. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947. Devendo ser descontados valores recebidos a título de LOAS pelo período concomitante à aposentadoria por invalidez.

6. Por fim, razão assiste ao INSS quanto ao percentual de honorários advocatícios de sucumbência fixado pelo juiz no valor de 20%. Deve ser aplicado o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

7. Recurso do INSS a que se dá parcial provimento para aplicar o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso do INSS para aplicar o percentual de 10% sobre as parcelas vencidas até a sentença, conforme artigo 20, §4º do CPC e Súmula 111 do STJ, nos termos da fundamentação acima. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0045814-25.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : WAGNER MARQUES MENDANHA

ADVOGADO : GO00023514 - OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA

APELAÇÃO CÍVEL: 0045814-25.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 175338920148220002

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : WAGNER MARQUES MENDANHA

ADVOGADO : OTAVIO FREITAS QUEIROZ FARIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. PERÍCIA MÉDICA. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 01/02/2016.

2. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

3. Incontroversa a qualidade de segurado especial do autor mormente pela concessão do benefício, em 09/07/2013, decorrente de ação judicial n. 201302931720 tramitada na Justiça Estadual de São Miguel do Araguaia/GO, até a cessação administrativa em 01/01/2016. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos. As testemunhas foram uníssonas em afirmar o labor rural do autor.

4. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica judicial (fl. 56), o autor (46 anos, na data do laudo em 2016, lavrador, nascido em 20/05/1970) é portador de artrose e atrofia e dor crônica

nos pés, devido a sequelas de fascite plantar dos pés (CID M72-5 M19-0), com incapacidade total e permanente para o labor rurícola. Aduz, ainda, o perito que o autor apresenta dificuldade de deambular devido a artrose e dor crônica dos pés e encontra-se com incapacidade tendo em vista que necessita movimentar-se constantemente para exercer o labor rurícola. No entanto, considerando a pouca idade do autor e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantido o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/02/2016, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

5. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

6. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)*).

7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

8. Apelação do INSS provida em parte para manter o benefício de auxílio-doença desde a cessação em 01/02/2016, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0049098-41.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : EDSON DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : GO00024254 - ROMULO MARTINS DE CASTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0049098-41.2017.4.01.9199/GO
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : EDSON DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : ROMULO MARTINS DE CASTRO
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS. NOVA AÇÃO ANTE NOVAS PROVAS OU NOVAS CIRCUNSTÂNCIAS.AGRAVAMENTO. APELAÇÃO AUTOR PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo AUTOR contra sentença que julgou extinto o processo sem resolução do mérito pelo advento da coisa julgada, diante da improcedência do pedido formulado nos autos do processo de n.201300462854, o qual tramitou na 2ª Vara Cível da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de Inhumas/GO.

2. Irresignada, a parte autora, requer a procedência do pedido ao argumento de causa de pedir diversa, tendo em vista de que se trata de pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho em 24/11/2010.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. No presente caso, a parte Autora ajuizou ação anterior no ano de 2013 em que postulou o restabelecimento do benefício de auxílio-doença acidentário ou a conversão em aposentadoria por invalidez acidentário, na qual a sentença proferida julgou improcedente o pedido relativo à concessão do benefício por ausência de incapacidade total e permanente para o labor. Nesta nova ação, objetiva o autor a concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a cessação do benefício de auxílio-doença por acidente de trabalho ao argumento de agravamento da patologia, podendo-se deduzir do pedido que pode haver elemento novo que o diferencie da demanda anterior já julgada improcedente, dado o longo lapso temporal entre a primeira (2013) e a segunda demanda (2016). A jurisprudência tem-se firmado no sentido de que, em razão do caráter social que permeia o Direito Previdenciário, a coisa julgada opera efeitos *secundum eventum litis* ou *secundum eventum probationis*, permitindo, assim, a propositura de nova demanda pelo segurado diante de novas circunstâncias ou novas provas que acarretem a alteração da situação fática e jurídica verificada na causa anterior. Preliminar afastada

5. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

6. Compulsando os autos, verifica-se que o autor teve vínculos urbanos firmados na qualidade de empregado de 04/01/2010 a 25/11/2010 e 20/12/2011 a 01/09/2012, consoante CNIS de fl. 19.

7. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 19/08/2016 (fls. 80/82), concluiu que o apelante (pedreiro, primeiro grau incompleto, nascido em 23/09/1981, 35 anos da data do laudo realizado em 2016), é portador de “sequela de fratura de coluna e joelho direito (CID T91.1, T93.2)”, que o incapacita de forma parcial e permanente para o exercício da atividade laborativa desde 03/2010. Afirmou, ainda, o perito que a incapacidade laborativa é devido à progressão e agravamento de sua patologia e que existe a possibilidade de reabilitação. Deste modo, não tendo sido satisfeito um dos requisitos legais exigidos para a conversão definitiva, qual seja, a incapacidade total e permanente para o exercício que lhe assegure a subsistência, sem possibilidade de reabilitação, não faz jus a concessão de aposentadoria por invalidez.

8. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

9. Importante destacar, portanto, que uma vez afirmada em perícia judicial, ou mesmo pelas demais provas constantes dos autos, a incapacidade permanente do segurado para sua atividade habitual, deve o juiz aplicar de logo o parágrafo 1º do art. 62 da Lei n 8.213/91, que determina o encaminhamento à reabilitação profissional. Outro não pode ser o entendimento, sob pena de grave violação ao princípio da dignidade da pessoa humana, submetendo um indivíduo, comprovadamente incapaz para o labor que então exercia, ao juízo discricionário da autarquia previdenciária.

10. Por fim, quanto aos parâmetros de correção monetária, o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão, concluiu o julgamento do RE 870.947 e resolveu a controvérsia. Decidiu, por maioria, que não é possível a modulação dos índices de correção monetária e juros de mora nas condenações impostas contra a Fazenda Pública, determinando a aplicação do índice IPCA-E.

11. Apelo do autor provido em parte para conceder benefício de auxílio-doença, desde a cessação do auxílio-doença por acidente de trabalho em 24/11/2010.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, DAR parcial provimento à apelação do autor, vencida a Relatora Dra. Camile Lima Santos quanto à preliminar de coisa julgada. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0050101-31.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOSE PEDRO DA SILVA

ADVOGADO : MT00011129 - VALDOMIRO JORLANDO JUNIOR E
OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 4A VARA CIVEL DA COMARCA
DE TANGARA DA SERRA - MT

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da citação em 14/07/2016.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. No que tange à comprovação de sua qualidade segurado especial, há início de prova material apto a demonstrar o direito pleiteado. O autor coligiu aos autos: CTPS com diversos vínculos firmados na qualidade de trabalhador rural de 01/01/2006 a 03/04/2008 (fls.12/13), vínculos firmados junto à Usina Barralcool S/A de 07/1995 a 11/1995 segundo consta no CNIS do autor à fl. 34, além de ser pessoa analfabeta. Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 101) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (56 anos, na data do laudo em 2016, nascido em 22/03/1960, lavrador) é portador de hérnia de disco lombar L3L4L5, com dor importante em membros inferiores, parestias e parestesias em membros superiores e contratura muscular, incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, desde o ano de 2006. Correta a sentença.

6. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0051145-85.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : MARIA LUCIA DE ABREU MEDRADO
 ADVOGADO : GO00043340 - FAGNER JOSE DOMINGOS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0051145-85.2017.4.01.9199/GO
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO

QUADROS
 APELANTE : MARIA LUCIA DE ABREU MEDRADO
 ADVOGADO : FAGNER JOSE DOMINGOS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. FIXAÇÃO DA DIB NA DATA DA CESSAÇÃO ADMINISTRATIVA. REABILITAÇÃO. APELAÇÃO AUTORAL PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS, a conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 31/03/2017.

2. Irresignada, a autora recorre para que seja concedido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a data da cessação administrativa do benefício de auxílio-doença em 31/12/2014 ou sua concessão desde a data do advento da incapacidade (02/2016) fixada em perícia médica

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. A qualidade de segurada da autora restou incontroversa diante dos vínculos empregatícios firmados desde 05/2004 a 05/2012, bem como pela concessão administrativa do benefício de auxílio-doença de 18/07/2013 a 15/01/2014 e 28/03/2014 a 31/12/2014, consoante se vê do CNIS de fl. 18.

5. A perícia médica (fls.83/86 e 104/106) atestou que a autora (auxiliar de cozinha, 52 anos na data do laudo em 2016, nascida em 02/07/1964) é portadora de síndrome do túnel do carpo, adenocarcinoma de endométrio e depressão (CID G 56.0, C54.1, F32), com incapacidade total e temporária para a primeira e segunda patologias e incapacidade parcial e temporária para a terceira, desde 02/2016. Aduz o perito médico que a terapia de toda neoplasia maligna prevê o tratamento pelo período mínimo de cinco anos consecutivos e após esse período é possível verificar se houve cura ou não. Assim, considerando ausência dos requisitos para a concessão de aposentadoria por invalidez, no momento, a manutenção da sentença é medida que se impõe.

6. Por outro lado, assiste razão à autora quanto à DIB. Em que pese, o perito do juízo fixar a data da incapacidade em 02/2016, os relatórios médicos particulares, datados de 02/2015, 12/2014, coligidos às fls. 19/23, atestam que a autora continuou acometida das mesmas moléstias incapacitantes na época da cessação do benefício em 2014.

7. Assim, devem ser pagas parcelas relativas ao benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa 31/12/2014, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa.

8. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

9. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)).

10. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

11. Apelo da autora provido em parte para restabelecer o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa 31/12/2014, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa.

12. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação da autora. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0052175-58.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : RIVELINO SILVA GUILHARDI

ADVOGADO : MT00015835 - LAIS DAIANE MAGALHAES PERES

APELAÇÃO CÍVEL: 0052175-58.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 3185149820168090014

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : RIVELINO SILVA GUILHARDI

ADVOGADO : LAIS DAIANE MAGALHÃES PERES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL REABILITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O MM Juiz julgou procedente o pedido para condenar a autarquia previdenciária a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 29/06/2016. Irresignada, a parte ré, requer a improcedência do pedido ao argumento de inexistência de incapacidade laborativa do autor.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Incontroversa a qualidade do autor tendo em vista o vínculo empregatício firmado em 14/12/2014 a 08/04/2015 e a concessão do benefício de auxílio-doença em 07/12/2015 a 28/06/2016, segundo CNIS anexado aos autos.

5. Quanto à incapacidade, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada no ano de 2017 (fls.76/80) atestou que o autor (47 anos, na data do laudo realizado em 2017, carpinteiro, nascido em 27/07/1970) é portador de visão monocular/cegueira em olho direito, com visão preservada em olho esquerdo. Assim, havendo limitação visual, incapacidade para atividades laborativas que exijam visão binocular, o que resta claro ser incompatível com a atividade exercida de carpinteiro, mostra-se necessária a concessão do benefício pleiteado devido à comprovação da incapacidade laborativa. No entanto, considerando a pouca idade do autor e a ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser concedido o benefício de auxílio-doença desde a DER em 29/06/2016, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua

capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)).

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS provido em parte para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 29/06/2016, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0053151-65.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROMEU PEDRO DE SOUSA
 ADVOGADO : GO00021217 - HYRU WANDERSON BRUNO E
 OUTROS(AS)

APELAÇÃO CÍVEL 0053151-65.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 4423004520148090049

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ROMEU PEDRO DE SOUSA

ADVOGADO : HYRU WANDERSON BRUNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO ESPECIAL COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. POSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. APELAÇÃO INSS PROVIDA EM PARTE.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, a qual condenou a autarquia a conceder aposentadoria por invalidez desde a data da DER em 01/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Resta incontroversa a qualidade de segurado do autor, mormente pelos vínculos urbanos firmados entre 08/2006 a 11/2010, segundo CNIS anexado aos autos, e porque foi beneficiário de auxílio-doença na qualidade de comerciário de 10/02/2011 a 26/12/2013 (fl. 34). Destaque-se que o convencimento do Juízo *a quo*, em matéria probatória, deve ser prestigiado, dada sua proximidade com os elementos de

convicção da causa e o contato direto com as pessoas envolvidas na instrução, devendo ser afastado apenas quando comprovado equívoco na apreciação das provas, o que não é o caso dos autos.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 47/48) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (35 anos, na data do laudo em 2015, operador de máquinas agrícolas, nascido em 20/10/1980) é portador de seqüela de fratura em cotovelo direito (CID S50), com grau de comprometimento de 50% para cotovelo direito, com incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa que necessite de esforço moderado a grave para membro superior direito, desde o ano 2000. Considerando ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser mantida a concessão do auxílio-doença desde a sua cessação administrativa devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5).

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Recurso do INSS provido em parte para apenas manter o restabelecimento do auxílio-doença desde a cessação administrativa, devendo o autor ser encaminhado à reabilitação administrativa, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0054753-91.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : NADIR MARIA VIEIRA
 ADVOGADO : MT0003480B - MARIA APARECIDA ALVES DE
 OLIVEIRA LEITE

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. LEI N. 11.960/2009. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS.

1. Trata-se de apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou procedente o pedido, condenando o INSS a implantar o benefício de auxílio-doença desde 07/2015. O INSS insurgiu-se, tão-somente, quanto ao regime de juros e correção monetária fixado.

2. Quanto aos consectários da condenação, o C. STF, na Sessão de 20.09.2017, ao apreciar o 870.947 (tema 810 da repercussão geral), fixou as seguintes teses: a) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput); quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, a fixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/1997 com a redação dada pela Lei 11.960/2009”; b) “O artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina”.

3. Ademais, como se colhe do voto no Ilustre Relator, Min. Luiz FUX, e da decisão exarada pelo Pleno do STF, afastada a aplicação da TR, fora fixado o IPCA-E como índice de correção monetária para débito decorrente de condenação judicial de natureza não-tributária, tendo o relator votado “pela aplicação do aludido índice a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuide” assim como já havia decidido o C. STJ em relação às condenações da Fazenda Pública de natureza não-previdenciárias (REsp. 1.270.439, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, e REsp. 1.272.239). Dessa forma, o referido índice, em homenagem ao art. 927 do CPC, deve ser aplicado para atualização monetária de todos os débitos decorrentes de condenações judiciais, exceto os de natureza tributária. Deve ser adequada a sentença a este entendimento. Portanto, o percentual de juros de mora deve ser fixado em 0,5% ao mês, a contar da citação, o qual deverá ser aplicado a partir da vigência da MP 2.180-35/2001, até a edição da Lei 11.960/2009, quando serão aplicados os índices oficiais de remuneração e juros da caderneta de poupança, na forma da decisão da Corte Suprema em epígrafe.

4. Apelação a que se nega provimento. Regulamentação dos juros alterada de ofício, nos termos do voto.

A C Ó R D Ã O

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação e alterar de ofício a regulamentação de juros e correção monetária.
 Salvador-BA, 07 de agosto de 2020.

JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 RELATORA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055756-81.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : ANA SANTIAGO DOS REIS

ADVOGADO : MT00005782 - ORLANDO MARTENS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADOR RURAL.. INÍCIO SUFICIENTE DE PROVA MATERIAL CORROBORADO POR PROVA TESTEMUNHAL. REQUISITOS LEGAIS ATENDIDOS. AJUSTE DE OFÍCIO DOS ENCARGOS MORATÓRIOS. RECURSO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 27/10/2014.
2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que a demandante nasceu em 23/03/1959 (fl.09).

6. Neste tocante, descabe divergir do entendimento perfilhado pelo Juízo sentenciante, eis que se observa ter restado presente, no processo *sub examine*, início razoável de prova material da referida qualidade, em virtude dos documentos coligidos ao feito e da favorável prova oral colhida. A parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta a profissão do marido como lavrador (fl. 10), certidão de nascimento do filho na qual consta idêntica qualificação (fl. 11), CTPS do marido na qual constam diversos vínculos rurícolas prestados em Fazendas, como vaqueiro, capataz e peão (fls.12/17), carteira do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Sorriso em nome da autora (fl.19), autorização de ocupação em Projeto de Assentamento em nome do marido da autora (fl.20), notas fiscais de produtos agrícolas em nome do marido da autora (fls.21/29), cadastro ambiental rural expedido em 16/10/2012 em nome do marido da autora (fl.30), além de ser beneficiário de aposentadoria por idade rural desde 27/1/2014 (fl.36). Ademais, não existem vínculos urbanos firmados em nome da autora.

7. Verifica-se, por fim, que a prova testemunhal se revelou apta a complementar o início de prova material, testificando que a demandante se dedicou à atividade rural durante o período de carência, em regime de economia familiar, o que bastou à formação do convencimento pessoal do julgador sentenciante.

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

10. Apelação do INSS a que se nega provimento, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056234-89.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIO PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : RO00003399 - GLORIA CHRIS GORDON

APELAÇÃO CÍVEL: 0056234-89.2017.4.01.9199/RO
 RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MARIO PIMENTEL DA SILVA
 ADVOGADO : GLORIA CHRIS GORDON

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. DCB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 17/09/2016 e converter em aposentadoria por invalidez desde a data do laudo pericial em 15/12/2016.

2. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício de auxílio-doença seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1o, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença de 22/01/2016 a 17/09/2016 (fl.28).

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 52/56) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (45 anos, na data do laudo em 2017, nascido em 03/09/1972, faqueiro) é portador de entorse e distensão envolvendo ligamento cruzado do joelho, dedo em gatilho, bursite no ombro, tendinite calcificante no ombro, artrose no joelho, hipertensão essencial e diabetes mellitus não insulino dependente (CID M47, M65.3, M75.5, M75.3, M17, I10, E11), com incapacidade total e permanente para o exercício de atividades laborativas habituais, desde março de 2013. Por fim, aduziu o perito que se trata de doenças incuráveis e progressivas, com necessidade de cirurgia e sem previsão de melhora mesmo com tratamento.

7. Deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0056525-89.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : SONIA MARIA PEREIRA E OUTROS(AS)
 ADVOGADO : MT00199910 - ROBSON DOS REIS SILVA

APELAÇÃO CÍVEL 0056525-89.2017.4.01.9199/MT

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : SONIA MARIA PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : ROBSON DOS REIS SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA E PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO. COMPROVAÇÃO DE INCAPACIDADE ANTERIORMENTE AO ÓBITO ATRAVÉS DE RELATÓRIOS MÉDICOS. REQUISITOS PREENCHIDOS. ÓBITO DO AUTOR NO CURSO DA AÇÃO. HABILITAÇÃO DOS HERDEIROS. ESPOSA E FILHOS MENORES. DEPENDÊNCIA ECONÔMICA PRESUMIDA. PARCELAS DEVIDA. CONVERSÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA EM PENSÃO POR MORTE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de sentença na qual o juízo *a quo* acolheu a pretensão deduzida em juízo, condenando o INSS a conceder o benefício de auxílio-doença ao autor, desde a data do falecimento em 08/01/2016, a partir de quando fora transformado em pensão por morte à esposa do autor e aos filhos menores de idade à época do óbito, devidamente habilitados nos autos.

2. O INSS interpõe recurso de apelação, sustentando: a) ilegitimidade das partes para requerer o benefício de auxílio-doença, por se tratar de direito personalíssimo; b) ausência de prévio requerimento administrativo do benefício de pensão por morte; c) a improcedência do pedido pela ausência de realização de prova pericial para comprovação da alegada invalidez do autor; d) correção monetária.

3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

4. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

5. Inicialmente, cabe ressaltar que o óbito do autor no curso da ação na qual pleiteia aposentadoria por idade rural não enseja a extinção do processo, mas a legítima sucessão dos herdeiros para desenvolvimento regular do processo, vez que assumem a posição jurídica do *de cujus* na defesa de benefício requestado.

6. Incontroversa a qualidade de segurado do falecido à época da DER em 12/2015, tendo em vista que possuiu vínculo empregatício de 20/10/1999 a 09/2015, consoante CNIS de fl. 34.

7. Quanto à sua incapacidade, em que pese a ausência de laudo médico pericial, pelo advento do falecimento do autor no curso do processo, os relatórios médicos particulares, coligidos às fls.28/30, informam que o Sr. Laurindo Francisco de Aragão era portador de leucemia mileoide aguda e tal tratamento lhe provocava imunossupressão severa e impossibilitava o exercício de atividade laborativa. Vale ressaltar, ainda, que o Juiz não está adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

8. Com efeito, a pensão por morte é benefício previdenciário regido pela lei vigente à época do óbito do segurado instituidor e independe de carência. Nos termos do art. 74 da Lei 8.213/91, é o benefício pago aos dependentes do segurado falecido, homem ou mulher, aposentado ou não. Para obtenção desse benefício é necessária a comprovação do óbito; a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário. É devida ao conjunto de seus dependentes, observada a ordem preferencial das classes do art. 16 da Lei 8.213/91, sendo que a classe I detém presunção legal de dependência econômica.

9. Assim, comprovadas, nos autos, a qualidade de segurado do autor, bem como sua incapacidade permanente para a realização de suas atividades habituais, conforme afirmação dos médicos hematologistas do Hospital de Câncer de Mato Grosso, tendo em mira o Princípio da proibição da *reformatio in pejus*, há de ser mantida a concessão do benefício de auxílio-doença.

10. Ocorrendo o falecimento da parte autora no curso do processo, seus herdeiros podem se habilitar como sucessores, devendo ser observado o procedimento próprio de habilitação na instância de origem, por ocasião da efetivação do julgado, ou na via administrativa. Habilitação, portanto, da esposa e filhos, com a consequente transformação do referido benefício em pensão por morte.

11. Comprovados, nos autos, o óbito e a qualidade de segurado do instituidor da pensão, bem como a condição de dependente do beneficiário, deve ser mantido o benefício de pensão por morte à parte autora desde a DIB determinada em sentença. (AC 20873520144059999/PE, Relator Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Segunda Turma do TRF/5ª Região, Publicação 24/07/2014).

12. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

13. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

14. Apelação do INSS desprovida. determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 7 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057030-80.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : MT00021749 - JUSILEI CLAUDIA CANOSSA E
OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0057030-80.2017.4.01.9199/MT

Processo na Origem: 10014283820168110040

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : FRANCISCA FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO : JUSILEI CLAUDIA CANOSSA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REINGRESSO AO RGPS. INCAPACIDADE TOTAL PREEXISTENTE. APELAÇÃO DO INSS PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença que julgou procedente o pedido para conceder o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 26/08/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar

incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Compulsando os autos, verifica-se que a autora teve vínculo urbano firmado de 01/09/1991 a 05/04/2002, bem como foi beneficiária de auxílio-doença de 09/1995 a 12/1995, 06/1996 a 01/1998, 10/1998 a 08/2000, 05/2001 a 03/2002 e, por fim, verteu contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/2015 a 05/2015, consoante CNIS de fl. 90.

5. *"A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão".* (art. 42, § 2º da Lei nº 8.213/91).

6. Quanto à sua incapacidade, a perícia médica judicial, realizada em 10/02/2017 (fls. 115/121), concluiu que a apelada (já trabalhou como auxiliar de enfermagem, nascida em 02/03/1954), é portadora de "cardiopatia isquêmica hipertensiva, arritmia cardíaca, dislipidemia e artrose de coluna lombar", que a incapacita de forma total e permanente para o exercício da atividade laborativa desde junho de 2015. Afirmou, ainda, o perito que é insusceptível de reabilitação e se trata de doença crônica e degenerativa.

7. No caso em tela, o acervo fático-probatório revela que a autora quando reingressou ao RGPS em 01/2015 já estava incapaz para o labor. Assim, há falar-se em doença incapacitante preexistente ao reingresso no RGPS, mormente por não afirmar o perito acerca de agravamento da patologia. No entanto, nada impede que a autora ingresse com um pedido de benefício de amparo social ao deficiente, em face da natureza do benefício.

8. Apelo do INSS provido para julgar improcedente o pedido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07/08/2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057283-68.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : MARIA LUCIENE GONCALVES

ADVOGADO : GO00035693 - ALEX SANDRO PEREIRA FERNANDES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL 0057283-68.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 2732171420168090032

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : MARIA LUCIENE GONÇALVES

ADVOGADO : ALEX SANDRO PEREIRA FERNANDES

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADA. LAUDO PERICIAL. REABILITAÇÃO. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que as patologias apresentadas pela autora não a impedem de exercer sua atividade laborativa, qual seja, vendedora de roupas, malgrado ter declarado ser lavradora no momento da perícia médica. Alega a apelante/autora, em síntese, que preenche os requisitos necessários ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença cessado em 30/06/2014.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for

declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Incontroversa a qualidade de segurada da autora considerando o vínculo firmado junto à Empresa Dois F Transportes LTDA-ME de 01/01/2013 a 30/09/2016, bem como pela concessão do benefício de auxílio-doença, na qualidade de comerciário, de 07/05/2014 a 30/06/2014.

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 79/81) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (nascida em 07/09/1977, 40 anos na data do laudo em 2017, vendedora de roupas) é portadora de fibromialgia, transtorno afetivo bipolar e lombalgia (CID M79.7/ F31/ M54.5), com incapacidade parcial e permanente para atividade laborativa habitual, com agravamento a partir de novembro/2015. Considerando ausência dos requisitos para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez deve ser restabelecido o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa.

6. Observe-se que, de acordo com o *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*, o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação. Enquanto o segurado não seja considerado apto para o exercício de outra atividade, o benefício requerido deverá ser mantido. Desse modo, entendo que confirmada a limitação da parte autora para o exercício de sua profissão, necessitará de tratamento para restabelecimento de sua capacidade laboral, cuja reabilitação correrá às expensas do INSS. Ressalta-se que a benesse só poderá deixar de ser paga quando, após a realização de novo exame pericial, ficar constatada a possibilidade do exercício de alguma atividade laborativa pelo segurado, respeitadas as suas limitações funcionais e educacionais.

7. Impende ressaltar que o Pedilef nº [0506698-72.2015.4.05.8500/SE](#), em representativo de controvérsia (TEMA 177) já foi julgado pela TNU, de forma que não há óbice para o julgamento de questões envolvendo o tema da reabilitação profissional. Em que pese o entendimento fixado pela TNU, curvo-me ao posicionamento do STJ o qual aplica o disposto no *art. 62 e seu parágrafo único da Lei nº. 8.213/1991*. (*RECURSO ESPECIAL Nº 1.774.774 - PR (2018/0275230-5)*).

8. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária de acordo com o *Manual de Cálculos da Justiça Federal*, além de juros moratórios, incidentes desde a citação quanto às diferenças a ela anteriores, e, em relação às vencidas posteriormente, a partir de cada mês de referência, conforme o referido manual, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral) e do REsp Rep. 1.495.146-MG (Tema 905).

9. Apelação da AUTORA provida para restabelecer o auxílio-doença desde a data da cessação administrativa em 30/06/2014, devendo a autora ser encaminhada à reabilitação administrativa, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da AUTORA, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057285-38.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : WANDELHO COLODINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : GO00020508 - ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUÓ NETO
E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0057285-38.2017.4.01.9199/GO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : WANDELHO COLODINO DE OLIVEIRA

ADVOGADO : ALVACIR DE OLIVEIRA BERQUO NETO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. LAUDO PERICIAL DESFAVORÁVEL. APELAÇÃO DA AUTORA DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença improcedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

4. Na hipótese em apreço, inexistindo incapacidade laborativa, descabe a concessão do benefício pretendido. Com efeito, o Perito do Juízo, por ocasião da avaliação médica, realizada em 10/08/2016 (fl.61/62) atestou que o autor (45 anos, na data do laudo realizado em 2016, lavador de carros, nascido em 28/10/1971) é portador de artrose no joelho direito, não existindo, contudo, patologia incapacitante. Afirmou, ainda, que houve incapacidade em 2012 (época em que recebeu benefício de auxílio-doença de 08/12/2011 a 08/11/2012), mas hoje o tratamento é ambulatorial. Ademais, todos os relatórios médicos apresentados remontam aos anos de 2011 e 2012 e não há nos autos provas recentes que indiquem que a patologia da qual o autor é portador o torna incapaz para suas funções no período controvertido.

5. Bem verdade que o julgador não está limitado ao laudo. Contudo, via de regra, firma sua convicção por meio da prova pericial. As considerações do perito foram coerentes, não se desincumbindo a parte recorrente de desconstituir as conclusões apresentadas, apenas demonstrando inconformismo pelo parecer apresentado.

6. Deve ser salientado que nem toda patologia ou grau da moléstia é suficiente para dar ensejo a um diagnóstico de incapacidade laborativa. Em sendo assim, patenteada a inexistência de incapacidade laborativa, não há razão para divergir do juiz sentenciante, que indeferiu o pleito de concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. Registre-se, por oportuno, que a perícia foi empreendida por profissional imparcial e equidistante das partes, sem que se possa nela reconhecer a existência de qualquer vício. Além disso, em face da natureza do benefício pleiteado, nada impede nova postulação, uma vez alterado o quadro fático acima delineado.

7. Honorários advocatícios devidos pela parte recorrente à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, estando a exigibilidade de tal rubrica suspensa em face do quanto disposto no artigo 98, §3º, do CPC/2015.

8. Apelação da autora a que se nega provimento

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação da autora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0057293-15.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : VILMAR ALBERTO DE MORAIS

ADVOGADO : GO00023134 - MARIA JANDUY LOPES NUNES E
OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a implantar em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a data da cessação administrativa do benefício em 24/10/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

4. Incontroversa a qualidade de segurado especial do autor tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença na qualidade de trabalhador rural de 01/02/2005 a 18/10/2006, 16/07/2007 a 19/01/2008 e 31/12/2007 a 23/10/2015 (fl.90).

5. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 51/55) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (61 anos, na data do laudo em 2017, nascido em 13/05/1956, lavrador) é portador de hipertensão arterial sistêmica moderada e arritmia cardíaca leve para moderada descontrolada, cardiopatia obstrutiva isquêmica incapacitantes (CID I42.0 / I 15.80), com incapacidade total e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde outubro de 2015.

6. Por fim, deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.). Recurso do INSS desprovido.

7. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

8. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS. Salvador/BA, 07 / 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058149-76.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : VALDIVINO FERREIRA BARBOSA
 ADVOGADO : GO00026846 - MARCOS AURÉLIO TOLENTINO DA
 SILVA E OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0058149-76.2017.4.01.9199/GO

Processo na Origem: 3489613120158090038

RELAT : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA
 OR(A) RIBEIRO QUADROS
 APELA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
 NTE SOCIAL - INSS
 PROCU : PROCURADORIA REGIONAL
 RADOR FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELA : VALDIVINO FERREIRA BARBOSA
 DO
 ADVOG : MARCOS AURELIO TOLENTINO DA
 ADO SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO APOSENTADORIA POR IDADE HÍBRIDA FUNGIBILIDADE. INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. CORROBORADO COM PROVA TESTEMUNHAL. VÍNCULO URBANO NO PERÍODO DE CARÊNCIA. SENTENÇA REFORMADA. APOSENTADORIA HÍBRIDA. TEMA REPETITIVO 1007, STJ.

1. Trata-se de Apelação interposta pelo INSS em face da Sentença que, julgando procedente o pedido de concessão de aposentadoria por idade (segurado especial), condenou a autarquia a implantar o benefício de aposentadoria por idade rural desde a data do requerimento administrativo formulado em 08/07/2015.

2. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.

3. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional

4. A concessão do benefício de aposentadoria por idade (trabalhador rural), conforme disposto nos arts.48, §§1º e 2º, e 143, da Lei 8.213/91, condiciona-se à verificação do requisito etário, 60 anos para homens e 55 anos para mulheres, associado à demonstração do efetivo exercício da atividade rural por tempo equivalente ao da carência do benefício pretendido (180 contribuições mensais), observada a regra de transição prevista no art.142 do mencionado diploma legal, desde que o período seja imediatamente anterior à data do requerimento, ainda que o serviço tenha sido prestado de forma descontínua. Quanto à atividade rural exercida, esta deve ser demonstrada mediante início razoável de prova material, coadjuvada de prova testemunhal coerente e robusta, ou prova documental plena, não sendo admissível a prova exclusivamente testemunhal.

5. Farão *jus* ao benefício da aposentadoria por idade híbrida os trabalhadores rurais que não atendam ao disposto no art. 48, §2º da Lei 8.213/91, mas que satisfaçam as demais condições, considerando-se períodos de contribuição sob outras categorias do segurado.

6. O STJ já firmou a tese, no Tema repetitivo 1007, de que "o tempo de serviço rural, ainda que remoto e descontínuo, anterior ao advento da Lei 8.213/1991, pode ser computado para fins da carência necessária à obtenção da aposentadoria híbrida por idade, ainda que não tenha sido efetivado o recolhimento das contribuições, nos termos do art. 48, § 3º. da Lei 8.213/1991, seja qual for a predominância do labor misto exercido no período de carência ou o tipo de trabalho exercido no momento do implemento do requisito etário ou do requerimento administrativo." (julgamento em 04.09.2019).

7. Conforme entendimento majoritário no âmbito do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte Federal, tratando-se de questões previdenciárias, é possível o magistrado ou o órgão colegiado conceder benefício diverso daquele pleiteado, sem que isso caracterize um julgamento *extra* ou *ultra petita*, atendidos os requisitos legais, em face da relevância da questão social que envolve a matéria e em tutela aos interesses da parte hipossuficiente.

8. No caso dos autos, o preenchimento requisito etário restou incontroverso, vez que o demandante nasceu em 26/02/1948 (fl.14).

9. Para comprovar a qualidade de segurado especial, a parte autora acostou aos autos: certidão de casamento na qual consta sua profissão como lavrador (fl.20), certidão de nascimento do filho na qual consta idêntica qualificação (fls. 22), ITR's em seu nome (fls.38/42), certidão da Justiça Eleitoral na qual consta a profissão de agricultor (fl.51), contrato de comodato de imóvel rural (fls. 53/55), ficha expedida pela Unidade de Saúde da Família de Goiás na qual consta a profissão do autor como trabalhador rural (fl.66), além de notas fiscais de produtos agrícolas (fls. 68/71).

10. No entanto, não se pode desconsiderar que constam do CNIS do autor diversas contribuições na qualidade de contribuinte individual de 01/2004 a 01/2005, 03/2006, 06/2006 e 12/2006 a 02/2009. Inclusive constam nos autos diversos vínculos urbanos firmados na qualidade de autônoma, pela esposa do autor, de 01/1985 a 02/2008 (fls.115/116). Assim, cabe a concessão do benefício de aposentadoria híbrida, na medida em que tendo o Autor completado 65 anos de idade em 26.02.2013, no curso do processo, e existente nos autos início razoável de prova material do exercício da atividade rural em regime de economia familiar, somado ao período que permaneceu vinculado a seguridade como segurado urbano, restou comprovado o cumprimento da carência exigida à concessão do benefício. No entanto, tendo em mira o Princípio da proibição da *reformatio in pejus*, há de ser concedida a aposentadoria híbrida desde a DER em 08/07/2015.

11. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

12. Apelação provida em parte para conceder o benefício de aposentadoria por idade híbrida desde a DER em 08/07/2015. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária. Sentença alterada de ofício, quanto aos juros de mora e correção monetária.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, / /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058491-87.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

RELATORA

APELANTE : ANTONIA RAIMUNDA FILHADOS SANTOS
 ADVOGADO : RO00002640 - PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL: 0058491-87.2017.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS
 APELANTE : ANTONIA RAIMUNDA FILHA DOS SANTOS
 ADVOGADO : PEDRO RIOLA DOS SANTOS JUNIOR
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO-DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. CARÊNCIA CUMPRIDA. LAUDO PERICIAL. DIB DA DER. APELAÇÃO DA AUTORA PROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pela autora contra sentença que julgou improcedente o pedido de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob fundamento de preexistência da incapacidade quando do reingresso ao RGPS.
2. Irresignada, requer a autora a concessão do benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez desde a DER em 13/04/2016.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.
5. O benefício previdenciário de auxílio-doença, na linha do quanto prevê o artigo 59 da Lei n. 8.213/91, será devido ao segurado que, atendida, conforme o caso, a carência de doze contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de quinze dias consecutivos. A

aposentadoria por invalidez, por seu turno, que reclama o mesmo número de contribuições mensais a título de carência, será concedida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for declarado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade laborativa, mantendo-se o respectivo pagamento enquanto perdurar tais condições (artigo 42 da Lei n. 8.213/91).

6. Incontroversa a qualidade de segurada da autora tendo em vista que, mesmo após a perda da sua qualidade pelo fim do vínculo firmado de 03/02/2009 a 01/09/2009, voltou a verter contribuições na qualidade de contribuinte facultativo em 01/08/2014 até 11/2014 e 01/01/2015 até 10/2016, consoante CNIS que ora anexo.

7. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fl. 32/33) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, a autora (57 anos, na data da realização do laudo pericial em 2017, profissão do lar, nascida em 13/02/1960) é portadora de transtornos de discos intervertebrais (CID M519, M51.1, M510, M541, M54.5), com incapacidade total e temporária para o labor habitual, desde 11/03/2016. Afirma o perito que a patologia é crônica, porém o estado incapacitante pode ser temporário, a depender do acompanhamento regular com médico especialista, fisioterapia e tratamento adequado. Assim, considerando que o perito do juízo atestou a data da incapacidade em 03/2016 e a recorrente formulou requerimento administrativo 13/04/2016, deve ser concedido o benefício de auxílio-doença pretendido desde a DER em 13/04/2016, por ausência de incapacidade preexistente ao reingresso ao RGPS (08/2014) e cumprimento da carência necessária à concessão do benefício.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo da autora provido para conceder o benefício de auxílio-doença desde a DER em 13/04/2016.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação da autora, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0058822-69.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOAO SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : RO00003000 - JOSÉ ROBERTO MIGLIORANÇA E
OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL: 0058822-69.2017.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : JOAO SOUZA FERREIRA

ADVOGADO : JOSE ROBERTO MIGLIORANÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO AUXÍLIO DOENÇA. QUALIDADE DE SEGURADO COMPROVADA. LAUDO PERICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO FAVORÁVEL À PARTE AUTORA. FIXAÇÃO DA DIB. DCB. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de concessão de benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez. O magistrado sentenciante condenou a autarquia ré, INSS a restabelecer em favor da parte autora o benefício de auxílio-doença desde a cessação administrativa em 15/06/2016.
2. Irresignada, a parte ré, requer que o benefício seja concedido a partir da juntada do laudo pericial aos autos, bem como fixação da DCB.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. O pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação do INSS não merece acolhimento, pois o CPC/73, em seu artigo 520, inciso VII, e o NCPC/2015, em seu artigo 1012, par. 1º, V, estabelecem que, em se tratando de sentença na qual restou confirmado o deferimento do pedido de antecipação da tutela, a apelação interposta deve ser recebida, tão somente, no efeito devolutivo. Além disso, não ficou demonstrado risco de lesão grave e de difícil reparação, tampouco fundamentação relevante para justificar a concessão de efeito suspensivo em caráter excepcional.

5. Incontroversa a qualidade de segurado do autor tendo em vista que foi beneficiário de auxílio-doença na qualidade de comerciário de 04/11/2013 a 15/06/2016 (fl.22).

6. Quanto à sua incapacidade, segundo informado pela perícia médica (fls. 71/76) realizada por *expert* nomeado pelo juízo do feito, o autor (51 anos, na data do laudo em 2017, nascido em 13/09/1966, operador de motosserra) é portador de úlcera dos membros inferiores não classificada em outra parte (CID L97), com incapacidade parcial e temporária para o exercício de atividades laborativas habituais, desde novembro de 2015. Por fim, aduziu o perito que a patologia é passível de tratamento com necessidade de acompanhamento com médico vascular.

7. Deve ser rechada a fixação da Data de Início do Benefício - DIB a partir do laudo pericial, vez que a prova técnica presta-se unicamente para nortear o convencimento do juízo quanto à pertinência do novo benefício, mas não para atestar o efetivo momento em que a moléstia incapacitante se instalou (*RESP - RECURSO ESPECIAL - 1795790 2019.00.31940-1, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:22/04/2019 RSTP VOL.:00360 PG:00141 ..DTPB:.*). Recurso do INSS desprovido.

8. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

9. Apelo do INSS desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto da Relatora. Salvador/BA, 07 /08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

APELAÇÃO CÍVEL N. 0002957-27.2018.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A

REGIAO

APELADO : MILTON VIEIRA
 ADVOGADO : RO00007274 - GABRIEL ALMEIDA MEURER E
 OUTRO(A)

APELAÇÃO CÍVEL 0002957-27.2018.4.01.9199/RO

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL RENATA MESQUITA RIBEIRO
 QUADROS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : MILTON VIEIRA
 ADVOGADO : GABRIEL ALMEIDA MEURER

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DE RMI. INCLUSÃO NO SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO DOS VALORES RELATIVOS A ADICIONAL DE PERICULOSIDADE RECONHECIDO PELO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO DO INSS DESPROVIDA.

1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSS contra sentença procedente em pleito de revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez titularizado pelo autor (NB 139.803.835-8), a ser calculada com o adicional de periculosidade na proporção de 30% do salário mínimo que auferia quando em atividade.
2. Alega o apelante/INSS, apenas, falta de interesse de agir por ausência de prévio requerimento administrativo e requer, assim, extinção do processo sem julgamento do mérito.
3. Hipótese que não comporta a remessa necessária, considerando que é possível verificar de plano que a condenação imposta até a data da prolação da sentença não ultrapassa o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, I do CPC/15, vigente à ocasião da prolação da sentença. A iliquidez da sentença deve ser afastada como causa de conhecimento da remessa oficial quando não houver qualquer viabilidade do valor que permita este conhecimento ser alcançado, sob pena de violação ao princípio constitucional da celeridade do processo. Inteligência da Súmula 490 do STJ, elaborada na premissa de que a apontada iliquidez não permitiria *ab initio* afastar a possibilidade de conhecimento da remessa necessária.
4. Trata-se de ação em que o autor pleiteia a revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria por invalidez por ele titularizado, ante a majoração salarial considerando o adicional de periculosidade auferida quando em atividade laborativa.
5. Inicialmente, tenho por prejudicada a preliminar de prescrição arguida, uma vez que a sentença declarou prescritas as prestações vencidas antes dos cinco anos que precederam à propositura da ação.
6. No mérito, a prova documental carreada aos autos com a inicial comprova que a ex-empregadora do autor, Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno, realizava o pagamento de adicional de periculosidade, consoante ficha financeira de fl. 16. O recorrente proferiu decisão genérica ao requerimento administrativo

de revisão da renda mensal inicial formulado pelo autor, sem, contudo, apresentar demonstrativo de cálculos para a correção, quando intimado a fazer (fl.26).

7. Nesse contexto, se houve incremento salarial que gerou para o empregador a obrigação de contribuir para autarquia previdenciária, conclui-se ser inequívoco o favorecimento ao segurado, pelo que tem ele direito à alteração do total do seu salário-de-contribuição. Em consequência, o cálculo da renda mensal inicial deverá considerar os salários-de-contribuição utilizados pelo INSS para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez acrescido do adicional de periculosidade.

8. A jurisprudência é pacífica no sentido de que a aludida verba possui natureza salarial, integrando, assim, a base de cálculo da contribuição previdenciária (STJ, AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 12/06/2012, DJe 20/06/2012; STJ, AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 16/11/2010, DJe 25/11/2010; TRF1, AMS 0013778-89.2012.4.01.3803/MG, Rel. Desembargador Federal Reynaldo Fonseca, Sétima Turma, e-DJF1 p. 408 de 16/08/2013; TRF1, AMS 0002565-38.2011.4.01.3701/MA, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.427 de 03/05/2013).

9. Assim, não exibindo o recorrente prova da revisão da RMI do autor é de se conceder a revisão judicial para readequação do salário de contribuição a fim de se incluir no cálculo do benefício as parcelas recebidas a título de adicional de periculosidade.

10. No tocante à atualização dos valores atrasados, deverão ser pagas as parcelas vencidas e vincendas acrescidas de correção monetária e juros de mora pelo Manual de Cálculos, observado o índice de correção (IPCA-E) fixado no julgamento pelo STF do RE 870.947.

11. Verba honorária de sucumbência majorada para 11% do valor da condenação art. 85, §1º, §3º, I e §11 do CPC

12. Apelação do INSS desprovida. determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS, determinando, *ex officio*, a adequação do regime de correção monetária e de juros moratórios. Salvador/BA, 07/ 08 /2020.

Juíza Federal RENATA MESQUITA RIBEIRO QUADROS

Relatora convocada

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA

Numeração Única: 0001991-95.2009.4.01.3503

APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.35.03.002006-1/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ROSEMIRO MARQUES DA SILVA
 ADVOGADO : GO00029132 - FERNANDO GONCALVES DIAS
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO CÍVEL: 0001991-95.2009.4.01.3503-GO
 APELANTE: ROSEMIRO MARQUES DA SILVA
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RISCO NÃO NEUTRALIZÁVEL. RUÍDO. LIMITES NORMATIVOS. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a ação foi proposta antes de 03.09.2014, com contestação meritória RE 631240/MG.

2. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.

3. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...). Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".

4. In casu, a sentença reconheceu incidentalmente como especial os períodos de 22.05.84 a 18.11.87; 19.01.88 a 05.03.97 e 19.11.03 a 29.07.09. Neste diapasão, observo que esta se fundamentou em PPP acostado aos autos que indicou labor em ruído de 86 dB por todos estes períodos, fls. 22-23 dos autos.

5. Não há amparo para o reconhecimento da especialidade entre 06.03.97 a 18.11.03, conforme fundamentação supra, visto que o limite de tolerância à época era de 90dB, tendo a parte autora se submetido à mesma intensidade de 86 dB.

6. No que tange à conversão de tempo comum em especial, não há como acolher a pretensão autoral, somente admissível na hipótese de preenchimento de todos os requisitos para aposentação antes da Lei 9032-95. Neste sentido, a Súmula 85 TNU.

7. A jurisprudência é assente em negar a conversão posterior à Lei 9032-95: (AR 6.051/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2020, DJe 01/04/2020)

8. Não faz jus a parte autora à aposentadoria especial, não havendo como considerar os outros períodos, por ausência de prova da especialidade.

9. Reconhece-se como especial o período de 22.05.84 a 18.11.87; 19.01.88 a 05.03.97 e 19.11.03 a 29.07.09, que convertido em comum e somado aos demais períodos constantes da CTPS totalizam 37 anos 5 meses e 20 dias, sendo devida a aposentadoria por tempo de contribuição desde a citação.

10. Indevido o benefício desde a DER, não havendo prova dos autos de requerimento administrativo formulado.

11. Tutela antecipada deferida, para implantação do benefício no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00(cem reais).

12. Recurso parcialmente provido. Sentença reformada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026607-59.2012.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : ESTEVAM ERINEU DA SILVA
ADVOGADO : BA00031403 - CLAUDIO SENA GUEDES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6ª VARA - BA
APELAÇÃO CÍVEL: 0026607-59.2012.4.01.3300-BA
APELANTE: INSS
APELADO: ESTEVAM IRINEU DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. COMPENSAÇÃO COM OS VALORES PAGOS A TÍTULO DE PENSÃO POR MORTE DE MAIOR INVÁLIDO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, Art. 39, I da Lei 8213-91.

2. O laudo pericial indicou que o autor, 61, lavrador, é portador de hemiplegia à esquerda há aproximadamente 20 anos, (1996), estando incapacitado para toda e qualquer atividade laborativa produtiva de forma permanente (fls. 199-201). Por sua vez, este percebeu benefício de auxílio-doença até 07-1997, devendo ser mantida a sentença que determinou o restabelecimento do benefício desde a cessação, e concedeu aposentadoria por invalidez a partir do laudo pericial, comprovada a qualidade de segurado por ter sido cancelado indevidamente o benefício. Sem embargo, deverão ser compensados os valores pagos a título de pensão por morte de maior inválido.
3. De fato, não afasta o direito à percepção da aposentadoria por invalidez a pensão por morte concedida, mas sim ao revés. A última é que se torna indevida com a concessão da aposentação, posto que ausente a dependência econômica do autor, uma vez concedida a aposentadoria por invalidez *in casu*. *APELAÇÃO CIVEL (AC)0030885-50.2018.4.01.9199 DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA TRF - PRIMEIRA REGIÃO PRIMEIRA TURMA 18/02/2020 e-DJF1 11/03/2020.*
4. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
5. Apelação parcialmente provida, para determinar a compensação dos valores pagos a título de pensão por morte.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026291-12.2013.4.01.3300/BA

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : DIVANEY MACEDO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : BA00019519 - KELLYANNE KENNY AMARAL MORAIS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 13A VARA - BA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0026291-12.2013.4.01.3300-BA
 APELANTE: INSS
 APELADA: DIVANEY MACEDO DE OLIVEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE CONVERSÃO. PPP. LAUDO PERICIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1º F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDOS.

1. Alegações genéricas, que não atacam o fundamento da sentença, implicam no não conhecimento do capítulo recursal, por ausência de adequação formal. Ausência de conversão do período especial em comum, tendo sido deferida a aposentadoria especial, ausente a sucumbência neste ponto. Recurso recebido com relação às demais insurgências recursais, no efeito devolutivo, haja vista a antecipação de tutela, art. 520, VII do CPC-73.

2. Não há que se falar em inépcia da inicial, tendo a autora acostado os documentos essenciais ao julgamento da lide, inclusive PPP como se extrai às fls. 65-66 dos autos.
3. Prescrição afastada, tendo a ação sido proposta em 2013 e a DIB datar de 2011.
4. Até a promulgação da Lei 9032/95 era possível a contagem de tempo de serviço especial tanto por enquadramento de categoria profissional, como em razão do agente nocivo. Para efeito de enquadramento em atividade especial, se observavam os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 (Anexo II). Com a entrada em vigor da Lei supra, em 28/04/1995, foi extinta a possibilidade de enquadramento por categoria profissional, fazendo-se necessária a comprovação da exposição a agentes nocivos, de forma habitual e permanente, que era feito por meio dos formulários SB 40 ou DSS 8030. Com o advento da Lei 9528/97, fruto da conversão da MP 1523/96, passou-se a exigir laudo técnico pericial para a comprovação do labor em condições especiais. Em realidade, segundo jurisprudência dominante, o termo a quo é 05/03/97, com a edição do Decreto 2172/97. No que se refere ao agente nocivo ruído, sempre foi exigido laudo técnico pericial. Até a edição do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, considera-se como especial exposição a ruído acima de 80 dB (Decreto n. 53.831/64); na vigência do Decreto n. 2.172 de 05/03/1997, o nível de ruído deve ser superior a 90 dB; após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882 de 18/11/2003, reduziu-se a tolerância para 85 dB.
5. No que se refere aos EPI's, o STF, analisando o tema em sede de repercussão geral, ARE 664335, estabeleceu que "Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial (...).Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria".
6. Na hipótese, observa-se que foi juntando PPP indicando a exposição a agentes biológicos, fungos, vírus e bactérias enquadrando-se nos itens 1.3.2 do Decreto 83080/79 e 1.3.2 do Decreto 53831/64 (fls. 65-66), no período de 01-08-1995 a 01-06-2011 e entre 01-11-1986 a 28-04-1995 (fls. 61-62). Ademais, há PPP estendendo a especialidade por fatores biológicos até 26-07-2013, fls. 107-108. Por último, o laudo pericial elaborado em juízo indicou a exposição a microorganismos vírus, bactérias, fungos e outros, sem EPI eficaz, de forma habitual e permanente entre 01-11-86 a 28-04-95 e 01-08-95 a 01-06-2011 (fls. 252-262), sendo devida a aposentação deferida.
7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
8. Recurso de apelação parcialmente conhecido, e na parte conhecida, desprovido. Remessa necessária desprovida. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS e à remessa necessária.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0008268-57.2014.4.01.3502/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : DIVINA DA CUNHA MENDONCA

ADVOGADO : GO00036583 - NILSON JOSÉ MACHADO FILHO E OUTRO(A)
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO NO: 0008268-57.2014.4.01.3502-GO
 APELANTE: DIVINA DA CUNHA MENDONÇA
 APELADO: INSS

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. FRAUDE NA OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. ILÍCITO CRIMINAL. IMPRESCRITIBILIDADE. MÁ-FÉ CONFIGURADA. RESSARCIMENTO DEVIDO. APELAÇÕES DESPROVIDAS.

1. A concessão do benefício de auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão; a condição de segurado e a carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-acidente *será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.*
2. Na hipótese, a apelante teve os benefícios de auxílio-doença concedido entre 03-2002 a 08-2003 e auxílio-acidente entre 09-2003 a 04-2008, em virtude de fraude perpetrada em face do INSS, que culminou, inclusive com condenação criminal pelo crime de estelionato previsto no art. 171, parágrafo 3º do CP, confirmada em sede de apelação.
3. A ilicitude da conduta restou comprovada nos autos, uma vez que a ré percebeu benefício em virtude de vínculo inexistente, tendo havido a inserção de informações inverídicas na CTPS.
4. Com relação às ações de ressarcimento ao erário, o STF fixou o TEMA 666 entendendo pela prescritibilidade das ações de indenização por ilícito civil. A hipótese, contudo, se amolda à exceção da imprescritibilidade, por se tratar de ilícito penal, conforme entendimento do STF, *mutatis mutandis* ([A 481650 AgR-ED-ED Órgão julgador: Segunda Turma Relator\(a\): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 21/08/2017 Publicação: 31/08/2017](#))
5. Ressalta-se que não é hipótese de suspensão pelo TEMA 979 STJ, uma vez que a tese em discussão se limita à análise se cabível a devolução em face de parcelas percebidas de boa-fé por parte do segurado, na hipótese de erro da administração, interpretação errônea ou má aplicação da lei, sendo que *in casu* resta afastada a boa-fé na percepção do benefício previdenciário.
6. Comprovada a má-fé, devido o ressarcimento dos valores indevidamente pagos (AC 0007492-90.2015.4.01.3803, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 02/10/2019 PAG.)
7. Com relação ao índice aplicável, incide juros de mora e correção monetária pelo Manual de Cálculos da Justiça Federal, até a entrada em vigor do art. 1F da Lei 9494-97, passando a incidir juros de mora aplicáveis às cadernetas de poupança e correção monetária pelo IPCA-E.
8. Honorários majorados em 1%, em desfavor da ré, haja vista a sucumbência quase integral, fixados em 11% do valor da condenação, suspensos por força do art. 98, parágrafo 3º do CPC.
9. Recursos desprovidos. Sentença mantida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento aos recursos.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0009643-40.2015.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RICARDO APARECIDO DE SOUZA
 ADVOGADO : RO00005680 - VINICIUS POMPEU DA SILVA GORDON
 E OUTROS(AS)
 APELAÇÃO NO. 0009643-40.2015.4.01.9199-RO
 APELANTE: INSS
 APELADO: RICARDO APARECIDO DE SOUZA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. POSSIBILIDADE DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO. RECURSO DA PARTE RÉ PROVIDO.

1. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes.
2. Em síntese, “sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício”; “na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8º deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação).”.
3. É entendimento consolidado na Jurisprudência pátria de que o benefício por incapacidade não pode ser cancelado automaticamente, mediante alta programada administrativa ou judicial, devendo ser garantido ao segurado o prévio exame médico pericial, ocasião em que será avaliada a recuperação da capacidade ou manutenção da inaptidão laborativa deste.
4. Revendo posicionamento anterior desta Relatora, as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica.
5. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de reacquirição da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado.
6. Conforme informação extraída do site da Previdência Social, o pedido de prorrogação pode ser feito pela internet, telefone ou pessoalmente nas agências:
7. Deste modo, em tese, não se vislumbra prejuízo ao segurado, tratando-se de medida que veio a trazer mais eficiência ao sistema, otimizando o procedimento, que nos moldes anteriores acabava por autorizar o pagamento indevido de benefício àqueles que já haviam adquirido sua capacidade laboral.
8. Observa-se que conforme regramento supra, o pedido de prorrogação pode se dar por meio de simples contato telefônico. Sem embargo, havendo comprovação de tentativa infrutífera, e não funcionamento escoreito do sistema, devidamente comprovado nos autos, caberá ao juiz determinar as medidas que entender cabíveis, inclusive a manutenção do benefício até que se ultime a perícia médica devida.
9. In casu, o laudo estabeleceu que o autor, 31 anos, trabalhador rural, é portador de enfermidades que o incapacitam parcial e temporariamente para o exercício de atividades laborativas, sem fixar prognóstico de recuperação da capacidade.
10. Assim, possível a fixação de DCB pelo INSS, nos termos do art. 60, parágrafo 9º, a partir da publicação deste acórdão.
11. Recurso da parte ré provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0066569-41.2015.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FREDERICO NEUMANN
ADVOGADO : GO00030381 - RICARDO DE SOUZA MOURA E OUTRO(A)

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL

PROCESSO : 0066569-41.2015.4.01.9199-MT
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS
APELADO : FREDERICO NEUNNANN
RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

EMENTA (SÚMULA DE JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme restou decidido pelo STF ao julgar o RE 631240/MG, às ações previdenciárias propostas até 03.09.2014, que não foram ajuizadas em Juizado especial Itinerante ou nas quais não tenha sido apresentada contestação de mérito pelo INSS, ficarão sobrestadas, observando-se a seguinte regra: *Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas*

eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação.

2. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada em 2013, sem contestação meritória pelo INSS. Assim, faz-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.
3. Neste passo, dá-se provimento ao recurso do INSS, anulando-se a sentença proferida, com a baixa dos autos e intimação do autor para em 30(trinta) dias, apresentar o requerimento administrativo respectivo.
4. Fica determinada a realização de perícia médica, para aferição da alegada incapacidade do autor.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0005773-50.2016.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : SEBASTIAO DE SAMPAIO MARTINS

ADVOGADO : MT00011788 - ANDREA CRISTINA DE MELO
BARBOSA CAMPOS E OUTRO(A)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : 0005773-50.2016.4.01.9199-MT

APELANTE : SEBASTIÃO DE SAMPAIO MARTINS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

EMENTA (SÚMULA DE JULGAMENTO): PREVIDENCIÁRIO. FALTA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO PROVIDO.

1. Conforme restou decidido pelo STF ao julgar o RE 631240/MG, às ações previdenciárias propostas até 03.09.2014, que não foram ajuizadas em Juizado especial Itinerante ou nas quais não tenha sido apresentada contestação de mérito pelo INSS, ficarão sobrestadas, observando-se a seguinte regra: *Nas ações sobrestadas, o autor será intimado a dar entrada no pedido administrativo em 30 dias, sob pena de extinção do processo. Comprovada a postulação administrativa, o INSS será intimado a se manifestar acerca do pedido em até 90 dias, prazo dentro do qual a Autarquia deverá colher todas as provas eventualmente necessárias e proferir decisão. Se o pedido for acolhido administrativamente ou não puder ter o seu mérito analisado devido a razões imputáveis ao próprio requerente, extingue-se a ação.*
2. Na hipótese, a presente ação foi ajuizada em 02.2011, sem contestação meritória pelo INSS. Assim, faz-se imprescindível o prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção sem resolução do mérito, por falta de interesse de agir, ante a ausência de pretensão resistida.
3. Neste passo, reconhece-se de ofício a ausência de requerimento administrativo, anulando-se o processo, com baixa dos autos e intimação do autor para em 30(trinta) dias, apresentar o requerimento respectivo.
4. Recurso prejudicado. Sentença anulada.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, declarar prejudicado o recurso autoral, anulando-se a sentença.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0027341-25.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : IVONETE CAETANO DOS SANTOS SOUZA
 ADVOGADO : GO00013340 - DINALVA RIBEIRO DE SOUSA
 APELAÇÃO No. 0027341-25.2016.4.01.9199-GO
 APELANTE: INSS
 APELADO:IVONETE CAETANO DOS SANTOS SOUZA
 EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. DIB NA DATA DO LAUDO. SENTENÇA REFORMADA.

1. Recurso recebido no efeito devolutivo, uma vez que concedida a antecipação de tutela, nos termos do art. 520, VII do CPC-73.

2. O benefício de aposentadoria por invalidez vem preconizado no art. 42 da Lei 8213/91, que estabelece a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos para concessão: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma*

descontinua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido., redação vigente à época da incapacitação do autor

3. O laudo pericial estabeleceu que a autora é portadora de insuficiência cardíaca, coronariopatia isquêmica e arritmia, estando total e permanentemente incapacitada para o exercício de atividades laborativas.

4. Quanto à qualidade de segurada da parte, tratando-se de segurada especial, a parte autora juntou como início de prova material certidão de casamento constando a profissão do esposo fazendeiro, ano 1998, fl. 21; certidão do registro de óbito do mesmo, fl. 19, ano 2000, constando a mesma profissão; registro de imóvel rural em nome do de cujus.

5. Por sua vez, a autora e testemunhas foram uníssonas em comprovar a atividade rurícola da requerente, em regime de economia familiar.

6. Assim, ainda que conste a propriedade do ex-esposo em terra superior a 4 módulos fiscais, não afasta a característica de segurada especial da autora, mormente na hipótese que esta já não labora neste imóvel rural.

7. Devido, por conseguinte, a aposentadoria por invalidez concedida em sentença, preenchidos os requisitos legais.

8. A DIB deve ser mantida na citação. A despeito do perito não ter indicado data de início de incapacidade, fez menção a atestados e exames médicos datados de 2011 e 2012, que serviram de base para concluir pela incapacitação da autora. Não havendo requerimento administrativo, e com contestação de mérito, aplica-se o quanto decidido pelo E. STF ao julgar o RE 631240/MG.

9. Os honorários devem ser mantidos em R\$600,00, ante a interposição tão-somente de recurso da parte ré, não havendo supedâneo para redução, visto que fixados em quantia razoável.

10. Pelo exposto, nega-se provimento ao recurso, mantendo-se a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0039436-87.2016.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO : FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADO : GO00019738 - ANA PAULA DA VEIGA LOBO VIEIRA
RODRIGUES
APELAÇÃO CÍVEL: 0039436-87.2016.4.01.9199-GO
APELANTES: INSS
APELADA: FRANCISCO CARDOSO DOS SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. DIB NA DCB. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. ASTREINTE. RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, por força do art. 520, VII do CPC-73, haja vista a concessão da antecipação de tutela.
2. A concessão do benefício de aposentadoria por invalidez demanda, segundo estabelece o art. 42 da Lei 8213/91, o preenchimento dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e

- permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, nos termos do art. 39, I da Lei 8213-91.
3. A controvérsia cinge-se à incapacidade. O laudo pericial indicou que o autor, 60 anos atualmente, 1º ano do ensino fundamental, lavrador, é portador de cegueira em olho direito, visão subnormal em olho esquerdo e diminuição da acuidade auditiva, com incapacidade parcial e permanente para atividades que demandem esforço físico moderado a severo, e visão íntegra.
 4. Ainda que se trate de incapacidade parcial, devida a aposentação em razão da sua idade avançada e a baixa escolaridade, afastando-se a possibilidade de reabilitação e reinserção no mercado de trabalho.
 5. A DIB deve ser mantida na DCB, em 06-2010, conforme atestados médicos que indicam a incapacidade há mais de 20 anos, bem como laudo médico juntado à fl. 12 que indica a mesma enfermidade em 07-2008.
 6. Mantém-se a astreinte, pois foi fixada em patamar razoável, em R\$100,00 diários, sendo meio coercitivo para cumprimento da decisão judicial, conforme previsão do código instrumental.
 7. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
 8. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0017838-43.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NOE DIAS OLIVEIRA SOBRINHO

DEFENSOR SEM OAB : ROBERSON BERTONE DE JESUS

APELAÇÃO NO. : 0017838-43.2017.4.01.9199-RO

APELANTE : NOÉ DIAS OLIVEIRA SOBRINHO

APELADO : INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA (SÚMULA DE JULGAMENTO): EXECUÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. HISCRE. DATA DE INÍCIO DE PAGAMENTO. DIB NA DATA DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO, HONORÁRIOS. RECURSO PROVIDO.

1. A sentença exequenda determinou a implantação do benefício com data de início na data do ajuizamento da ação, em 11.04.2013. Analisando os autos, observa-se que a DIP foi fixada em 27.08.2015, indicando o histórico de créditos pagamento das parcelas a partir desta data, fl. 34 dos autos.
2. Assim, merece reforma a sentença que extinguiu o feito, pelo adimplemento das parcelas entre 04.2013 a 09. 2013, data da sentença, ante a demora na implantação do benefício, sem o pagamento dos valores em atraso devidos, entre a DIB e a DIP.
3. No que tange aos honorários, são devidos igualmente, uma vez que não foi adimplida *in totum* a obrigação constante do título executivo, com pagamento a menor do devido. Assim, ainda que não embargada a execução, apenas parte do crédito devido foi reconhecido e pago, gerando direito à verba honorária.
4. Recurso provido. Sentença reformada.
5. Custas e honorários fixados em 10% sobre o valor da verba exequenda.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0019289-06.2017.4.01.9199/MT

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : NILSON DOS SANTOS SIQUEIRA

ADVOGADO : MT00016037 - ALINE ALENCAR DE OLIVEIRA E
OUTRO(A)

APELAÇÃO NO.0019289-06.2017.4.01.9199-MT

RECORRENTE : **INSS**
: NILSON DOS SANTOS SIQUEIRA

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.

3. Na hipótese, a doença é resultante de acidente de trabalho, conforme relato da exordial e laudo médico pericial. Aduz o autor na inicial que *no desempenho das suas atividades como agricultor (...) sofreu dois acidentes de trabalho (...) não possuindo mais as forças necessárias para as lides diárias.* Por sua vez, o perito, em resposta ao quesito 3 da parte autora confirmou que o autor sofre de problemas e sequelas de acidente de trabalho, afirmando no quesito 14 do INSS que se trata de hipótese de acidente de trabalho. *O paciente se machucou enquanto estava roçando pasto (atividade laboral).*

4. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0029282-73.2017.4.01.9199/RO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : ROZELI BARROZO DOS SANTOS

ADVOGADO : RO00003167 - ANDREIA FERNANDA BARBOSA DE MELLO MARQUES E OUTRO(A)

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELADO : OS MESMOS

REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA 1A VARA CIVEL DA COMARCA
DE NOVA BRASILANDIA DOESTE - RO

PROCESSO : 0029282-73.2017.4.01.9199-RO

APELANTES : INSS E ROZELI BARROSO DOS SANTOS
APELADA : INSS E ROZELI BARROSO DOS SANTOS
RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. AUXÍLIO-DOENÇA. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. DIB NO LAUDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO. RECURSO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Na hipótese de segurado especial, para concessão de benefício por incapacidade, deve-se comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência necessário, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
2. Quanto à qualidade de segurada especial, juntou a parte autora certidão de casamento onde consta a profissão do cônjuge como lavrador, fl. 52v (1992); conta de energia endereço rural, fl. 53 (2016); notas fiscais produtos rurais, 2013 e 2015, , fls. 53v e 54 v; contrato de comodato, 1992, fl. 55, firma reconhecida em 2011, todos os documentos em nome do esposo. Os valores das notas fiscais, ainda que um pouco elevadas, se referem à produção anual, não descaracterizando a condição de segurada especial da autora.
3. Deve dar-se primazia às conclusões do juízo de origem com relação à prova oral, não apontando o INSS contradições ou divergências e não impugnando-a especificamente. Assim, comprovada a qualidade de segurada especial da autora.
4. A perícia, por sua vez, constatou que a autora, 44 anos atualmente, é portadora de enfermidades que a incapacitam total e temporariamente para o exercício de suas atividade laborativas pelo período de um ano. Assim, não há como se deferir a aposentação, havendo possibilidade de reaquisição da capacidade laborativa, sendo a autora relativamente jovem, mantendo-se a DCB em um ano do laudo, como fixada em sentença.
5. A DIB deve ser fixada na data do laudo, não tendo o perito, à luz do exame médico realizado e documentos apresentados, retroagido a incapacitação para período anterior.
6. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
7. Sentença reformada. Recurso do réu parcialmente provido. Recurso da parte autora desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação da parte autora e dar parcial provimento ao recurso do INSS

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0033942-13.2017.4.01.9199/GO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : RAIMUNDO EDILSON DA SILVA
 ADVOGADO : GO00019617 - EDIMAR MARTINS PEREIRA E
 OUTRO(A)
 APELAÇÃO CÍVEL: 0033942-13.2017.4.01.9199-GO
 APELANTES: INSS
 APELADO: RAIMUNDO EDILSON DA SILVA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. DIB NA DCB. SENTENÇA MANTIDA.

1. O recurso deve ser recebido no efeito devolutivo, por força do art. 1012, parágrafo 1º, V do CPC, haja vista a concessão da antecipação de tutela.
2. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor.
3. A controvérsia cinge-se à incapacidade. O laudo pericial indicou que o autor, 58 anos atualmente, serviços gerais, é portador de hérnia de disco cervical e hérnias de disco lombar, estando total e permanentemente incapacitado. Ainda não tenha fixado data precisa para início da incapacitação, refere que a doença se agudizou há dois anos aproximadamente (10.2012).
4. O fato de o autor ter continuado a laborar após a DII não afasta o reconhecimento da incapacitação, sendo devido o benefício nos termos da Súmula 72 TNU e Tema 1013 STJ.
5. Assim, restaram comprovados os requisitos para concessão da aposentadoria por invalidez, devendo a DIB ser mantida na DCB, em 01.10.2013, posto que permanecia incapacitado o autor.
6. Honorários majorados, fixados em R\$1100,00, nos termos do at. 85 do CPC.
7. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, negar provimento à Apelação do INSS.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0038119-20.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ROSILEI GOMES DE SOUZA
 ADVOGADO : MT0011279B - PATRICIA MARIANO DA SILVA E
 OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELAÇÃO No. 0038119-20.2017.4.01.9199-MT
 APELANTE: ROSILEI GOMES DE SOUZA
 APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. DIB NA DER. SENTENÇA REFORMADA.

1. Não há que se falar em falta de interesse de agir, haja vista que a ação foi proposta antes de 03.09.2014, com contestação meritória RE 631240/MG. Ademais, foi requerido pela parte benefício assistencial, aplicando-se a fungibilidade, por força do art. 621 da IN-INSS 45 de 2010, sendo incumbência do servidor orientar para deferimento do benefício mais favorável à parte.
2. O benefício de aposentadoria por invalidez vem preconizado no art. 42 da Lei 8213/91, que estabelece a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos para concessão: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. *Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.*, redação vigente à época da incapacitação do autor
3. O laudo pericial estabeleceu que a autora, 48 anos, é portadora de esquizofrenia paranóide, estando permanentemente incapacitada para o exercício de sua atividade habitual, em tratamento desde 1995. Ainda que tenha indicado que a incapacidade é uniprofissional, observa-se que a autora é lavradora, não sendo razoável entender cabível processo de reabilitação, se esta sequer pode exercer atividades braçais, dado que se trata de enfermidade psiquiátrica. Observe-se que o INSS reconheceu a incapacidade da autora, tendo essa usufruído de benefício assistencial com DIB em 2003, fl. 39 dos autos.
4. Quanto à qualidade de segurada da parte, tratando-se de segurada especial, a parte autora juntou como início de prova material certidão do registro de óbito do companheiro, constando sua profissão como lavrador. Ademais, não há vínculos registrados no CNIS, pelo que trata-se de início de prova material suficiente para comprovação da atividade rurícola.
5. Por sua vez, as testemunhas foram uníssonas em comprovar a atividade rurícola da requerente, em regime de economia familiar.
6. Deste modo, devido o benefício de aposentadoria por invalidez desde a DIB do LOAS, em 24-01-2003, visto que já reunia os requisitos para a aposentação, aplicando-se a fungibilidade. Incidência da prescrição quinquenal, compensando-se os valores pagos a título de benefício assistencial.
7. Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso, reformando a sentença de improcedência.
8. Invertidos os ônus da sucumbência, honorários fixados em desfavor do INSS em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042155-08.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : SAULO DONATO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RO00003460 - KARIMA FACCIOLI CARAM E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO No. 0042155-08.2017.4.01.9199-RO
APELANTE: SAULO DONATO DE OLIVEIRA
APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. DIB NA DER. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez vem preconizado no art. 42 da Lei 8213/91, que estabelece a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos para concessão: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão. Na hipótese de segurado especial, deve comprovar o exercício de atividade rural pelo período de carência, *in verbis*: Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio-reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido., redação vigente à época da incapacitação do autor

2. O laudo pericial, elaborado estabeleceu que o autor, 43 anos, é portador de CID 10 M51, outros transtornos de discos intervertebrais e discopatia degenerativa com abaulamentos discais posteriores, estando parcial e permanentemente incapacitado para o exercício de suas atividades laborativas, com possibilidade de reabilitação para atividades que não necessitem de estímulos mecânicos repetitivos e uso de força muscular ou posturas inadequadas por curtos períodos de tempo. Fixou a data de início da incapacidade em 1994 com maior progressão em 2003.

3. Dado que o autor exerceu atividade laborativa após 1994, extrai-se que a incapacitação data de 2003, tendo percebido benefício por incapacidade entre 10-2003 e 05-2005, indevidamente cessado, restando comprovada a qualidade de segurado.

4. Deveras, reconhecida a qualidade de segurado em momento anterior, não há como anular o ato, após o transcurso do decênio, conforme art. 103-A da Lei 8213-91. Ademais, *in casu*, trata-se de cancelamento de benefício que deveria estar sendo pago até a presente data. O fato de se tratar de relação continuativa não esvazia a aplicação do artigo supra citado. É este o entendimento do STJ, *mutatis mutandis*: AgRg no AREsp 586.448/RJ, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 30/03/2016

5. Assim, faz jus o autor ao benefício de auxílio-doença, até ulterior reabilitação, tratando-se de segurado relativamente jovem. Em tese, deveria ser restabelecido o benefício desde 05-2005. Sem embargo, tendo o pedido inicial se limitado à fixação na DIB na DER em 30-11-2015, deve ser esta a data de início do benefício.

6. Recurso provido, reformando-se a sentença de improcedência, para concessão do auxílio-doença desde 30-11-2015, devendo ser mantido ativo até ulterior reabilitação.

7. Invertidos os ônus da sucumbência, honorários fixados em desfavor do INSS em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0042602-93.2017.4.01.9199/GO

: JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS

RELATORA

APELANTE : EURIPEDES BARCANULFO JOAQUIM DOS SANTOS

ADVOGADO : GO00029903 - FLAVIA FERNANDA FRAGA RUBIO E OUTROS(AS)

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APELAÇÃO NO.0042602-93.2017.4.01.9199-GO

RECORRENTE : **EURÍPEDES BARCANULFO JOAQUIM DOS SANTOS**

: INSS

RELATORA : CAMILE LIMA SANTOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.

3. Na hipótese, a doença é resultante de acidente de trabalho, conforme relato da exordial e atestados médicos juntados. Aduz o autor que em 2009 sofreu acidente de trabalho, estando inapto para o exercício de atividade laborativa desde aquele período. Ainda que tenha percebido aposentadoria por invalidez em data posterior, o benefício concedido em 2009 foi auxílio-doença acidentário, fl. 21 dos autos. Por sua vez os atestados mais recentes acostados fazem referência ao acidente sofrido como causa da incapacitação, fls. 24, 36 e 38 dos autos.

4. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Goiás, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Goiás.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0050829-72.2017.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
APELANTE : EDUARDO RODRIGUES MORAES
ADVOGADO : RO00004355 - ELOIR CANDIOTO ROSA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELAÇÃO NO. 0050829-72.2017.4.01.9199-RO
APELANTE: EDUARDO RODRIGUES MORAES
APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA. FIXAÇÃO DE DCB. NECESSIDADE DE CIRURGIA. SUCUMBÊNCIA DO INSS. HONORÁRIOS MAJORADOS. RECURSO DA PARTE AUTORA PROVIDO.

1. O benefício de auxílio-doença passou por transformações, diante das regras previstas nas medidas provisórias n. 739/2016 e n. 767/2017 e na lei n. 13.457, que alteraram o art. 60 da lei n. 8.213/91, com a inclusão dos §§8º e seguintes.
2. Em síntese, "sempre que possível, o ato de concessão ou de reativação de auxílio-doença, judicial ou administrativo, deverá fixar o prazo estimado para a duração do benefício"; "na ausência de fixação do prazo de que trata o § 8o deste artigo, o benefício cessará após o prazo de cento e vinte dias, contado da data de concessão ou de reativação do auxílio-doença, exceto se o segurado requerer a sua prorrogação perante o INSS, na forma do regulamento, observado o disposto no art. 62 desta Lei (processo de reabilitação)".
3. É entendimento consolidado na Jurisprudência pátria de que o benefício por incapacidade não pode ser cancelado automaticamente, mediante alta programada administrativa ou judicial, devendo ser garantido ao segurado o prévio exame médico pericial, ocasião em que será avaliada a recuperação da capacidade ou manutenção da inaptidão laborativa deste.
4. Revendo posicionamento anterior desta Relatora, as referidas modificações no assunto não representam ofensa ao entendimento jurisprudencial consolidado, de proibição de fixação de DCB judicial ou administrativa, na medida em que a fixação de um prazo final, seja judicialmente, ou, na ausência, por meio do comando supletivo da lei que fixa 120 dias da concessão, não implica, necessariamente, a cessação do benefício, uma vez que restou reconhecido o direito de o segurado requerer prorrogação deste, através prévia perícia médica.
5. Assim, em verdade, o benefício por incapacidade somente será cancelado, sem prévio exame pericial, caso o segurado não requeira o pedido de prorrogação, mesmo tendo havido data provável de requalificação da capacidade fixada pelo Magistrado. Fala-se em data provável, pois este não estará fixando efetivamente uma DCB, haja vista a possibilidade de pedido de extensão pelo segurado.
6. Conforme informação extraída do site da Previdência Social, o pedido de prorrogação pode ser feito pela internet, telefone ou pessoalmente nas agências:
7. Deste modo, em tese, não se vislumbra prejuízo ao segurado, tratando-se de medida que veio a trazer mais eficiência ao sistema, otimizando o procedimento, que nos moldes anteriores acabava por autorizar o pagamento indevido de benefício àqueles que já haviam adquirido sua capacidade laboral.
8. Observa-se que conforme regramento supra, o pedido de prorrogação pode se dar por meio de simples contato telefônico. Sem embargo, havendo comprovação de tentativa infrutífera, e não funcionamento correto do sistema, devidamente comprovado nos autos, caberá ao juiz determinar as medidas que entender cabíveis, inclusive a manutenção do benefício até que se ultime a perícia médica devida.
9. In casu, o laudo estabeleceu que o autor, 37 anos atualmente, é portador de neurite pós-hanseníase, enfermidade que o incapacita total e temporariamente para o exercício de sua atividade habitual de

- pedreiro, sendo necessário tratamento cirúrgico para re aquisição da capacidade. Aduz que a análise da capacidade laborativa deve ser diferida para após a cirurgia, sugerindo seis meses de afastamento.
10. Incabível a fixação de DCB, haja vista que a parte não está obrigada a submeter-se à intervenção cirúrgica, conforme art. 101 da Lei 8213-91, devendo o INSS manter o benefício ativo até que nova perícia constate a re aquisição da capacidade.
 11. Com a sucumbência integral do INSS, fixo honorários em favor da parte autora em 11% das parcelas vencidas até a sentença, já com a majoração prevista no art. 85 do CPC.
 12. Recurso da parte autora provido.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação do autor.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0055630-31.2017.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : ADAUTO MENDES LIMA
 ADVOGADO : MT00005812 - VLADIMIR DE LIMA BRANDAO E
 OUTRO(A)
 REC. ADESIVO : ADAUTO MENDES LIMA
 APELAÇÃO CÍVEL: 0055630-31.2017.4.01.9199-MT
 APELANTES: INSS
 APELADO: ADAUTO MENDES LIMA

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE. IDADE AVANÇADA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ DEVIDA. DIB NA DII. CORREÇÃO MONETÁRIA. ART. 1F DA LEI 9494-97. INAPLICABILIDADE. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

1. Para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez estabelece o art. 42 da Lei 8213/91 a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos: a) condição de segurado b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais. O auxílio-doença exige incapacidade total e temporária, para o exercício de sua atividade laborativa, ou permanente, mas suscetível de reabilitação para o exercício de outra profissão.
2. Apontou o laudo ser o autor, 71 anos atualmente, servente de pedreiro, portador de transtornos dos discos lombares, estando incapaz parcial e permanentemente para o exercício de atividades laborativas, podendo ser reabilitado para atividades que não exijam sobrecarga lombar.
3. A despeito de se tratar de incapacidade parcial, a idade avançada impõe o deferimento da aposentadoria por invalidez, conforme Súmula 47 TNU, e jurisprudência majoritária: (ARESP - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 1251477 2018.00.38610-1, FRANCISCO FALCÃO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:21/11/2018 ..DTPB:.)
4. A DIB deve ser fixada na data de início da incapacidade fixada no laudo, março de 2013, quando já em curso a ação, posto que à vista da documentação e atestados médicos apresentados foi esta a DII fixada pelo perito, detendo este o conhecimento técnico necessário para avaliar a incapacitação.

5. Sobre as parcelas pretéritas deve incidir correção monetária pelo IPCA-E e juros de mora pelos índices de correção da caderneta de poupança, cujos parâmetros se harmonizam com a orientação que se extrai do julgamento do RE 870.947/SE (Tema 810 da repercussão geral).
6. Apelação do INSS parcialmente provida. Apelação adesiva da parte autora parcialmente provida.
7. Tendo em vista a sucumbência quase integral do INSS, mantenho os honorários em favor da parte autora, fixados em 10% do valor das parcelas vencidas até a sentença.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do INSS e à apelação adesiva da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003768-84.2018.4.01.9199/RO

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
 APELADO : OSMAR TOME DE SOUZA
 ADVOGADO : RO00002395 - ALEXSANDRO KLINGELFUS E OUTROS(AS)
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO. 0003768-84.2018.4.01.9199-RO
 EMBARGANTE: INSS
 EMBARGADO:OSMAR TOME DE SOUZA

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. ELETRICIDADE. EPI. RISCO NÃO NEUTRALIZÁVEL. EMBARGOS PARCIALMENTE ACOLHIDOS SEM EFEITO INFRINGENTE.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco
2. Ausente omissão no que tange à possibilidade de reconhecer a especialidade pelo agente nocivo eletricidade após e entrada em vigor do Decreto 2.172-97, questão enfrentada no acórdão embargado que reconheceu a contagem do período como especial, na esteira do entendimento jurisprudencial, TEMA 534 STJ.
3. O fornecimento de EPI não afasta a possibilidade de contagem do tempo especial, uma vez que se trata de risco não neutralizável.
4. Embargos parcialmente conhecidos e na parte conhecida, acolhidos, sem efeito infringente.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, CONHECER PARCIALMENTE DOS EMBARGOS DO INSS, E NA PARTE CONHECIDA, ACOLHÊ-LOS, sem efeito infringente.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0011517-55.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : VALDEMAR BAST
 ADVOGADO : MT00009495 - VALERIA APARECIDA SOLDA DE LIMA
 E OUTRO(A)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
 REGIAO
 APELAÇÃO NO. 0011517-55.2018.4.01.9199-MT
 APELANTE: VALDEMAR BAST
 APELADO:INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. QUALIDADE DE SEGURADO E INCAPACIDADE COMPROVADAS. DIB NA DER. SENTENÇA REFORMADA.

1. O benefício de aposentadoria por invalidez vem preconizado no art. 42 da Lei 8213/91, que estabelece a necessidade de preenchimentos dos seguintes requisitos para concessão: a) condição de segurado, b) incapacidade total e permanente e c) carência de 12 contribuições mensais, salvo as exceções legais.
2. O laudo pericial estabeleceu que o autor, 60 anos atualmente, serviços gerais em zona rural, é portador de tendinite no bíceps, estando parcial e temporariamente incapacitado desde aproximadamente 12-2011, com prazo de três meses para tratamento conservador, e, caso não ocorra melhora, poderá haver indicação cirúrgica.
3. Assim, ficou comprovada a incapacidade, e ante a idade avançada, possível indicação de cirurgia, que a parte não está obrigada a submeter-se, art. 101 da Lei 8213-91, o longo período de incapacitação, conclui-se pela incapacitação total e permanente da parte autora.
4. A qualidade de segurado restou igualmente comprovada, uma vez que o autor possuía vínculo ativo entre 04-2016 a 12-2014, tendo usufruído de benefício por incapacidade entre 08-2011 e 10-2011 e 10-2012 a 12-2012. Assim, ainda que tenha postulado o benefício como segurado especial, fica comprovada a qualidade de segurado como empregado, fazendo jus à percepção do benefício de aposentadoria por invalidez desde a DER em 08-2011, compensando-se os valores pagos a título de auxílio-doença.
5. Aplicação da fungibilidade, conforme entendimento jurisprudencial (REsp 1658321/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/04/2017, DJe 08/05/2017). Ademais, no caso em tela, tem-se que se trata do mesmo benefício, apenas modificando-se a causa de pedir, não havendo vício a inquirir de nulidade a presente concessão da aposentadoria por invalidez.
6. Recurso provido. Sentença reformada.
7. Honorários fixados em desfavor do INSS em 10% do valor das parcelas vencidas até o acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, dar provimento à Apelação da parte autora.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
RELATORA CONVOCADA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0028735-96.2018.4.01.9199/MT

RELATORA : JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 APELANTE : ADALBERTO CIRILO CAMPOS
 ADVOGADO : MT00003938 - AIRTON CELLA
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
 APELADO : OS MESMOS
 APELAÇÃO CÍVEL: 0028735-96.2018.4.01.9199-MT
 APELANTE: ADALBERTO CIRILO CAMPOS
 APELADO: INSS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. REMESSA DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTICA.

1. Nos termos do art. 109, I da CF, em caso de acidente de trabalho, competente para a análise da demanda é a Justiça Estadual, in verbis: *Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho.*

2. Neste sentido, o Tema 414 STF, que decidiu a matéria em sede de repercussão geral: *RECURSO. Extraordinário. Competência para processar e julgar. Benefícios previdenciários. Acidentes de trabalho. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso provido. Compete à Justiça Comum Estadual processar e julgar as causas relativas ao restabelecimento de benefícios previdenciários decorrentes de acidentes de trabalho. (RE 638483 RG, Relator(a): Min. MINISTRO PRESIDENTE, julgado em 09/06/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-167 DIVULG 30-08-2011 PUBLIC 31-08-2011 EMENT VOL-02577-02 PP-00193)* Esta, igualmente, a ilação da Súmula 501 STF.

3. Na hipótese, a doença é resultante de acidente de trabalho. De fato, o documento de fl. 30 dos autos indica que o benefício cessado tinha natureza acidentária. Diversa não é a narrativa da exordial, e o laudo pericial de fls. 63-64 que indica o acidente ocorrido, fraturando a bacia, com a *colocação de platina no local (...) e desde então apresenta dores no ombro (...) dores no membro superior direito lombalgia e parestesia de perna direita*. Na mesma toada o laudo de fls. 91-96, que indica acidente sofrido, com tratamento cirúrgico. Em razão destas conclusões, foi informado pelo próprio autor se tratar de benefício acidentário, requerendo a remessa dos autos ao juízo estadual (fls. 111-113). Reconhecida a incompetência da Justiça Federal para julgamento da causa, remeteu-se à Justiça Estadual o feito, fl. 115 dos autos.

4. Assim, subsume-se à previsão do art. 19 da Lei 8213-91. Deste modo, reconhece-se a incompetência deste Órgão, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso, para julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Câmara Regional Previdenciária da Bahia, por unanimidade, reconhecer de ofício a incompetência absoluta, remetendo os autos ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

JUÍZA FEDERAL CAMILE LIMA SANTOS
 RELATORA CONVOCADA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

CTUR1 - Coordenadoria da Primeira Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

PRIMEIRA TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0046089-52.2010.4.01.3400/DF (*)

RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELANTE : TATIANE PEROBA ARAUJO
 ADVOGADO : DF00021675 - ANDRESSA MIRELLA CASTRO DIAS E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRETENSÃO DE RESDISCUSSÃO DA MATÉRIA POR MEIO DE EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. A fundamentação nos embargos de declaração é restrita às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão e erro material do julgado, sendo indispensável a clara demonstração do alegado vício intrínseco. Ademais, o dever de motivação não exige que o julgador se pronuncie *“sobre todos os argumentos declinados pelas partes, bastando que decida todas as questões submetidas ao seu julgamento com fundamentação suficiente a amparar suas conclusões”* (AgInt no REsp 1447043/SP, DJe 01/07/2016).
2. O acórdão recorrido é expresso ao reconhecer a necessidade de proporcionalidade no cálculo do valor da indenização, bem como quanto à impossibilidade de abatimento parcial das despesas com alimentação, soldos, acomodação e fardamento. No ponto, a irrisignação dos embargantes equivale a verdadeiro inconformismo com as razões expostas no julgado.
3. Embargos rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Primeira Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, rejeito os Embargos de Declaração da parte autora e da parte ré.

Brasília, 11 de março de 2020.

JUÍZA FEDERAL OLÍVIA MERLIN SILVA
 RELATORA CONVOCADA

(*) Republicação

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

ApReeNec	0003486-85.2016.4.01.3809 / MG
APTE:	ADALBERTO VITOR VIEIRA
ADV:	MG00069598 LUCIMARA PEREIRA GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0011846-67.2005.4.01.3300 (2005.33.00.011851-2) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADV:	BA00011024 MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0024036-65.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCIO ANTONIO ANDRADE
ADV:	MG00077167 RICARDO LOPES GODOY E OUTROS(AS)
REC ADES:	MARCIO ANTONIO ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0035503-48.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	FLAVIO DE BARROS GASPAS
ADV:	DF00035179 MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0000606-43.2014.4.01.3825 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACI ALVES SANTANA
ADV:	MG00092541 DAYSE FREDIANY DE MORAIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0001191-67.2015.4.01.3823 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA JULIA DA COSTA AQUINO
ADV:	MG00105050 WELLINGTON JOSE DE SOUSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VICOSA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0001527-42.2017.4.01.3810 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ RICARDO GUERRA DA COSTA
ADV:	MG00054057 AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001966-72.2016.4.01.4300 / TO(AI 269944120164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IOLANDA ALVES DE FREITAS SIQUEIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0002269-86.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI
APDO:	MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0003035-53.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	JOAQUIM DOROTEA DE LANA FILHO
ADV:	MG00155978 YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0004104-12.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	MARIA EULETE TEIXEIRA ARAUJO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004265-22.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	TO00004111 KLEDSON DE MOURA LIMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELMA MARIA FEITOSA COSTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004733-36.2009.4.01.3813 (2009.38.13.004734-0) / MG
APTE:	RAFAEL JOSE SANTANA PENA
ADV:	MG00113634 FABRICIO COELHO SOALHEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0004799-56.2016.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV:	MG00077167 RICARDO LOPES GODOY
APDO:	JEOVAH DE ASSIS PINHEIRO
ADV:	BA00004871 CARLOS ANTUNES BONFIM BASTOS NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0005198-29.2015.4.01.4300 / TO(AI 581767920154010000 /TO)
APTE:	CONSTANCIO NOGUEIRA SILVA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005288-06.2016.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLOS RODRIGUES VIANA
ADV:	MG00089709 SERGIO WANDERLEY VIEIRA
REC ADES:	CARLOS RODRIGUES VIANA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0005426-49.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIRSON MIGUEL SOARES
ADV:	MG00055376 AMAURY REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0005456-38.2007.4.01.4100 (2007.41.00.005459-0) / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO ROBERTO VENTURA BRANDAO
ADV:	RO0000391A FLORA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0007665-23.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	ELZA COUTINHO SOUTO
ADV:	MG00136867 RAFAEL DIAS VELOSO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0007770-19.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	JUSSARA JESUS DE SANTANA
AUTOR:	JUVENAL FERREIRA DE SOUZA
AUTOR:	JUVENCIO COELHO LUSTOSA
AUTOR:	JUSCELINO NICORY
AUTOR:	JUSSARA TEREZINHA DA FONSECA CRUZ
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0008011-81.2013.4.01.3400 / DF(AI 108717020134010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIANNE RIBEIRO PAES DE CASTRO PAMPLONA
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
-----------	---

Ap	0009892-96.2009.4.01.3800 (2009.38.00.010283-8) / MG
APTE:	ANTONIO CARLOS CHAGAS
ADV:	MG00064811 CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV:	MG00077167 RICARDO LOPES GODOY E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0013456-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	JOSE FRANCISCO DA CUNHA JUNIOR
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0015365-50.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	DIVINA APARECIDA DE SOUTO ANDRADE
ADV:	MG00114364 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0016388-31.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA PENHA GENEROSO
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0017936-91.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAYMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0019112-08.2018.4.01.9199 / MG(AI 642920420154010000 /MG)
APTE:	JOSE RICARDO PERES
ADV:	SP00327878 LUCIANA LAZAROTO SUTTO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0028649-28.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	JOAO MENDES DE AMORIM
ADV:	MG00106423 SILVANA FLAVIA SILVA DA MOTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0029593-30.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	TACIANA DOS SANTOS
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0030564-52.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDUARDO FRANCISCO FRIAS
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0037340-07.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	LUZANIRA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV:	MG00125365 NADIA OLIVEIRA VICENTE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0046767-62.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ZELIA MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV:	DF00024955 ROMILDO TEIXEIRA DE AZEVEDO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0051355-39.2017.4.01.9199 / RO(Ap 243033920154019199 /RO)
APTE:	VANDENICE GRAZIONALE RITZEL
ADV:	RO0000376B AMEDAS SILVEIRA CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0056416-22.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	OROINA DANIEL TRIGUEIRO
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0070565-16.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	JOSE SILVERIO DO COUTO
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

ApReeNec	0003486-85.2016.4.01.3809 / MG
APTE:	ADALBERTO VITOR VIEIRA
ADV:	MG00069598 LUCIMARA PEREIRA GONCALVES
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 2A VARA CIVEL DA COMARCA DE VARGINHA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0011846-67.2005.4.01.3300 (2005.33.00.011851-2) / BA
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	DF00026645 MANUEL DE MEDEIROS DANTAS
APDO:	ASSOCIACAO DO MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA
ADV:	BA00011024 MANOEL JOAQUIM PINTO R DA COSTA E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0024036-65.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARCIO ANTONIO ANDRADE
ADV:	MG00077167 RICARDO LOPES GODOY E OUTROS(AS)
REC ADES:	MARCIO ANTONIO ANDRADE
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0035503-48.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	FLAVIO DE BARROS GASPAS
ADV:	DF00035179 MARIA REGINA DE SOUZA JANUARIO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA 1ª TURMA**

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador (a) Federal Relator (a), fica a parte recorrida intimada a, querendo, impugnar o(s) recurso(s) - Embargos de declaração/agravo/especial/extraordinário interposto(s) contra o acórdão, no prazo legal. Ficam as partes cientes que os processos físicos estão disponíveis na Coordenadoria da 1ª Turma.

Brasília-DF.

Ap	0000606-43.2014.4.01.3825 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	JURACI ALVES SANTANA
ADV:	MG00092541 DAYSE FREDIANY DE MORAIS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0001191-67.2015.4.01.3823 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIA JULIA DA COSTA AQUINO
ADV:	MG00105050 WELLINGTON JOSE DE SOUSA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA SUBSECAO JUDICIARIA DE VICOSA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0001527-42.2017.4.01.3810 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	LUIZ RICARDO GUERRA DA COSTA
ADV:	MG00054057 AMAURI LUDOVICO DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE POUSO ALEGRE - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0001966-72.2016.4.01.4300 / TO(AI 269944120164010000 /TO)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	IOLANDA ALVES DE FREITAS SIQUEIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0002269-86.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MARILIA RAFAELA FREGONESI
APDO:	MARIA SANTANA DE OLIVEIRA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0003035-53.2017.4.01.3800 / MG
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

APDO:	JOAQUIM DOROTEA DE LANA FILHO
ADV:	MG00155978 YGOR MAXWELL BARRETO MALHEIROS VIANNA E OUTRO(A)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0004104-12.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	MAURICIO F D MORGUETA
APDO:	MARIA EULETE TEIXEIRA ARAUJO
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004265-22.2016.4.01.4300 / TO
APTE:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	TO00004111 KLEDSON DE MOURA LIMA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	CELMA MARIA FEITOSA COSTA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0004733-36.2009.4.01.3813 (2009.38.13.004734-0) / MG
APTE:	RAFAEL JOSE SANTANA PENA
ADV:	MG00113634 FABRICIO COELHO SOALHEIRO
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0004799-56.2016.4.01.3300 / BA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	RICARDO RIBEIRO DA ROCHA
APTE:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADV:	MG00077167 RICARDO LOPES GODOY
APDO:	JEOVAH DE ASSIS PINHEIRO
ADV:	BA00004871 CARLOS ANTUNES BONFIM BASTOS NASCIMENTO E OUTROS(AS)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0005198-29.2015.4.01.4300 / TO(AI 581767920154010000 /TO)
APTE:	CONSTANCIO NOGUEIRA SILVA
ADV:	TO00006299 EDSON DIAS DE ARAÚJO E OUTROS(AS)
APTE:	ESTADO DO TOCANTINS E OUTRO(A)
AUTOR:	INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV/TO
PROCUR:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - TO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0005288-06.2016.4.01.3814 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	CARLOS RODRIGUES VIANA
ADV:	MG00089709 SERGIO WANDERLEY VIEIRA
REC ADES:	CARLOS RODRIGUES VIANA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0005426-49.2015.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	DIRSON MIGUEL SOARES
ADV:	MG00055376 AMAURY REIS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0005456-38.2007.4.01.4100 (2007.41.00.005459-0) / RO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	PAULO ROBERTO VENTURA BRANDAO
ADV:	RO0000391A FLORA CASTELO BRANCO CORREIA SANTOS
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0007665-23.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	ELZA COUTINHO SOUTO
ADV:	MG00136867 RAFAEL DIAS VELOSO E OUTRO(A)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0007770-19.2013.4.01.3300 / BA(Ap 166053520094013300 /BA)
APTE:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVICO PUBLICO FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA - SINTSEF/BA E OUTROS(AS)
AUTOR:	JUSSARA JESUS DE SANTANA
AUTOR:	JUVENAL FERREIRA DE SOUZA
AUTOR:	JUVENCIO COELHO LUSTOSA
AUTOR:	JUSCELINO NICORY
AUTOR:	JUSSARA TEREZINHA DA FONSECA CRUZ
ADV:	DF0001599A GERALDO MAGELA HERMOGENES DA SILVA
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

ApReeNec	0008011-81.2013.4.01.3400 / DF(AI 108717020134010000 /DF)
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	MARIANNE RIBEIRO PAES DE CASTRO PAMPLONA
ADV:	DF00015143 VALTER BRUNO DE OLIVEIRA GONZAGA
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA
-----------	---

Ap	0009892-96.2009.4.01.3800 (2009.38.00.010283-8) / MG
APTE:	ANTONIO CARLOS CHAGAS
ADV:	MG00064811 CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
APDO:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS
ADV:	MG00077167 RICARDO LOPES GODOY E OUTROS(AS)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0013456-70.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	DF00025372 ADRIANA MAIA VENTURINI
APDO:	JOSE FRANCISCO DA CUNHA JUNIOR
ADV:	MG00171246 MARCIO AURELIO FERREIRA PESSOA
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0015365-50.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	DIVINA APARECIDA DE SOUTO ANDRADE
ADV:	MG00114364 ROGÉRIO MIGUEL CEZARE E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0016388-31.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	MARIA DA PENHA GENEROSO
ADV:	MG00123432 JOAO PAULO RIBEIRO MIGUEL E OUTRO(A)
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0017936-91.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	RAYMUNDO MARTINS DOS SANTOS
ADV:	MG00122999 ELEANDRO ESTEVES GUIMARAES E OUTRO(A)
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0019112-08.2018.4.01.9199 / MG(AI 642920420154010000 /MG)
APTE:	JOSE RICARDO PERES
ADV:	SP00327878 LUCIANA LAZAROTO SUTTO
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0028649-28.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	JOAO MENDES DE AMORIM
ADV:	MG00106423 SILVANA FLAVIA SILVA DA MOTA
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

ApReeNec	0029593-30.2018.4.01.9199 / MG
APTE:	TACIANA DOS SANTOS
ADV:	MG00100871 FABIANO BOSCO VERISSIMO E OUTRO(A)
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	OS MESMOS
REMTE:	JUIZO DE DIREITO DA 3A VARA CIVEL DA COMARCA DE ARAXA - MG
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

ApReeNec	0030564-52.2014.4.01.3800 / MG
APTE:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APDO:	EDUARDO FRANCISCO FRIAS
ADV:	MG00109990 ARMANDO GONCALVES DOS SANTOS E OUTROS(AS)
REMTE:	JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0037340-07.2013.4.01.9199 / MG
APTE:	LUZANIRA PEREIRA DE SOUZA SANTOS
ADV:	MG00125365 NADIA OLIVEIRA VICENTE
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0046767-62.2013.4.01.3400 / DF
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APDO:	ZELIA MARIA TEIXEIRA DE AZEVEDO
ADV:	DF00024955 ROMILDO TEIXEIRA DE AZEVEDO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL JAMIL ROSA DE JESUS OLIVEIRA

Ap	0051355-39.2017.4.01.9199 / RO(Ap 243033920154019199 /RO)
APTE:	VANDENICE GRAZIONALE RITZEL
ADV:	RO0000376B AMEDAS SILVEIRA CARVALHO
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	JUIZ FEDERAL RODRIGO DE GODOY MENDES (CONV.)

Ap	0056416-22.2010.4.01.9199 / MG
APTE:	OROINA DANIEL TRIGUEIRO
ADV:	MG00071315 ANISIO AMORIM GONCALVES E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Ap	0070565-16.2013.4.01.3800 / MG
APTE:	JOSE SILVERIO DO COUTO
ADV:	MG00121669 PEDRO SAGLIONI DE FARIA FONSECA E OUTROS(AS)
APDO:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
RELATOR :	DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ALVES DE SOUZA

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

CTUR2 - Coordenadoria da Segunda Turma - TRF1

Ilhéus com ganhos de diárias, estavam a serviço e sob orientação do Diretor Gustavo Costa de Moura para perseguir e demitir os servidores indiciados no PAD.

4. Após a declaração do servidor Edmilson Cabral de Santana, ocorreram representações recíprocas entre ele e os demais membros da Comissão Processante, tendo sido aberto o Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.001915/2008-78 para apurar responsabilidades, que no seu relatório final apontou as seguintes irregularidades em relação ao PAD nº 21070.000024/2004-47, que resultou na demissão dos autores: a) Nome de acusados na portaria de instauração do PAD nº 21070.000024/2004-47, quando deveria haver inicialmente sigilo; b) Um membro do PAD nº 21070.000024/2004-47 foi Presidente da Comissão de Sindicância (processo 21070.000327/2003-89) que antecedeu aquele PAD, que foi o servidor Jurandy Barroso de Melo, tendo ele manifestado juízo de valor sobre os fatos e sobre os acusados. Neste aspecto cabe ressaltar que a jurisprudência considera inválida a nomeação de servidor que participou da sindicância e que tenha emitido juízo de valor sobre os fatos, como foi o caso, conforme jurisprudência do STJ (A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MS 12684/DF RELATOR OG FERNANDES – TERCEIRA SEÇÃO – Dje 03.09.2012.); c) Aditamento da Portaria Inaugural com inclusão de nome de outros acusados – neste caso a Portaria nº 66 incluiu o nome de Sergio da Silva Gomes, Fernando Antônio Moreira Miranda, Geraldo Freire da Costa, Antonio Assis Joel da Silva e Francisca Leôncio de Sales Mendes, delimitando a acusação dos envolvidos Fernando Antonio Moreira Miranda e Francisca Leôncio de Sales Mendes, que seria atribuição do trio processante. d) Descumprimento de dispositivo constitucional que garante ao acusado o direito ao silêncio sem que isso importe em prejuízo para defesa – no caso o Presidente da Comissão advertiu os acusados de que "seu silêncio pode implicar em prejuízo da defesa"; e) A Comissão admite a procedência da acusação por falta de defesa do indiciado – na página 2.813, do PAD, a Comissão tomou como verdadeiras acusações do indiciado Sérgio da Silva Gomes porque a defesa esqueceu de contestar os itens A22 e B1 do Termo de Indiciamento, ao invés de intimar a defesa para se manifestar e, em caso de omissão, nomear defensor dativo; f) Os depoimentos colhidos sugerem a existências de ingerências do Diretor da CEPLAC, Sr. Gustavo Moura, no direcionamento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 050, de 04 de fevereiro de 2004. Foram colhidos os depoimentos dos servidores Edmilson Cabral de Santana, membro do PAD nº 21070.000024/2004-47; Frederico Braga Barreto, Auxiliar de Escritório; Geraldo Freire da Costa, Cargo de Motorista; Lázaro Celeste Souza, Motorista Oficial; Ricardo Rodolfo Tafani, Pesquisador; Erlane Barreira Barroso de Macedo, funcionária terceirizada, tendo trabalhado como Secretária de Gabinete; Fernando Antônio Moreira Miranda, Cargo de Escriturário; Carlos João Reis da Silva, Assistente Administrativo, indiciado no PAD; Sérgio da Silva Gomes, Escriturário e também indiciado no PAD; Jurandy Barroso de Melo, membro da Comissão Processante; Gustavo Costa de Moura, Diretor do órgão à época – Excluindo-se o depoimento do próprio Diretor e do servidor Jurandy, membro da Comissão Processante, os demais depoimentos convergem para indicar que o Sr. Gustavo Costa de Moura nutria um grande despreço pelos servidores públicos da CEPLAC, praticava assédio moral e conduzia a administração do órgão com autoritarismo, ameaças e perseguições aos servidores de um modo geral, especialmente quanto ao indiciado Carlos João de Souza Nogueira.
5. Nos depoimentos prestados como testemunha nesta ação judicial, os membros da Comissão Processante do PA nº 21000.001915/2008-78, Srs. Francisco Libânio da Cunha Neto e João Cutrim Abreu, confirmam que o Diretor Gustavo de Moura tinha uma grande despeito pelo indiciado Carlos João, tendo-se em vista o conhecimento dele acerca do serviço e o livre trânsito no Ministério. As testemunhas confirmaram a insatisfação do servidor Edmilson Santana de Cabral, membro do trio processante que denunciou irregularidades, quanto a condução do PAD nº 21070.000024/2004-47 pelos demais membros e as vezes em que demonstrou desejo de se desvincular da Comissão por não concordar com os desvios e vícios que ali se praticava e com a manipulação da Comissão pelo Diretor Gustavo Costa de Moura.
6. Comissão Processante do PA nº 21000.001915/2008-78, também apurou que: a) houve conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 050 de 04 de fevereiro de 2004, fora do prazo estabelecido na Portaria. O Sr. Edmilson teria assinado o documento quando estava de férias e com data retroativa; b) Utilização de veículo oficial para transporte de membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 050 de 04

de fevereiro de 2004, e de outros servidores fora das hipóteses legais; c) Extravio de documento – Desaparecimento das Guias de Remessa de Documentos via malote, emitidas pela CEPLAC da Bahia que poderiam comprovar a informação do Sr. Edmilson de que o Relatório fora encaminhado para ser assinado por ele no local em que se encontrava de férias, fora de Brasília; d) Falta de perícia para apurar valores a serem ressarcidos – fora verificado a inexistência de perícia, havendo apenas despacho do Diretor da CEPLAC, Sr. Gustavo Costa de Moura, na página 2.912 dos autos do PAD nº 21070.000024/2004-47, encaminhando planilhas sem assinatura.

7. Mantida a fixação dos honorários no percentual fixado, considerando a complexidade da causa e os inúmeros incidentes ocorridos. A parte ré também não demonstrou a exorbitância na sua fixação.
8. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma – TRF 1.ª Região.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0025284-54.2005.4.01.3400

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 2005.34.00.025549-1/DF

	: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO
RELATOR(A)	
RELATOR CONVOCADO	: JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO
APELANTE	: UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	: MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	: CARLOS JOAO REIS DA SILVA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: DF00004595 - ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA CEPLAC. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PARCIALIDADE DA COMISSÃO PROCESSANTE. VÍCIOS APONTADOS NO PA. CONJUNTO PROBATÓRIO. PERSEGUIÇÃO A SERVIDOR. DENÚNCIA DE IRREGULARIDADE POR MEMBRO DA COMISSÃO PROCESSANTE. REINTEGRAÇÃO AO CARGO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA.

1. Trata-se de ação ajuizada por servidores da Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira – CEPLAC com o propósito de anular as Portarias 384 e 386, de 22.09.2005, expedidas pelo Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que determinou a demissão dos servidores. Os autores foram demitidos em razão do resultado apurado no Processo Administrativo Disciplinar nº 21070.000024/2004-47, instalado pela Portaria nº 50, de 04.02.2004, expedida pelo Diretor do mencionado órgão público. A Comissão Processante fora formada pelos servidores Alexinaldo Augusto de Oliveira, Jurandy Barroso de Melo e Edmilson Cabral de Santana, os dois primeiros lotados na Superintendência Regional de Ilhéus-BA, mesma cidade

da autoridade instauradora do PAD, Sr Gustavo de Moura, e o último na DIRET, em Brasília.

2. A Comissão Processante ampliou a verificação para uma gama de processos de licitação já arquivados e aprovados pelo TCU e pela CGU, mais especificamente 69 processos, sem dar conhecimento aos autores para acompanhamento, mantendo referidos processos retidos, dando azo à expedição da Portaria nº 66, de 24.03.2004 para estender o trabalho de apuração. No dia 24 de janeiro de 2005, a Comissão apresenta termo de encerramento assinado por apenas dois membros da Comissão, que fora remetido pela autoridade instauradora, Diretor da CEPLAC/DIRET, que despachou para o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para julgamento. Após receber parecer jurídico, foram expedidas as portarias de demissão dos servidores.
3. Desde a inicial, os autores sustentam a existência de vícios e diversas impropriedades na condução do PAD nº 21070.000024/2004-47, motivado por espírito de perseguição do então Diretor da CEPLAC/DIRET, Sr. Gustavo Costa de Moura, ocupante de cargo de livre nomeação e oriundo da iniciativa privada da atividade cacauzeira da cidade de Ilhéus. A assertiva de perseguição ganhou robustez na assinatura de declaração expedida pelo Membro da Comissão Processante, em 12 de abril de 2006, Sr. Edmilson Cabral de Santana, em que faz graves acusações na condução do PAD nº 21070.000024/2004-47. A declaração denuncia que os outros dois membros da Comissão Processante, Srs. Alexinaldo Augusto Almeida de Oliveira e Jurandy Barroso de Melo, que foram trazidos de Ilhéus com ganhos de diárias, estavam a serviço e sob orientação do Diretor Gustavo Costa de Moura para perseguir e demitir os servidores indiciados no PAD.
4. Após a declaração do servidor Edmilson Cabral de Santana, ocorreram representações recíprocas entre ele e os demais membros da Comissão Processante, tendo sido aberto o Processo Administrativo Disciplinar nº 21000.001915/2008-78 para apurar responsabilidades, que no seu relatório final apontou as seguintes irregularidades em relação ao PAD nº 21070.000024/2004-47, que resultou na demissão dos autores: a) Nome de acusados na portaria de instauração do PAD nº 21070.000024/2004-47, quando deveria haver inicialmente sigilo; b) Um membro do PAD nº 21070.000024/2004-47 foi Presidente da Comissão de Sindicância (processo 21070.000327/2003-89) que antecedeu aquele PAD, que foi o servidor Jurandy Barroso de Melo, tendo ele manifestado juízo de valor sobre os fatos e sobre os acusados. Neste aspecto cabe ressaltar que a jurisprudência considera inválida a nomeação de servidor que participou da sindicância e que tenha emitido juízo de valor sobre os fatos, como foi o caso, conforme jurisprudência do STJ (A jurisprudência do STJ aponta para a existência de imparcialidade de integrante de colegiado processante que participou de sindicância, "emitindo parecer pela instauração do respectivo processo disciplinar", ou "se pronuncia de forma conclusiva em desfavor" do acusado. Vale dizer, considera-se que falta isenção ao agente que "já formou juízo de valor antes mesmo da produção probatória" (MS 14.135/DF, Rel. Min. HAROLDO RODRIGUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/CE), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/8/2010, DJe 15/9/2010; RMS 19.477/SP, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2009, DJe 22/2/2010).(SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – MS 12684/DF RELATOR OG FERNANDES – TERCEIRA SEÇÃO – Dje 03.09.2012.); c) Aditamento da Portaria Inaugural com inclusão de nome de outros acusados – neste caso a Portaria nº 66 incluiu o nome de Sergio da Silva Gomes, Fernando Antônio Moreira Miranda, Geraldo Freire da Costa, Antonio Assis Joel da Silva e Francisca Leôncio de Sales Mendes, delimitando a acusação dos envolvidos Fernando Antonio Moreira Miranda e Francisca Leôncio de Sales Mendes, que seria atribuição do trio processante. d) Descumprimento de dispositivo constitucional que garante ao acusado o direito ao silêncio sem que isso importe em prejuízo para defesa – no caso o Presidente da Comissão advertiu os acusados de que "seu silêncio pode implicar em prejuízo da defesa"; e) A Comissão admite a procedência da acusação por falta de defesa do indiciado – na página 2.813, do PAD, a Comissão tomou como verdadeiras acusações do indiciado Sérgio da Silva Gomes porque a defesa esqueceu de contestar os itens A22 e B1 do Termo de Indiciamento, ao invés de intimar a defesa para se manifestar e, em caso de omissão, nomear defensor dativo; f) Os depoimentos colhidos sugerem a existências de ingerências do Diretor da CEPLAC, Sr. Gustavo Moura, no direcionamento dos trabalhos da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 050, de 04 de fevereiro de 2004. Foram colhidos os depoimentos dos servidores Edmilson Cabral de Santana, membro do PAD nº 21070.000024/2004-47; Frederico Braga Barreto, Auxiliar de Escritório; Geraldo Freire da Costa, Cargo de Motorista; Lázaro Celeste Souza, Motorista Oficial; Ricardo Rodolfo Tafani, Pesquisador; Erlane Barreira Barroso de Macedo, funcionária terceirizada, tendo trabalhado como Secretária de Gabinete; Fernando Antônio Moreira Miranda, Cargo de Escriturário; Carlos João Reis da Silva, Assistente Administrativo, indiciado no PAD; Sérgio da Silva Gomes, Escriturário e também indiciado no PAD; Jurandy Barroso de Melo, membro da Comissão Processante; Gustavo Costa de Moura, Diretor do órgão à

época – Excluindo-se o depoimento do próprio Diretor e do servidor Jurandyr, membro da Comissão Processante, os demais depoimentos convergem para indicar que o Sr. Gustavo Costa de Moura nutria um grande despreço pelos servidores públicos da CEPLAC, praticava assédio moral e conduzia a administração do órgão com autoritarismo, ameaças e perseguições aos servidores de um modo geral, especialmente quanto ao indiciado Carlos João de Souza Nogueira.

5. Nos depoimentos prestados como testemunha nesta ação judicial, os membros da Comissão Processante do PA nº 21000.001915/2008-78, Srs. Francisco Libânio da Cunha Neto e João Cutrim Abreu, confirmam que o Diretor Gustavo de Moura tinha uma grande despeito pelo indiciado Carlos João, tendo-se em vista o conhecimento dele acerca do serviço e o livre trânsito no Ministério. As testemunhas confirmaram a insatisfação do servidor Edmilson Santana de Cabral, membro do trio processante que denunciou irregularidades, quanto a condução do PAD nº 21070.000024/2004-47 pelos demais membros e as vezes em que demonstrou desejo de se desvincular da Comissão por não concordar com os desvios e vícios que ali se praticava e com a manipulação da Comissão pelo Diretor Gustavo Costa de Moura.
6. Comissão Processante do PA nº 21000.001915/2008-78, também apurou que: a) houve conclusão dos trabalhos da comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 050 de 04 de fevereiro de 2004, fora do prazo estabelecido na Portaria. O Sr. Edmilson teria assinado o documento quando estava de férias e com data retroativa; b) Utilização de veículo oficial para transporte de membro da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar instituída pela Portaria 050 de 04 de fevereiro de 2004, e de outros servidores fora das hipóteses legais; c) Extravio de documento – Desaparecimento das Guias de Remessa de Documentos via malote, emitidas pela CEPLAC da Bahia que poderiam comprovar a informação do Sr. Edmilson de que o Relatório fora encaminhado para ser assinado por ele no local em que se encontrava de férias, fora de Brasília; d) Falta de perícia para apurar valores a serem ressarcidos – fora verificado a inexistência de perícia, havendo apenas despacho do Diretor da CEPLAC, Sr. Gustavo Costa de Moura, na página 2.912 dos autos do PAD nº 21070.000024/2004-47, encaminhando planilhas sem assinatura.
7. Mantida a fixação dos honorários no percentual fixado, considerando a complexidade da causa e os inúmeros incidentes ocorridos. A parte ré também não demonstrou a exorbitância na sua fixação.
8. Apelação da União e remessa oficial às quais se nega provimento.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma, à unanimidade, negar provimento à apelação da União e à remessa oficial, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma – TRF 1.ª Região.

Brasília, 12 de fevereiro de 2020.

JUIZ FEDERAL HERMES GOMES FILHO
RELATOR CONVOCADO

Numeração Única: 0024192-07.2006.4.01.3400

APELAÇÃO CÍVEL N. 2006.34.00.024846-9/DF

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
APELANTE	:	LUIZ FERNANDO SERRADELA MARQUES E OUTROS(AS)
ADVOGADO	:	RS00045470 - ROGER HONORIO MEREGALLI DA SILVA E OUTROS(AS)

APELADO : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

EMENTA

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR. REAJUSTE DE 28,86%. AÇÃO AJUIZADA APÓS 30/06/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (SÚMULA 85, DO STJ). RESP 990.284/RS. DEFERIMENTO DO REAJUSTE. LIMITAÇÃO TEMPORAL ATÉ NORMA DE REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA DA PARTE AUTORA.

1. O STJ já decidiu, em sede de julgamento de recurso especial repetitivo, que: "*se ajuizada a ação ordinária dos servidores até 30/6/2003, os efeitos financeiros devem retroagir a janeiro de 1993; e se proposta após 30/6/2003, deve ser aplicado apenas o enunciado da Súmula 85 desta Corte*" (REsp 990.284/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/11/2008, DJe 13/04/2009).

2. Não há mais controvérsia quanto ao mérito essencial do pleito, já sumulado pela AGU e pelo STF, bem como consolidado na jurisprudência, senão em relação a derivações da questão original. Deferimento do reajuste, afastando-se da condenação as parcelas mais longevas, nos moldes da Súmula 85, do STJ.

3. Compensação do reajuste com outros concedidos pela legislação posterior, sendo as diferenças limitadas à entrada em vigor da norma reestruturadora da carreira da parte apelante que tenha absorvido as diferenças existentes.

4. Apelação da parte autora provida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação da parte autora, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de junho de 2019.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

APELAÇÃO CÍVEL N. 0006560-55.2012.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
 APELANTE : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA REFORMA AGRARIA EM BRASILIA - ASSERA/BR
 ADVOGADO : PR00004395 - JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS E OUTROS(AS)
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ASSOCIAÇÃO. TUTELA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. SERVIDOR PÚBLICO. PAGAMENTO DE DIFERENÇAS SOBRE VENCIMENTOS. POSSIBILIDADE. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES. CAUSA NÃO MADURA. APELAÇÃO PROVIDA. SENTENÇA CASSADA. RETORNO DOS AUTOS À PRIMEIRA INSTÂNCIA.

1. Com a redação conferida ao art. 21, da Lei n. 7.347/1985 (LACP), pela Lei n. 8.078/1990, a ação civil pública passou a prestar-se também à tutela de interesses individuais homogêneos, no que couber. Precedentes.

2. Haja vista o que dispõe o § 2º, do art. 109, da CF/88, "*as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal*". Entretanto, no caso específico dos autos, os efeitos da sentença se circunscreverão aos lindes geográficos de Brasília/DF, haja vista expressa disposição contida na alínea *d*, do art. 3º, do Estatuto da entidade-autora, que a esta confere a representação dos Servidores do INCRA a ela filiados somente em relação aos que tenham domicílio na Capital Federal.

3. No caso dos autos, Servidores do INCRA, representados pela Associação-autora, em sede de ação civil pública, postulam pelo ressarcimento de diferenças de vencimento, com reflexos na gratificação natalina e nas férias. O douto Juízo de Primeiro Grau entendeu pelo descabimento da via eleita para a defesa de interesses individuais homogêneos, pelo que, após haver conferido prazo para emenda, que não ocorreu, indeferiu a inicial, pelo que extinguiu o feito sem resolução do mérito.

4. Na sistemática do CPC/73, sob a égide do qual foi proferida a Sentença ora recorrida, o julgamento do feito, em segunda instância, pressupõe esteja madura a causa. Na situação dos autos, porém, o Réu sequer foi citado, circunstância que impõe, provida que seja a Apelação, a remessa do feito ao douto Juízo *a quo*, onde o feito deverá seguir o seu regular processamento, com vistas na citação do INCRA e posterior prolação da sentença de mérito.

5. Apelação a que se dá provimento para cassar a d. Sentença de Primeiro Grau e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de ser julgado o mérito da demanda, após o seu regular processamento.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, DAR PROVIMENTO à Apelação, nos termos do Voto do Relator.

Brasília, 8 de julho de 2020.

DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA

RELATOR

APELAÇÃO CÍVEL N. 0029710-55.2017.4.01.9199/MG

Processo Orig.: 0017450-09.2015.8.13.0287

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL FRANCISCO NEVES DA CUNHA
RELATOR	:	JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
CONVOCADO	:	
APELANTE	:	ANTONIO LEMOS
ADVOGADO	:	MG00107288 - PRISCILA MARIA BAPTISTA ARAUJO E OUTROS(AS)
APELANTE	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
APELADO	:	OS MESMOS

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO TEMPO RURAL ANTERIOR A LEI 8.213/1991 EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA. EMPREGADO RURAL.

PRESUNÇÃO DE RECOLHIMENTO DAS RESPECTIVAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS PELOS EMPREGADORES. BENEFÍCIO CONCEDIDO.

1. A existência de contrato de trabalho rural registrados em CTPS faz presumir que as respectivas contribuições sociais foram retidas pelos empregadores e repassadas à autarquia previdenciária. Desde a edição da Lei nº 4.214/1963, as contribuições previdenciárias, no caso, de empregador rural, ganharam caráter impositivo e não facultativo, constituindo obrigação do empregador, o que foi mantido na sistemática da Lei Complementar nº 11/1971, que criou o Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL (art. 15, inciso II, c.c os artigos 2º e 3º do Decreto-Lei nº 1.146/1970).
2. Ademais, comprovado nos autos o exercício de atividade rural em regime de economia familiar, por meio de início da prova material corroborada pela prova testemunhal, cabível a averbação do tempo de serviço reconhecido, exceto para fins de carência.
3. O art. 3º da EC 20/98 garantiu aos segurados o direito à aposentação e ao pensionamento de acordo com os critérios vigentes quando do cumprimento dos requisitos para a obtenção desses benefícios.
4. O cômputo do tempo rural exercido pelo autor ENTRE 01/01/1971 e 2802/1979 E 01/11/1979 e 31/01/1986, para fins de aposentadoria por tempo de serviço, deve ser reconhecido independentemente de contribuições, EXCETO PARA FINS DE CARÊNCIA, a teor do § 2º do art. 55 da Lei de Benefícios.
5. Cumprida a carência e os demais requisitos legais, a parte autora faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.
6. Apelação do INSS não provida. Apelação do autor provida em parte (concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição).

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, por unanimidade, NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação do autor, nos termos do voto do relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 3 de abril de 2019.

JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES
RELATOR CONVOCADO

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0026713-65.2018.4.01.9199/PI

Processo Orig.: 0000158-36.2016.8.18.0093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA
RELATOR : JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE
CONVOCADO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APELADO : MARIA NECI SOARES
ADVOGADO : PI00003161 - FLAVIO ALMEIDA MARTINS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ELISEU MARTINS - PI

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. TRABALHADOR URBANO. QUALIDADE DE SEGURADO. PERÍODO DE CARÊNCIA. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO. INCAPACIDADE LABORAL. IMPOSSIBILIDADE DE REABILITAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS.

1. Apesar de íliquida a sentença, tendo em vista o curto período entre a sua publicação e o termo inicial do benefício, de valor mínimo, fica evidenciada a impossibilidade de a condenação de 1º grau ultrapassar o valor de 1.000 (mil) salários mínimos, devendo assim, ser aplicado na espécie o disposto no art. 496, § 3º, I do CPC, razão pela qual não se conhece da remessa necessária.
2. Os requisitos para a concessão do auxílio-doença e da aposentadoria por invalidez estão dispostos no art. 42, caput e § 2º, da Lei 8.213/91, quais sejam: 1) qualidade de segurado; 2) cumprimento do período de carência (12 contribuições), quando exigida; 3) incapacidade parcial ou total e temporária (auxílio-doença) ou total e permanente (aposentadoria por invalidez) representando esta última aquela incapacidade insuscetível de recuperação ou de reabilitação para o exercício de atividade que garanta a subsistência (incapacidade total e permanente para o trabalho) e 4) não ser a doença ou lesão preexistente à filiação do segurado ao Regime Geral da Previdência Social.
3. Nos termos do art. 15, II, da Lei 8.213/91, mantém a qualidade de segurado até 12 meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social, podendo ser prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado (§ 1º), somando-se, ainda, mais 12 (doze) meses para o segurado desempregado (§ 2º).
4. O art. 59 da Lei n. 8.213/91 dispõe que não é devido benefício de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez ao segurado cuja doença que motiva o pedido seja preexistente à sua filiação ao Regime Geral da Previdência Social ou à recuperação de sua qualidade de segurado, exceto se a incapacidade decorrer do agravamento ou de progressão da doença ou lesão.
5. O parágrafo único do art. 24 da Lei nº 8.213/91, vigente à época em que verificada a incapacidade laboral, estabelecia que "havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido."
6. Na hipótese, a qualidade de segurada da parte autora, bem assim o cumprimento do período de carência, restaram comprovados por meio do extrato do CNIS e das demais provas documentais colacionadas aos autos.
7. A perícia médica judicial concluiu pela existência de incapacidade laborativa da parte autora, o que impede a realização de atividades profissionais, notadamente, aquelas inerentes ao seu trabalho habitual. O expert revelou, ainda, que o periciando não apresenta condições de ser reabilitado para as atividades que sempre exerceu, considerando-o inapto para o exercício de qualquer profissão. Tendo em conta, outrossim, as condições pessoais e socioeconômicas desfavoráveis ao requerente, bem assim a impossibilidade de concorrência frente ao exigente mercado de trabalho, deve lhe ser concedida a aposentadoria por invalidez, estando o segurado obrigado a se sujeitar ao exame médico-pericial periódico (art. 70 da Lei n. 8.212/1991 e art. 101 da Lei n. 8.213/1991), ainda que o direito ao benefício tenha sido assegurado apenas em juízo.
8. A DIB será a data do requerimento administrativo ou o dia imediato ao da cessação inacusável e os meses em que houve vínculo empregatício.
9. Não configura cerceamento de defesa a não realização de novas provas, inclusive
10. O fato de a parte autora ter exercido atividade profissional durante o período em que apresentava incapacidade para o labor, *de per se*, não impede o reconhecimento da limitação laboral, em razão da precariedade da sua situação e porque não havia decisão judicial acerca da concessão do pedido requerido na inaugural. Não se trata da hipótese de retorno voluntário ao trabalho (art. 46 da Lei 8.213/1991), mas continuação do vínculo até ser definida a situação jurídica do segurado na ação em que se postula a benesse previdenciária.
11. Os honorários advocatícios devem ser majorados em 2% (dois por cento), a teor do disposto no art. 85, §§ 2º e 3º e 11 do CPC, totalizando o *quantum* de 12% (doze por cento) calculado sobre as parcelas vencidas até a data da sentença.
12. Remessa oficial não conhecida e apelação do INSS desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a Segunda Turma do TRF da 1ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial e negar provimento à apelação do INSS, nos termos do voto do Relator.

Segunda Turma do TRF da 1ª Região, 23 de outubro de 2019.

JUIZ FEDERAL ALYSSON MAIA FONTENELE
RELATOR CONVOCADO

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

CTUR4 - Coordenadoria da Quarta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO
 TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 QUARTA TURMA

Numeração Única: 0057223-84.2003.4.01.3800
 RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 2003.38.00.057275-3/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : RODRIGO LEITE PRADO
 RECORRIDO : ODILON CANDIDO BACELLAR NETO
 ADVOGADO : MG00131857 - LEONARDO TELLES VORCARO
 CHAVES
 RECORRIDO : WILSON ALVARENGA DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : MG00049378 - HERMES VILCHEZ GUERRERO E
 OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. PENAL. ART. 171, § 3º, DO CP. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. INOCORRÊNCIA. PARÂMETROS DO ART. 109 DO CÓDIGO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO IMPROVIDO.

I – O presente feito descreve conduta delitiva ocorrida em 1996, ou seja, em momento anterior à modificação do art. 117, IV, do CP, quando se introduziu o acórdão condenatório recorrível como uma das causas de interrupção do prazo prescricional, sendo certo que, ainda após tal modificação, o entendimento que prevalecia era no sentido de que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não teria o condão de interromper o prazo prescricional (TRF e STJ).

II – Em recente julgado (HC 176.473), o colendo STF formulou tese no sentido que *“nos termos do inciso IV do artigo 117 do Código Penal, o acórdão condenatório sempre interrompe a prescrição, inclusive quando confirmatório da sentença de 1ª grau, seja mantendo, reduzindo ou aumentando a pena anteriormente imposta”*

III - Tratando-se a prescrição de questão de direito material, não se faz possível que alterações legislativas ou modificações de entendimento jurisprudencial ocorridas em momento posterior aos fatos delituosos possam prejudicar o réu. Considerada a pena imposta a ambos os acusados (entre 2 e 4 anos), o prazo prescricional, no caso concreto, dá-se com 8 (oito) anos, e considerado o lapso temporal entre a sentença condenatória recorrível (23/05/2007) e o decisum proferido pelo colendo STJ o qual transitou em julgado para ambas as partes em 25/04/2018, constata-se o advento do prazo prescricional, pelo que não merece qualquer reparo o julgado monocrático proferido na hipótese dos autos.

IV- Recurso em sentido estrito improvido.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

Numeração Única: 0023406-58.2005.4.01.3800
 APELAÇÃO CÍVEL N. 2005.38.00.023608-9/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E
 REFORMA AGRARIA - INCRA
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELANTE : NESTOR MESQUITA MARTINS E OUTRO(A)
 ADVOGADO : MG00078539 - JOAQUIM ROCHA DOURADO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. INDENIZAÇÃO. VALOR APURADO NA DATA DA PERÍCIA. REGÊNCIA LEGAL E PRECEDENTES. JUROS COMPENSATÓRIOS. CORREÇÃO

MONETÁRIA. AJUSTES PARA A CLAREZA DO JULGADO. PROVIMENTO DA APELAÇÃO DOS EXPROPRIADOS. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO DO INCRA.

1. Deve prevalecer, como expressão da justa indenização (art. 184 – CF), o laudo judicial, elaborado com adequada metodologia, sob os auspícios do contraditório, que estabelece o valor de mercado do imóvel (terra nua e acessões), na data da perícia, a partir de dados do mercado imobiliário local.
2. Na conta de liquidação, o valor apurado na perícia será corrigido monetariamente, seguindo-se a dedução do valor da oferta, até a data do laudo, com correção monetária, segundo os critérios do Manual de Cálculo da Justiça Federal. No caso de Títulos da Dívida Agrária (TDAs), deve-se observar o critério de correção específico, com base na TR, nos termos da Lei 8.177/91 (art. 5º) e Decreto 578/92 (arts. 4º, 8º e 9º).
3. Os valores devidos a título de indenização devem ser corrigidos da data do laudo pericial adotado pela sentença até o efetivo pagamento, é dizer, até a data do último cálculo de liquidação, que origina o precatório e a expedição dos TDA's, com a ressalva de que, havendo atraso na emissão dos títulos, segue-se nova atualização, cujo termo final será a data da nova conta.
4. Os juros moratórios devem ser pagos à taxa de 6% ao ano a partir de 1º de janeiro do exercício financeiro seguinte àquele em que o pagamento deveria ser efetuado (art. 15-B - DL nº 3.365/41).
5. Com o advento da Lei 13.465, de 12 de julho de 2017, que acrescentou o § 9º, no art. 5º, da Lei 8.629/93, os juros compensatórios nas ações de desapropriação para reforma agrária devem ser fixados no mesmo percentual dos títulos da dívida agrária depositados como oferta para a terra nua, a partir de sua vigência.
6. Os juros compensatórios, com incidência a partir da imissão na posse, em 05 de abril de 2011, devem operar em 6% (ADI 2.332-2/DF) até 12/07/2017, (Lei 13.465/2017), quando devem ser fixados no mesmo percentual dos títulos da dívida agrária depositados como oferta.
7. Havendo divergência, para maior, entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios no percentual de 5% (cinco por cento), nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941.
8. Provimento da apelação dos expropriado. Provimento parcial da apelação do INCRA.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação dos expropriados e parcial provimento à apelação do INCRA, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0010384-16.2008.4.01.3803
APELAÇÃO CÍVEL N. 2008.38.03.010527-0/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : NOE ESTEVES DA SILVA BORGES FILHO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MG00044974 - JOSE C BAIA HENRIQUES E OUTROS(AS)
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIAO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. RODOVIA FEDERAL. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. TERMO INICIAL. EFETIVA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL.

JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332. PRECEDENTE VINCULANTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

1. O Código Civil de 2002 reduziu o prazo da usucapião extraordinária para 10 anos (art. 1.238, parágrafo único), na hipótese de realização de obras ou serviços de caráter produtivo no imóvel, devendo, a partir de então, observadas as regras de transição previstas no art. 2.028, ser o prazo adotado nas expropriatórias indiretas. Precedente do STJ: REsp1.757.352/SC, julgado sob o regime dos recursos repetitivos.

2. A prescrição tem início quando, violado o direito subjetivo, nasce para o respectivo titular a pretensão, assim considerada a possibilidade do seu exercício em juízo, contando-se o respectivo prazo a partir da ocorrência da lesão, que, no caso, ocorreu em 2005, quando se deu o efetivo apossamento das terras pela construção da Rodovia Federal BR-352. Tendo sido ajuizada a ação em dezembro de 2008, não transcorreu o lapso prescricional.

3. Deve ser prestigiada a sentença, em desapropriação agrária, que fixou a indenização com base em laudo do perito judicial, elaborado mediante contraditório, que apurou o valor da indenização em face do mercado. A lei não define um padrão metodológico a ser seguido, bastando apenas a acurada explanação do caminho seguido pelo avaliador, não sendo, mesmo, obrigatório o atendimento às normas da ABNT.

4. Os juros compensatórios devem incidir à taxa de 6% ao ano, desde a ocupação do imóvel, nos termos do art. 15-A, do Decreto-lei 3.365/41, julgado constitucional pelo STF (ADI 2.332).

5. Juros moratórios devidos à taxa de 6% a.a, a contar do marco estipulado no art. 15-B do Decreto-lei 3.365/41. Correção monetária dos valores desde a data do laudo pericial, de acordo com os critérios e indexadores do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

6. Os honorários advocatícios, na desapropriação indireta devem incidir sobre o valor total da indenização, respeitado o limite de 5% (cinco por cento) estabelecido no art. 27, § 1º, do Decreto-lei nº 3.365/41. Verba que, estabelecida em 15% (quinze por cento) desse quantitativo, deve ser reduzida para 5% (cinco por cento), nos limites da lei e em sintonia com a iterativa jurisprudência desta Corte.

7. Provimento parcial das apelações.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar provimento parcial às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

Numeração Única: 0000496-61.2009.4.01.3100
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2009.31.00.000496-8/AP

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : MIGUEL DE ALMEIDA LIMA
APELADO : JORGE FERREIRA AGUIAR
ADVOGADO : AP00000746 - DILERMANDO BATISTA SIROTHEAU E OUTRO(A)

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ARTS. 171 E 343 DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE PROVA SUFICIENTE PARA UM ÉDITO CONDENATÓRIO. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO DESPROVIDA.

I– Meros indícios ou conjecturas não bastam para um decreto condenatório, visto que no processo penal a busca é pela verdade real. No caso em tela, não ficou provado, estreme de dúvida, o dolo da conduta imputada ao réu.

II - Não existindo prova suficiente para a condenação, impõe-se a manutenção da absolvição do apelado, com fundamento no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, em observância ao princípio *in dubio pro reo*.

III – Édito absolutório mantido.

IV - Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

Numeração Única: 0003050-15.2009.4.01.3311
APELAÇÃO CÍVEL N. 2009.33.11.001654-9/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : VALMIR ROCHA ANDRADE
ADVOGADO : BA00016319 - MARCO AURELIO FORTUNA DORIA E OUTRO(A)
APELADO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : GABRIEL PIMENTA ALVES
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. EX-PREFEITO. CONVÊNIO REALIZADO ENTRE A SECRETARIA DE RECURSOS HÍDRICOS DO MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E O MUNICÍPIO DE NOVA CANAÃ/BA. ESTUDO DE DESENVOLVIMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS NA REGIÃO. INEXECUÇÃO. PRESENÇA DE DANO AO ERÁRIO E DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E CUSTAS. DESCABIMENTO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Narra a inicial que o ora apelante, na condição de prefeito, juntamente com a pessoa jurídica contratada e seu sócio, desviaram verbas federais oriundas do Convênio 161/99, firmado entre a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente e o município de Nova Canaã, no ano de 1999, praticando, assim, os atos tipificados nos arts. 9º, *caput*, e incisos X, XI e XII; 10, *caput*, e incisos II, XI e XII; e, 11, *caput*. Afirma ter sido liberado o total de 109.500,00 para a execução do referido convênio, cujo objeto era a elaboração de "estudo de desenvolvimento de recursos hídricos no Município", e aponta as seguintes irregularidades: 1) encaminhamento, pelo ex-prefeito, de proposta de celebração do convênio em termos idênticos aos de outros municípios, alterando por diversas vezes os rios a serem estudados; 2) emissão de dois cheques, um no valor de R\$ 26.000,00, tendo como favorecida a própria prefeitura de Nova Canaã, obstando aferir o destino da verba sacada e desrespeitando a obrigação legal de emitir cheque somente em nome do fornecedor; 3) não apresentação das notas fiscais comprobatórias dos trabalhos realizados; 4) não aplicação de R\$ 10.950,00, referente à contrapartida municipal; e, 5) não apresentação do resultado final do trabalho pela empresa contratada, LF Arquitetura e Construções. Pleiteia, ainda, indenização por dano moral, visto que a conduta dos requeridos teria causado danos à política de cuidado e preservação das águas, privando a população dos benefícios daí decorrentes.

2. Para a sentença, "os atos arrolados pelo Autor em sua exordial não podem ser enquadrados na categoria prevista no art. 9º da Lei 8.429/92, já que inexistem nos autos material probatório suficiente para abarcar a tese de enriquecimento ilícito sustentada", entendendo, por outro lado, que as condutas dos requeridos "ensejaram além de nítido prejuízo ao erário pela não conclusão do objeto do convênio, clara violação aos princípios informadores da Administração Pública.", enquadrando-se, as condutas do ex-Prefeito, nos arts. 10, *caput*, II, XI, XII e 11, *caput*, da Lei nº 8.429/92. Quanto à pessoa jurídica e seu sócio, consignou que "as provas dos autos indicam apoio e auxílio ao ato de improbidade perpetrado, coadunando-se com a previsão contida no art. 3º da Lei 8.429/92, donde se extrai que responde por ato de improbidade aquele que, mesmo não sendo agente público, 'induz ou concorre para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta'".

3. A imposição de prestação de contas de verbas federais pelo administrador público, perante os órgãos de controle e fiscalização, emana, essencialmente, dos princípios da eficiência e da publicidade, constantes dos arts. 37, *caput*, e 70, parágrafo único, da Constituição. A finalidade precípua da prestação de contas por quem utiliza, arrecada, guarda, gerencia ou administra dinheiro, bens e valores públicos é possibilitar ao agente fiscalizador a verificação do desempenho da arrecadação em relação à previsão, conforme disciplina o art. 48 da LC n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Caso não aprovadas (hipótese dos autos), não afasta a ilicitude da conduta e nem a condenação, situação diferente daqueles casos em que, mesmo prestadas a destempo, as contas são aprovadas, tudo não passando de mera irregularidade.

4. A sentença discorreu sobre as diversas etapas pelas quais o apelante foi instado a se pronunciar sobre as impropriedades ocorridas na prestação de contas parcial, mas tais irregularidades não foram sanadas, como se vê dos trechos dos pareceres juntados aos autos e que conduziram, ao final, à instauração de tomada de contas especial. Instaurado o procedimento de tomadas de contas especial (TC 003.285/2010-3) junto ao TCU, foi prolatado o Acórdão nº 3874/2012, no qual foram julgadas irregulares as contas, condenando o ora apelante ao pagamento de R\$ 109.500,00, além de multa.

5. O requerido, na apelação, não trouxe elementos suficientes para embasar uma decisão absolutória, tendo apenas afirmado que não houve a ocorrência do ato ímprobo, pois foi apresentado o relatório final do estudo, “cujo original se encontra em poder da Prefeitura Municipal, atualmente gerida pela oposição.”, explicação esta que não é capaz de justificar a irregularidade. Os documentos trazidos aos autos demonstram que o convênio não foi executado. Incumbia ao apelante, que tinha o ônus da prova com relação aos fatos impeditivos, extintivos e modificativos (art. 333, II – CPC), trazer aos autos elementos que desconstituíssem a alegação da inicial, principalmente documentais, não bastando meras alegações.

6. Os fatos apresentados não traduzem meras irregularidades, mas atos que implicam em dano ao erário, uma vez comprovado que o objetivo do convênio não foi atingido, o que demonstra o descaso com o erário público. Não procede a alegação de ausência de dolo. O agente agiu, no mínimo, com culpa grave ao violar voluntária e consciente seus deveres de forma injustificada, sendo imprudente e negligente. Restou evidenciada, portanto, a prática do ato ímprobo do artigo 10, II e XI, da Lei 8.429/1992.

7. Ademais, além de causar prejuízo ao erário, o apelante atentou contra os princípios da Administração Pública, uma vez que não tomou qualquer providência para cumprir com o objeto do convênio celebrado; a má-fé está demonstrada, porque, deliberadamente, manteve-se inerte quanto ao seu dever de ofício como gestor municipal, sabedor de que deveria ter utilizado os recursos federais repassados ao município para a realização do projeto, acarretando, pois, tal conduta, a incidência do disposto no art. 11, *caput*, da Lei 8.429/1992.

8. A ação de improbidade tem previsão constitucional e assemelha-se à ação popular e à ação civil pública destinadas a tutelar o patrimônio público, do que decorre o entendimento de que, com relação aos honorários advocatícios e custas processuais, aplica-se o disposto no art. 18 da Lei 7.347/85. Nessas ações, portanto, não haverá adiantamento de custas, emolumentos, honorários periciais e quaisquer outras despesas, nem condenação da autora, salvo comprovada má-fé, em honorários de advogado, custas e despesas processuais.

9. A despeito da sua correção no plano de fundo, a sentença comporta ajustes na dosimetria, tanto no que concerne à suspensão dos direitos políticos, que se faz necessária e constitui consequência da imposição sanção pelo art. 10, mas deve ser reduzida para o mínimo legal de 5 (cinco) anos, montante proporcional à gravidade da falta, como em relação à multa civil, que se destina a coibir a afronta ao princípio da moralidade ou probidade, revestindo-se de caráter punitivo do agente ímprobo, e intimidativo sobre os demais componentes do grupo social, não representando um fator de renda para o ente público prejudicado, aconselhando-se, portanto, sua redução para o montante de R\$ 10.950,00, correspondente a 10% do valor do dano.

10. Apelação parcialmente provida para que a sanção de suspensão dos direitos políticos imposta ao apelante seja diminuída para 5 (cinco) anos; para que a multa civil seja reduzida para o montante de R\$ 10.950,00, e para afastar a condenação em honorários advocatícios, nos termos da sentença, determinação que se estende à empresa LF e seu sócio, que não recorreram (art. 1.005 – CPC), mantida a sentença no restante.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

Numeração Única: 0001045-92.2010.4.01.3308
APELAÇÃO CRIMINAL N. 2010.33.08.000142-3/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : EDUARDO DA SILVA VILLAS-BOAS
APELADO : ERISVALDO SANTOS
ADVOGADO : BA00020270 - LAURA CRISTINA SANTOS LOPES

E M E N T A

PENAL. CRIME DE MOEDA FALSA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS INSITAS AO CRIME. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Hipótese de condenação pelo crime de moeda falsa (art. 289, § 1º — CP), com a imposição de 3 (três) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa, pena que a apelação do MPF pretende exacerbar, à conta de algumas circunstâncias judiciais, o que não deve ser atendido.

2. A culpabilidade do acusado é normal à espécie, não havendo que se falar em sua valoração negativa. Diga-se o mesmo de uma suposta maior gravidade na conduta do acusado em razão de terem sido apreendidas em seu poder 27 (vinte e sete) cédulas contrafeitas, o que, ainda que possa destoar das circunstâncias normais à espécie, em verdade não passa do próprio crime.

3. A imputado cometeu o crime e já recebeu a devida reprimenda, o suficiente nas perspectivas da reprovação e prevenção do delito, que não se alteraria, em termos de edificação social ou de pedagogia da condenação, se eventualmente fosse (re)incrementada em mais um ou dois meses por conta do pretendido pela apelação.

4. Desprovimento da apelação.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 14 de dezembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0026790-44.2010.4.01.3900/PA
Processo na Origem: 267904420104013900

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APELANTE : ANA MARIA CANELAS AGUILERA
APELANTE : RICARDO TAKEO KITAMURA
ADVOGADO : DF0001465A - ANTONIO NABOR AREIAS BULHOES E
OUTROS(AS)
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO
APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. OMISSÃO DE DADOS EM DOCUMENTO CONTÁBIL. ART. 297, § 4º, DO CÓDIGO PENAL. FALSIDADE PRATICADA COM O INTUITO DE SONEGAR TRIBUTO. NARRATIVA CONSTANTE DA PRÓPRIA DENÚNCIA. INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E SONEGAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. NÃO CONSTITUIÇÃO DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SENTENÇA REFORMADA. APELAÇÕES DA DEFESA PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pelos réus Ana Maria Canelas Aguilera e Ricardo Takeo Kitamura contra a sentença que condenou os denunciados pela prática da conduta descrita no art. 297, § 4º, do Código Penal em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e ao pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa.
2. Narra a denúncia que os acusados, como administradores da empresa Distribuidora Big Benn Ltda., omitiram, de 1999 a 2003, grande parte da remuneração paga a seus empregados dos documentos contábeis relacionados a suas obrigações perante a Previdência Social, praticando, assim, dolosamente e de forma continuada, o crime previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal.
3. O delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, tipifica a conduta de omitir na folha de pagamento, carteira de trabalho ou em documentos contábeis relacionados com as obrigações da empresa perante a previdência social o nome do segurado e seus dados pessoais, a remuneração, a vigência do contrato de trabalho ou de prestação de serviços.
4. No caso, entretanto, trata-se de suposta omissão nos documentos contábeis da empresa relacionados a suas obrigações perante a Previdência Social de parte da remuneração dos empregados. Afirma o MPF que a empresa vinha realizando o pagamento de parcelas salariais de seus empregados “por fora”, sem a devida contabilização e, portanto, sem o pagamento dos tributos incidentes.
5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que, se o agente pretendendo sonegar tributo, seja pagando a menor, seja não recolhendo qualquer valor, falsifica um documento, haveria apenas uma única infração penal, qual seja, a de sonegação fiscal, levando em consideração que esta conduta constituiria o crime-fim. Assim, incidiria o princípio da consunção, no qual o delito de falsidade seria absorvido pelo crime-fim.
6. O Ministério Público Federal não logrou demonstrar que a conduta, de pagamento de parcelas salariais de empregados “por fora” sem a devida contabilização, tinha finalidade diversa que a sonegação de tributos, ao contrário, enfatiza o objetivo de atingir o crime-fim – sonegação de tributos incidentes.
7. Aplica-se, na hipótese, o princípio da consunção, pois a falsidade encontra-se na linha de desdobramento causal do suposto delito contra a ordem tributária e sonegação previdenciária.
8. Nos termos da jurisprudência do STJ, é aplicável o princípio da consunção quando os crimes de uso de documento falso e falsidade ideológica - crimes meio - são praticados para facilitar ou encobrir a falsa declaração, com vistas à efetivação do pretendido crime de sonegação fiscal - crime fim -, localizando-se na mesma linha de desdobramento causal de lesão ao bem jurídico, integrando, assim, o iter criminis do delito fim (EREsp n. 1.154.361/MG, Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 6/3/2014).
9. No caso, a conduta narrada pelo MPF amolda-se com perfeição aos delitos previstos nos artigos 1º, I e IV, e 2º, I e V, da Lei nº 8.137/90 (crimes contra a ordem tributária), e 337-A, III, do Código Penal (sonegação de contribuição previdenciária).
10. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, é assente no sentido de que o crime de sonegação fiscal é crime material, que exige para sua consumação a ocorrência de resultado naturalístico, consistente em dano ao Erário. Submetendo-se, assim, à orientação da Súmula Vinculante n. 24, segundo a qual: “Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”. Aplica-se tal entendimento também ao delito previsto no art. 337-A do Código Penal.
11. Na hipótese, verifica-se que não foram constituídos os créditos tributários contra a empresa, pois infere-se dos documentos juntados aos autos que os réus (por meio da empresa) providenciaram a negociação, impugnação e pagamento dos tributos que foram considerados devidos após os regulares processos administrativos fiscais. Pelo que consta dos autos todos os débitos tributários da empresa foram quitados ou anulados por decadência antes de sua constituição definitiva.
12. Não havendo a constituição de crédito tributário em desfavor da empresa não se pode falar em prática de crime contra a ordem tributária (artigo 1º, IV, e 2º, V, da Lei nº 8.137/90) ou sonegação previdenciária (art. 337-A, III, do Código Penal). Assim, não há justa causa para a persecução penal, no presente caso.
13. Além do mais, mesmo que considerado apenas o tipo previsto no art. 297, § 4º, do CP, a denúncia padece de ausência de concreitude essencial à delimitação do fato criminoso consistente na especificação e indicação dos valores e a quais trabalhadores diriam respeito os supostos pagamentos feitos a menor. Essa falha na descrição do fato criminoso impede aos acusados de defenderem-se

consistentemente, ao não poderem contestar a acusação que lhes é dirigida, porquanto não indicados em relação a quais valores e a quais trabalhadores, concretamente, devem se defender.

14. O Direito Penal - ramo do direito público diretamente relacionado à restrição da liberdade - não pode ser invocado indevidamente, sob pena de causar enormes gravames ao indivíduo. Não é por outro motivo que é regido por inúmeros princípios (intervenção mínima, lesividade, fragmentariedade, insignificância, legalidade, entre outros), os quais visam assegurar que a liberdade só será realmente ameaçada pela pretensão punitiva estatal, quando a conduta praticada trazer sério risco ao convívio em comunidade.

15. Deve ser reformada a sentença condenatória para absolver os réus da imputação de cometimento do crime do art. 297, § 4º, do Código Penal.

16. Considerando que o Ministério Público Federal insurge-se requerendo que a majoração da pena dos réus, julga-se prejudicada a apelação do MPF.

17. Apelações da defesa providas para absolver os réus Ana Maria Canelas Aguilera e Ricardo Takeo Kitamura da prática do delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP.

18. Apelação do Ministério Público Federal prejudicada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar provimento às apelações da defesa para absolver os réus Ana Maria Canelas Aguilera e Ricardo Takeo Kitamura da prática do delito previsto no art. 297, § 4º, do Código Penal, nos termos do art. 386, III, do CPP; e julgar prejudicada apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 07 de julho de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0001344-60.2011.4.01.3817/MG

RELATOR(A) : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
RELATOR : JUIZ FEDERAL SAULO JOSÉ CASALI BAHIA
CONVOCADO
APELANTE : MARCELO IMANISHI
ADVOGADO : MG00134546 - TACIANE LEITE DE MOURA
APELADO : JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR : JOSE LUCAS PERRONE KALIL

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. MEDICAMENTOS. IMPORTAÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO PROIBIDAS. ART. 273, § 1º, B, DO CP. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. DEMONSTRADOS. PENA. APLICAÇÃO DO PARÁGRAFO QUARTO DO ART. 33. DA LEI 11.343/06. TRÁFICO PRIVILEGIADO. PENA READEQUADA. CONSTRIÇÃO DE BENS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. APELO PROVIDO EM PARTE.

1. No mérito, o conjunto probatório carreado aos autos indica, com a certeza fática e a segurança jurídica necessárias a atrair e justificar um decreto penal condenatório, que o apelante praticou, sim, e dolosamente, o crime de importação de medicamento de uso restrito (CP, artigo 273, § 1º-B), mediante a importação de alta quantidade de anabolizantes de uso controlado do Paraguai, não havendo nos autos qualquer prova da alegada importação para uso próprio.

2. "Ao julgar a arguição de inconstitucionalidade formulada no HC n. 239.363/PR, a Corte Especial do STJ, por maioria, declarou a inconstitucionalidade do preceito secundário da norma do artigo 273 do Código Penal e determinou a aplicação do art. 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Precedentes. 3 - Há julgados de ambas as Turmas do STJ os quais afirmam que a minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06 é aplicável, afirmando, inclusive, que a questão foi decidida por ocasião do julgamento da arguição de inconstitucionalidade do art. 273 do CP. Precedentes. 4. Analisado o panorama da jurisprudência do STJ, bem como os votos proferidos na ocasião do julgamento da

referida arguição de inconstitucionalidade, filio-me à corrente que aceita a aplicabilidade da minorante do § 4º do art. 33 da Lei de Drogas." (HC 388.466/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 05/06/2018, DJe 15/06/2018).

3. Hipótese na qual deve incidir a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo quarto do art. 33 da Lei de Drogas, visto que se trata de agente primário, de bons antecedentes, que não se dedica a atividades criminosas nem integra organização criminosa.

4. Pena definitiva (re)fixada em 1 (um) ano e 8 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, admitindo-se a sua substituição por penas restritivas de direitos, devendo o juízo da execução penal fixá-las.

5. Sem impugnação específica, deve a constrição de bens permanecer como determinada pelo juízo de primeira instância.

6. Apelação provida em parte, para aplicar a causa de diminuição da pena prevista no parágrafo quarto do art. 33 da Lei 11.343/06.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Juiz Federal SAULO CASALI BAHIA, Relator Convocado.

APELAÇÃO CÍVEL N. 0018649-04.2012.4.01.3500/GO

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	:	VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
ADVOGADO	:	GO00022617 - LILIANE MENDES DE MENEZES E OUTROS(AS)
APELANTE	:	UNIAO FEDERAL
PROCURADOR	:	MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APELADO	:	WM MINERAÇÃO LTDA
ADVOGADO	:	GO00014000 - ENEY CURADO BROM FILHO E OUTROS(AS)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. FERROVIA NORTE-SUL. JUSTA INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. VALEC. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO. JUROS MORATÓRIOS. ART. 15-B, DO DECRETO-LEI 3.365/41. INAPLICABILIDADE. REGIME DE PRECATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE CONSTITUCIONAL. APELAÇÕES DESPROVIDAS. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2332. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

1. Estando o laudo pericial (desapropriação por utilidade pública) devidamente fundamentado, firmado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse imediato das partes, é de confirmar-se a sentença, que adotou como preço o valor da avaliação, tradutor do preço de mercado do item avaliado.

2. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, *initio litis*, pelo expropriado. Devem (no caso) operar em 6% (seis por cento), ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, julgado constitucional pelo STF na ADI 2.332-2/DF, de observância obrigatória pelo Tribunal no momento do julgamento do recurso. Sentença alterada de ofício.

3. Os juros moratórios são devidos desde o trânsito em julgado da sentença, à taxa de 6% (seis por cento) ao ano. Inaplicável as disposições do art. 100 da Constituição Federal c/c o art. 15-B do Decreto-lei nº 3.365/41, por ser a expropriante pessoa jurídica de direito privado, não sujeita ao regime de precatórios para o pagamento de seus débitos judiciais.

4. A sucumbência nas ações de desapropriação, para efeito da definição da responsabilidade pelas custas e honorários de advogado, orienta-se pela diferença entre a indenização arbitrada em sentença e a oferta inicial, sistemática que se infere dos arts. 27, § 1.º, e 30 do Decreto-lei 3.365/1941.

5. Havendo divergência para maior entre o preço ofertado em juízo e o valor do bem, fixado na sentença, são devidos os honorários advocatícios no caso fixados em 5% (cinco por cento) dessa base, nos termos do art. 27 do DL 3.365/1941.

6. Apelações desprovidas. Sentença alterada de ofício em relação ao percentual dos juros compensatórios.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento às apelações e, de ofício, determinar a redução do percentual dos juros compensatórios, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0003017-29.2012.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : ANA PAULA GOMES BATISTA
 APELANTE : GIVALDO RIBEIRO BATISTA JUNIOR
 ADVOGADO : GO00016352 - RICARDO BONFIM GOMES
 APELANTE : JUSTIÇA PÚBLICA
 PROCURADOR : ANA PAULA FONSECA DE GOES ARAUJO
 APELADO : OS MESMOS

E M E N T A

PROCESSO PENAL. PENAL. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ART. 1º, INCISO I, DA LEI 8.137/90. SONEGAÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DOSIMETRIA ALTERADA. AUMENTO DA PENA-BASE. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. APELAÇÕES PARCIALMENTE PROVIDAS.

1. Apelações interpostas pelo Ministério Público Federal e pela defesa dos réus Ana Paula Gomes Batista e Givaldo Ribeiro Batista Júnior, contra a sentença que condenou os acusados a 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão, pela prática do delito do art. 1º, inciso I, da Lei 8.137/90, combinado com o art. 71 do Código Penal.

2. Consta da denúncia que no período compreendido entre os anos de 1999 e 2004, os denunciados, na qualidade de administradores da empresa Comercial de Alimentos Liza Ltda., teriam reduzido tributo e contribuição social ao prestar declaração falsa à Receita Federal. Afirma o MPF que os denunciados teriam informado, nas declarações prestadas, valores relativos a apenas 10% (dez por cento) dos rendimentos, com o fim de reduzir os seguintes tributos IRPJ, CSLL, PIS e COFINS.

3. A materialidade e a autoria ficaram demonstradas por meio do procedimento administrativo nº. 13116.000066/2005-67 (Apenso I, volumes I e II), pela representação fiscal para fins penais (fls. 01/05 do apenso I, volume I), pelos autos de infração lavrados, pelo documento referente as inscrições em Dívida Ativa da pessoa jurídica Comercial de Alimento Liza Ltda., fundamento da acusação, assim como pelo depoimento das testemunhas e interrogatório dos réus.

4. Dosimetria. No caso, o magistrado, para ambos os réus, considerou todas as circunstâncias judiciais favoráveis e fixou a pena-base no mínimo legal - 02 (dois) anos de reclusão e multa. Na segunda fase deixou de aplicar a circunstância atenuante da confissão espontânea. Por fim, na terceira e última fase não reconheceu a incidência de causa de diminuição de pena.

5. Ante o disposto no artigo 71 do Código Penal, aplicou a exasperação da pena em 2/3, tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 06 (seis) meses de reclusão e multa, a ser cumprida em regime aberto. A multa foi fixada em 20 (vinte) dias-multa, no valor individual de 1/30 (trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direito.

6. Nos termos da jurisprudência do STJ “o vultoso prejuízo decorrente da prática delitativa - estabelecido na casa dos milhões - são fundamentos que justificam a exasperação da pena-base”, portanto, no caso, ressaltando meu entendimento de que o prejuízo causado ao erário, não importa o valor, é inerente aos crimes tributários, reconhece-se as consequências como desfavoráveis.

7. Merece reforma a dosimetria, portanto, pois na primeira fase as consequências do crime são desfavoráveis porque os prejuízos causados pela sonegação fiscal superaram os R\$ 8 (oito) milhões de reais, devendo a pena base se acrescida de 1/6 (um sexto), totalizando 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.

8. Na segunda fase da dosimetria, não cabe o afastamento da atenuante pela confissão espontânea, mesmo sendo ela qualificada, pois a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça "é pacífica no sentido de que a incidência da atenuante prevista no art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, independe se a confissão foi integral, parcial, qualificada, meramente voluntária, condicionada, extrajudicial ou posteriormente retratada, especialmente quando utilizada para fundamentar a condenação. Esse entendimento, inclusive, foi objeto de recente enunciado da Súmula n. 545/STJ: "Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal" (STJ, HC 457353/SP, Quinta Turma, Relator Ministro Félix Fischer, DJe 30/08/2018). Assim, atenua-se a pena na fração de 1/6 (um sexto), com incidência da Súmula 231 do STJ, para fixá-la, provisoriamente, em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, à míngua de outras circunstâncias atenuantes ou agravantes.

9. Ante o disposto no artigo 71 do Código Penal, aplica-se a exasperação da pena em 2/3 (dois terços), tornando-a definitiva em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, no valor individual de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, a qual deverá ser inicialmente cumprida em regime aberto.

10. Mantida a substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, na seguinte forma (reajustando apenas o valor da prestação pecuniária): (i) prestação de serviços à comunidade na razão de uma hora por dia de pena; (ii) prestação pecuniária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

11. Apelação do Ministério Público Federal parcialmente provida para reconhecer como desfavoráveis as consequências do crime.

12. Apelação da defesa parcialmente provida para reconhecer a atenuante da confissão, ficando a pena final dos réus em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa.

A C Ó R D Ã O

Decide a Quarta Turma do TRF/1ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação do Ministério Público Federal para reconhecer como desfavoráveis as consequências do crime e dar parcial provimento à apelação da defesa para reconhecer a atenuante da confissão, ficando a pena final dos réus em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão e 16 (dezesesseis) dias-multa, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 18 de maio de 2020.

Desembargador Federal NÉVITON GUEDES
Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000999-04.2013.4.01.3307/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
APELADO : LUIZ ANTONIO MONTEMEZZO
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
OAB DPU

E M E N T A

PENAL. PROCESSO PENAL. CRIMES DE DESCAMINHO E RECEPÇÃO. ART. 334, §, 1º, D, (REDAÇÃO ANTIGA) E ART. 180, § 1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA NÃO DEMONSTRADA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO*. ABSOLVIÇÃO. ART. 386, VII, DO CPP. SENTENÇA MANTIDA.

I - Embora demonstrada a materialidade delitiva, constata-se que o mesmo não ocorreu, com a necessária segurança, em relação à autoria dos delitos em discussão.

II - A jurisprudência tem se manifestado no sentido de que, inexistindo prova suficiente para ensejar uma condenação, o acusado deve ser absolvido, incidindo, no caso, o princípio *in dubio pro reo*, de conformidade com o art. 386, VII, do CPP.

III - Sentença mantida. Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005351-02.2013.4.01.3502/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : EDUARDO GONCALVES
ADVOGADO : GO00014484 - ELITON MARINHO
APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS

EMENTA

PENAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COM INFRAÇÃO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA. FABRICAÇÃO DE MEDICAMENTOS. AUTORIZAÇÃO. FABRICO COM IRREGULARIDADES. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISÊNCIA DE CRIME. PROVIMENTO DA APELAÇÃO.

1. Depois da primeira autuação, em 30/11/2010, pela agência Nacional de Vigilância sanitária, a ANVISA, em 11/02/2011, autorizou à empresa a “produção em campanha” de alguns medicamentos previamente relacionados, tal como narra a denúncia.

2. Se a produção, autorizada, se deu com irregularidades, com duplicação dos números de lotes e das ordens de produção, guardando os lotes dos medicamentos em depósito insalubre, com risco à saúde pública, isso evidencia que ocorreu em verdade uma infração administrativa, sem a configuração do crime do art. 205 — CP.

3. Não fora isso, nesse cenário, em que a ANVISA autorizou a “produção em campanha” de alguns medicamentos previamente relacionados, não caberia falar no crime habitual em exame, dada a demonstração problemática de um dolo praticamente impossível, inconciliável com a idéia da autorização anterior, tudo a aconselhar a absolvição (art. 386, III e VII — CPP).

4. Provimento da apelação. Improcedência da ação penal.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0002439-26.2013.4.01.3601/MT

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADADO
APELANTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
APELADO : VANDERLEI SANTANA DA SILVA
DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -

E M E N T A

PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PNEUS DE CAMINHÃO DE PROCEDÊNCIA ESTRANGEIRA. SENTENÇA ABSOLUTÓRIA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICABILIDADE AO CASO CONCRETO. VALOR DAS MERCADORIAS INFERIOR A QUOTA ISENCIONAL PERMITIDA.

I – Tendo sido o réu abordado transportando 9 (nove) pneus novos de caminhão de procedência estrangeira, verifica-se o delito de descaminho, uma vez que, diferentemente de pneus usados, não se está diante de mercadoria cuja importação é proibida.

II - Esta Turma vem entendendo que não se deve falar em crime de descaminho, em se tratando de posse de pequena quantidade de mercadorias estrangeiras, de reduzido valor, que por si só já indica inexistir lesão ao fisco, de modo que autorize a movimentação do aparelho estatal encarregado da repressão. Precedente.

III - *"No crime de descaminho, o Supremo Tribunal Federal tem considerado, para a avaliação da insignificância, o patamar de R\$ 20.000,00 previsto no art. 20 da Lei nº 10.522/2002, atualizado pelas Portarias nº 75 e nº 130/2012 do Ministério da Fazenda"*. Precedentes.

IV - Considerando que o montante dos impostos federais suprimidos em relação aos pneus foi presumido pela Receita Federal em R\$ 2.525,12 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e doze centavos) (fls. 07/12), ou seja, muito aquém do patamar de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, e atualizado pelas Portarias 75 e 130 do Ministério da Fazenda, não se visualiza obstáculo à aplicação do Princípio da Insignificância.

V – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 17 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000130-31.2014.4.01.3202/AM

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : PABLO LUZ DE BELTRAND
 APELADO : ASCLEPIADES COSTA DE SOUZA
 ADVOGADO : AM00012691 - MYLLA CHRISTIE VASCONCELOS
 SAIDT

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. CRIME PREVISTO NO ART. 10 DA LEI 7.347/1985. NÃO CONFIGURAÇÃO DO DOLO. APELAÇÃO DESPROVIDA.

1. Hipótese em que a sentença deu pela absolvição do acusado, da imputação do art. 10 da Lei 7.347/1985 ("... a recusa, o retardamento ou a omissão de dados técnicos indispensáveis à propositura da ação civil, quando requisitados pelo Ministério Público.").

2. A requisição deve ser dirigida a quem tenha atribuição para o seu cumprimento, e recebida pessoalmente, em ordem a caracterizar-se o elemento subjetivo (dolo) do crime, expresso na vontade, livre e consciente, de recusar, retardar ou de omitir-se no fornecimento dos dados. Não basta a ilação presuntiva de que a correspondência tenha chegado ao conhecimento do destinatário.

3. As razões recursais do MPF, compreensíveis e naturais na dialética processual penal, na tentativa de reverter a absolvição, não têm, com a devida vênia, aptidão para desautorizar os fundamentos da sentença, que, de forma persuasiva, deu pela improcedência da ação penal, rejeitando a imputação ao delito previsto no art. 10 da Lei 7.347/1985.

4. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0028386-78.2014.4.01.3300/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : ARNALDO ARANTES
ADVOGADO : BA00013337 - MARCO ANTONIO LEAL SILVA E
OUTROS(AS)
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : ANDRE LUIZ BATISTA NEVES

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA (ART. 168-A/CP). SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA (ART. 337-A/CP). AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. SUJEITO ATIVO. DIFICULDADES FINANCEIRAS NÃO COMPROVADAS. APELAÇÃO IMPROVIDA.

1. Apelante condenado nas penas dos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, de forma continuada (entre os dois crimes), por ter deixado de recolher à seguridade social as contribuições sociais descontadas dos segurados empregados e contribuintes individuais, de 01 a 12/2005, e por ter omitido nas GFIP's, no mesmo período, remunerações pagas a segurados empregados, contribuintes individuais e contribuições patronais.

2. O simples fato de “deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional” já constitui o crime, como uma mera conduta do agente, desde que proceda com a vontade livre e consciente nesse agir (dolo genérico).

3. A prova da autoria da infração pode ser feita pelo exame do contrato social da empresa, no que se relaciona com os poderes de gestão do agente, comprovando sua atuação à frente da entidade, salvo demonstrando o seu afastamento, temporário ou definitivo, com a alteração do contrato social.

4. Embora o sujeito ativo usual dos crimes do art. 168-A e 337-A do Código Penal seja o sócio-gerente ou o sócio-administrador, o mesmo pode ocorrer com o mandatário com poderes gerais de administração, como no caso. O apelante detinha mandato em termos gerais, com poderes de administração da empresa (art. 661 – Código Civil).

5. Crises financeiras genéricas, retração de mercado, queda de produção ou iliquidez episódica não têm similitude com estado de necessidade ou com a inexigibilidade de outra conduta, o que somente se poderia admitir nos casos de impossibilidade econômico-financeira aguda, extrema e terminal, a ser vista em cada caso, mas não configurada na hipótese.

6. O ônus da prova é de quem alega (art. 156 – CPP), sendo incumbência da defesa fazer a prova dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos das imputações da denúncia. Em outros termos, e no caso, dos fatos e provas que demonstrassem tamanhas dificuldades no âmbito da empresa, que levassem à inexigibilidade de outra conduta.

7. A apenação, devidamente individualizada (art. 5º, XLVI – CF), foi estabelecida com razoabilidade, dentro das circunstâncias objetivas e subjetivas do processo, em patamar suficiente para a reprovação e prevenção do crime (art. 59 – Código Penal), obedecida a legislação.

8. Apelação desprovida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma negar provimento à apelação, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região — Brasília, 7 de julho de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0000651-25.2014.4.01.3315/BA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS
 ADVOGADO : BA00031939 - PEDRO HENRIQUE LAGO PEIXOTO E
 OUTROS(AS)
 APELADO : GERSON COUTO FILHO
 ADVOGADO : BA00002735 - GERSON COUTO FILHO
 INTERESSADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A
 ADVOGADO : BA00021885 - RODRIGO FERNANDES CARDOSO

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. ACOLHIMENTO DO VALOR DA OFERTA. CORREÇÃO A PARTIR DA AVALIAÇÃO ADMINISTRATIVA. DEPÓSITO JUDICIAL DOS VALORES. RESPONSABILIDADE PELA CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 179 – STJ. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO.

1. "O estabelecimento de crédito que recebe dinheiro, em depósito judicial, responde pelo pagamento da correção monetária relativa aos valores recolhidos." (Súmula 179 – STJ).
2. No caso, essa compreensão não deve ser aplicada de forma linear, tendo-se em conta que a indenização foi fixada pelo valor da oferecida pela VALEC na inicial, mas a sentença fixou como marco inicial da correção monetária a data da avaliação administrativa, em 25/04/2013.
3. Como o depósito do valor da oferta somente foi efetivado em 07/04/2014, quase um ano depois, cabe a diferença de correção nesse ano de atraso, que não pode obviamente ser imputada à instituição financeira, que somente responde pela correção a partir de 07/04/2014.
4. Afasta-se a responsabilidade da recorrente pelo pagamento de eventuais diferenças de correção monetária a partir de 07/04/2014, quando realizou o depósito integral da indenização, devendo, entretanto, responder por esse item entre 25/04/2013 e 07/04/2014.
5. Provimento parcial da apelação.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação, à unanimidade.
 4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de agosto de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0004436-73.2015.4.01.3601/MT
 Processo na Origem: 44367320154013601

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
 APELANTE : MAURICLEBER AFONSO RIBEIRO
 ADVOGADO : MT00015333 - ANDRE HENRIQUE BARBOSA DA
 SILVEIRA
 APELADO : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : PALOMA ALVES RAMOS

E M E N T A

PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. RESTITUIÇÃO TRATOR E IMPLEMENTOS APREENDIDOS NO CUMPRIMENTO DE MANDADOS DE BUSCA E APREENSÃO. COMPROVAÇÃO DA PROPRIEDADE, LICITUDE E DESINTERESSE PROCESSUAL. DECISÃO REFORMADA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Apelação interposta por Mauricleber Afonso Ribeiro contra a decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Cárceres/MT que deferiu parcialmente seu pedido de restituição de bens apreendidos mantendo apreendido um trator e seus implementos que foram constrictos por força de decisão cautelar deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601 que diz respeito à denominada "Operação Hybris".

2. Depreende-se dos autos os bens pleiteados nesse feito incidental foram objeto de medida constritiva deferida nos autos do Processo n. 555-88.2015.4.01.3601 relacionado a Inquérito Policial que investigava suposto esquema criminoso, sediado em Pontes e Lacerda/MT, estruturado com a finalidade de introduzir grande quantidade de cocaína no território nacional por meio da fronteira com a Bolívia e, posteriormente, transportá-la e distribuí-la para diversas regiões do país.

3. A restituição de coisas apreendidas no curso do inquérito ou da persecução penal condiciona-se à demonstração cabal da propriedade dos bens pelo requerente (art. 120, *caput*, do CPP), ao desinteresse inquisitorial ou processual na manutenção da apreensão (art. 118 do CPP) e a não classificação dos bens apreendidos nas hipóteses elencadas no art. 91, inciso II, do Código Penal, requisitos que devem ser analisados cumulativamente.

4. A propriedade do ora requerente não foi alvo de mandado de busca e apreensão, mas sim a área rural denominada “Fazenda Heloysa” que era objeto da medida cautelar, de propriedade do à época investigado Ricardo Cosme Silva dos Santos. No momento da apreensão os semoventes e os bens móveis arrestados estavam em área da “Fazenda Heloysa” que é fronteira à propriedade do requerente (“Estância Vale do Capivary”).

5. O requerente juntou aos autos a nota fiscal de peças do trator em seu nome, datada de 07/01/2014; Ordem de serviço do conserto do veículo; Escrituras públicas declaratórias lavradas por três testemunhas que afirmam que os itens são de propriedade do requerente; e, declarações de antigos proprietários dos bens afirmando ser o apelante o atual dono dos bens.

6. Tendo em vista que o bem foi adquirido por tradição, possibilidade posta em nosso ordenamento jurídico no art. 1.267 do Código Civil, bem como não haver obrigatoriedade de registro para tratores que não transitem em vias públicas (como na hipótese), não é razoável que seja exigido para a liberação do bem a apresentação do registro único. Ademais, como bem salientado na manifestação do MPF (fls. 224) *“trata-se de maquinário velho, desmontado e com motor fundido e já enferrujado pelas intempéries, sem nenhuma condição de circulação em vias públicas, conforme fotografias às fls. 108/112”*.

7. Desse modo, estando comprovada a propriedade dos bens, a licitude de sua aquisição e o desinteresse para a resolução da ação penal que tramita em desfavor de Ricardo Cosme Silva dos Santos, deve o trator de carcaça nº D4NN4024B e motor n. VE022219, cor azul, ano de fabricação 1978 e os seguintes implementos: 01 carreta de um eixo (duas rodas), uma grade de 14 discos, 01 lâmina, e 01 concha; serem restituídos ao apelante.

8. Apelação a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Decide a Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília-DF, 24 de novembro de 2020.

Juiz Federal LEÃO APARECIDO ALVES
Relator Convocado

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000062-63.2015.4.01.3908/PA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : VILMAR LUIZ MALINSKI
ADVOGADO : PA00018183 - MANOEL MALINSKI E OUTRO(A)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : PAULO DE TARSO MOREIRA OLIVEIRA

E M E N T A

PROCESSUAL PENAL. CRIME AMBIENTAL. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. IMPROVIMENTO DO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO.

1. Não deve ser rejeitada a denúncia que, em princípio, preenche os requisitos do art. 41 – CPP e está acompanhada de prova da materialidade e de indícios de autoria do crime, ainda que submetidos à confirmação na instrução.

2. Ao acusado foi imputada a prática do crime descrito no art. 50-A, *caput*, da Lei 9.605/98, por ter supostamente causado dano direto à floresta nativa, em área da União, destruindo 779,51 hectares de floresta amazônica, sendo a denúncia recebida.

3. A denúncia, ancorada em documentos — do Auto de Infração, Relatório de Fiscalização do Ministério do Meio Ambiente e Demonstrativo de Alteração de Cobertura Vegetal —, descreve a conduta supostamente delituosa, apontando indícios suficientes de autoria e materialidade.

4. Recurso em sentido estrito desprovido.

A C Ó R D ã O

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 30 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0005415-40.2016.4.01.3200/AM

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE	:	PAMELA SABRINA DOS SANTOS DIAS
ADVOGADO	:	RR00001152 - SÉRGIO SAMARONE DE SOUZA GOMES
APELANTE	:	GEOMISON DE LIRA ARANTE (REU PRESO)
ADVOGADO	:	RN00009654 - PALOMA GURGEL DE OLIVEIRA CERQUEIRA
APELADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR	:	VICTOR RICCELY LINS SANTOS

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 288 DO CÓDIGO PENAL. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DESCLASSIFICAÇÃO. LEI N 9.613/98. LAVAGEM DE DINHEIRO. PRELIMINARES REJEITADAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DOSIMETRIA AJUSTADA. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES.

1. Na parte em que ressalva da ineficácia da prova ilícita (art. 157 – CPP) o conteúdo do *notebook* e do celular apreendidos, para admitir a sua validade como prova derivada de fonte independente (art. 157, §§ 1º e 2º - CPP), quiçá a análise da sentença não seja a melhor, pois admite como fonte independente os próprios aparelhos, se acessados de outra forma.

2. Mas isso não invalida a prova, seja porque a análise é feita no condicional — não negando a premissa da autorização judicial de acesso aos aparelhos —, seja porque trabalha o julgado com outras provas, cuja nulidade analisa e afasta, sem falar que a proteção constitucional dos dados já armazenados (art. 5º, X) não é a mesma da comunicação em fluxo, em tempo real (art. 5º, XII). A proteção constitucional é da comunicação de dados e não dos dados (STF – HC 91.867 – Rel. Min. GILMAR MENDES, 2ª Turma, julgado em 24/04/2012).

3. A sentença condenatória, pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/1998, em relação aos dois acusados, e, quanto à acusada, também pelo crime do art. 288 do Código Penal, por desclassificação do crime de organização criminosa, credencia-se à confirmação no plano de fundo (autoria e materialidade), mas comporta ajustes na dosimetria quanto à lavagem de ativos.

4. Quanto à acusada, não explicou a sentença o porquê da habitualidade imprópria, para fazer incidir a causa de aumento do § 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, mesmo porque houve apenas duas condutas tidas como de lavagem, não podendo ser consideradas como forma reiterada de cometimento, como o exige a lei, e indicativas de um estilo de vida da acusada. Glosada a causa de aumento de 1/3 (um terço), a sua condenação fica reduzida para o mínimo legal de 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

5. Em relação ao acusado, na segunda fase de dosimetria da pena, deve-se compensar a atenuante da confissão com a da reincidência, não havendo que se

falar em preponderância, nos termos da jurisprudência dominante, o que leva a pena-base ao mínimo legal de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. A causa de aumento do art. 1º, § 4º, da Lei nº 9.613/98, deve ser reduzida para o mínimo de 1/3 (um terço), para evitar o excesso, e mesmo em sintonia com a opção pela pena-base no mínimo legal, no importe final de 04 (quatro) anos de reclusão e 13 (treze) dias-multa.

6. Provimento parcial das apelações.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento às apelações, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 1º de setembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N.
0054514-58.2016.4.01.3400/DF

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
EMBARGANTE : ALGUIMAR SERAFIM MOREIRA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FL. 272
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADOR : IGOR NERY FIGUEIREDO
RECORRIDO : ALGUIMAR SERAFIM MOREIRA
ADVOGADO : DF00044663 - DENIVAL FERREIRA DE SOUSA SÁ

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. ESTELIONATO. RECEBIMENTO DE BOLSA DO PROUNI. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. REDISCUSSÃO DA CAUSA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

1. A decisão rejeitou a denúncia com base na prescrição pela pena em perspectiva e no princípio da insignificância, não fazendo nenhuma menção à questão aventada no presente recurso — inconstitucionalidade do art. 1º, § 3º, do Decreto 5.493/2005 —, o que também não foi objeto das razões recursais do MPF.

2. Os embargos pretendem, no rigor dos termos, rediscutir os fundamentos do julgado, na perspectiva de ângulos diversos de visão e compreensão da matéria, o que não é possível, senão no descortino das instâncias superiores que, soberanamente, poderão rever tudo o que aqui foi decidido.

3. Feita a entrega da prestação jurisdicional, com a adoção de fundamento suficiente, não está o órgão julgador obrigado a apreciar questões ou fundamentos outros, sem aptidão para alterar, no segmento, o resultado do julgamento.

4. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CÍVEL N. 0003555-74.2016.4.01.3500/GO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA
DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A
REGIAO
APELADO : HAYDEE MARIA APARECIDA ESSELIN E OUTRO(A)

E M E N T A

ADMINISTRATIVO. DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA. INDENIZAÇÃO. PERÍCIA OFICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA TR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332-DF. PRECEDENTE VINCULANTE.

1. Estando o laudo pericial (desapropriação por utilidade pública) devidamente fundamentado, firmado por perito da confiança do juízo e equidistante do interesse imediato das partes, é de confirmar-se a sentença, que adotou como preço o valor da avaliação, tradutor do preço de mercado do imóvel na região da sua localização.
2. A correção monetária deve observar o IPCA-e, em conformidade com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo descabida a aplicação da regra contida no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela lei nº 11.960/2009, dispositivo declarado inconstitucional pelo STF na parte em que adotou índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (ADI nº 4.357/DF e RE 870.947/SE)
3. Os juros compensatórios, item cogente na desapropriação, destinam-se a remunerar o proprietário pela perda da posse do imóvel, *initio litis*, pelo expropriado. Devem (no caso) operar em 6% ao ano, nos termos do art. 15-A do DL 3.365/41, julgado constitucional pelo STF na ADI 2.332-2/DF, de observância obrigatória pelo Tribunal no momento do julgamento do recurso de apelação (art. 927 - CPC).
4. Apelação provida em parte.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de outubro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator.

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0045414-52.2016.4.01.3700/MA

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 APELANTE : UNIAO FEDERAL
 PROCURADOR : MA00003699 - NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
 APELADO : PAULO ALMEIDA DOS SANTOS E OUTRO(A)
 APELADO : ANGELITA CORREA
 ADVOGADO : MA00010603 - RODRIGO PEREIRA COSTA SARAIVA E
 OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - MA

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. REGISTRO IMOBILIÁRIO. PROVA DA PROPRIEDADE. PRINCÍPIO DA TERRITORIALIDADE. CARTÓRIO DE SITUAÇÃO DO IMÓVEL. REGISTRO FEITO EM OUTRA CIRCUNSCRIÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JUROS COMPENSATÓRIOS. ADI 2.332/DF. PROVIMENTO PARCIAL DA APELAÇÃO E DA REMESSA NECESSÁRIA.

1. Hipótese de desapropriação indireta em reação ao imóvel “Sítio São Paulo”, no Município de São José de Ribamar/MA, com 350.000 m2 (35 hectares), da propriedade dos apelados, doado pela União ao Município de São Luis/MA, sem a devida desapropriação, para a implantação de um assentamento de famílias carentes — Canudos e Terra Livre —, fixada a indenização em R\$3.150.000,00, à razão de R\$ 9,00 por metro quadrado
2. A Lei de Registros Públicos (Lei 6.015/73) adota o princípio da territorialidade, pelo qual o registro será efetuado no cartório da situação do imóvel (art. 169). Ao contrário do que sustenta a apelante, não é possível escolher onde será efetuado o respectivo registro. Correta a sentença quando deu pela nulidade do registro imobiliário, realizado pela União, em cartório localizado em circunscrição diversa da do imóvel.
3. A escritura pública pode ser feita em qualquer tabelionato, mas o registro imobiliário, fato jurídico que opera a transmissão da propriedade (art. 1.245 – Código

Civil), deve ser feito necessariamente no Cartório do Registro de Imóveis da situação do imóvel, mesmo porque aí está a matrícula, o lançamento básico que o identifica e a partir do qual serão feitos os registros e as averbações (Lei 6.015/1973 – art. 227).

4. A propriedade imobiliária se prova com o respectivo registro, independentemente da qualidade do proprietário, o particular ou o poder público, não devendo ser aceita a tese da apelação, da desnecessidade do registro imobiliário de bem imóvel do domínio privado do Estado (dominicais), previsto aliás em alguns pontos da lei de registros públicos em relação aos imóveis do poder público (arts. 195-A, 195-B, 221, V etc) e na Lei 5.972/1993 (art. 1º, I e II).

5. Em se tratando de desapropriação indireta, o termo inicial da prescrição deve coincidir com o apossamento administrativo irregular, ilegal e abusivo, que seria a destinação fática (efetiva) do imóvel pela União ao Município de São Luís/MA, para a implantação de um assentamento de famílias carentes — Canudos e Terra Livre.

6. Embora não se tenha esse dado, a lesão ao direito subjetivo dos apelados, na compreensão da sentença, surgiu apenas quando foi afastada a presunção de propriedade da União sobre o imóvel na ação de manutenção de posse anteriormente ajuizada, com trânsito em julgado em 10/01/2011. Até então a propriedade dos autores, mesmo objeto de desapossamento, estava sendo discutida em juízo.

7. Os juros compensatórios devem operar em 6%, com incidência a parte da efetiva ocupação do terreno, em 1998, ficando a incidência da verba condicionada, entretanto, à comprovação dos requisitos do art. 15-A e §§, do Decreto-lei nº 3.365/41 (ADI 2.332/DF).

8. Embora os benefícios da justiça gratuita sejam deferidos mediante simples afirmação da parte, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família (art. 99, § 3º - CPC), a concessão da franquia aos expropriados não faz sentido, tendo em vista os altos valores que receberão ou poderão receber, tanto mais que o eventual pagamento dos encargos processuais ocorrerá no liquidação, oportunidade em que terão acesso (também) aos valores da condenação.

9. Apelação e remessa oficial parcialmente providas.

A C Ó R D Ã O

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação e à remessa oficial, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 19 de outubro de 2020.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0002300-30.2016.4.01.4002/PI

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : SAULO LINHARES DA ROCHA
 RECORRIDO : LOURIVAL PINHEIRO LOPES NETO
 RECORRIDO : SINIMAR CONSTRUCOES LTDA

E M E N T A

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DOCUMENTO DE ORIGEM FLORESTAL/DOF. DADOS FALSOS OU INCOMPLETOS. LEI 9.605/98 (ART.68). INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL.

1. A inserção de dados falsos ou incompletos no Documento de Origem Florestal — DOF não implica, *ipso facto*, a existência de interesse específico e direto da União, de suas autarquias ou empresas públicas federais, considerada a regra de que à Justiça Estadual incumbe o processo e julgamento dos crimes ambientais.

2. O fato de o Sistema DOF ser instituído e implantado pelo IBAMA e estar localizado em seu site, por si só, não implica a competência da justiça federal para o julgamento do delito de falsificação de DOF, pelo seu uso ou pela sua apresentação à fiscalização da autarquia, a menos que a madeira apreendida tenha origem em terras da União, de unidade de conservação federal ou em terras indígenas (STJ —

CC 168.575/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Terceira Seção, DJe 14/10/2019).

3. Recurso em sentido estrito desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 17 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0006509-39.2016.4.01.4100/RO

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
 RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 CONVOCADO
 APELANTE : JUSTICA PUBLICA
 PROCURADOR : REGINALDO TRINDADE
 APELADO : ADEMIR JOSE DA SILVA
 DEFENSOR COM : ZZ00000001 - DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO -
 OAB DPU

EMENTA

PENAL. PROCESSO PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. ART. 304 DO CP. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. FALSIFICAÇÃO GROSSEIRA. NÃO COMPROVAÇÃO. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA. SENTENÇA ANULADA.

I – O fato de ter sido a falsidade da CNH de Identidade descoberta pelos policiais federais não gera presunção de uma falsidade grosseira, já que o profissional não pode ser equiparado ao homem médio, diante da ampla experiência que possui na análise em questão.

III - O crime de uso de documento falso, capitulado no art. 304 do Código Penal, exige para sua configuração que o agente tenha pleno conhecimento da falsidade, circunstância devidamente comprovada nos autos diante da confissão do próprio acusado, o que implica anulação da sentença de absolvição sumária.

III - Apelação do Ministério Público provida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, dar provimento à apelação do Ministério Público Federal, nos termos do voto do Relator.
 Brasília, 08 de setembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
 (Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0003773-29.2017.4.01.3804/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
 RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
 PROCURADOR : FLAVIA CRISTINA TAVARES TORRES
 RECORRIDO : GLADSTONE VIANA DINIZ LOBATO
 RECORRIDO : GLEMER CASSIA VIANA DINIZ LOBATO
 RECORRIDO : 1000 ROTAS AGENCIA DE VIAGENS LTDA
 RECORRIDO : GLAUDER JOSE VIANA DINIZ LOBATO
 ADVOGADO : MG00088155 - FERNANDA APARECIDA MENDES E
 SILVA GARCIA ASSUMPCAO

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL E DE INVASÃO DE ÁREA DA UNIÃO. FURNAS. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DO ART. 48 DA LEI 9.605/1998 PARA O CRIME DO ART. 64. IMPLEMENTO DA PRESCRIÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. A ação típica narrada na denúncia, de ocupação de área às margens do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas, configura o crime do art. 64 da Lei 9.605/1998 ("Promover construção em solo não edificável, ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida"), e não o do art. 48 dessa Lei ("Impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação"), que, pela sua menor abrangência, expressa um pós-fato impunível em relação àquela conduta. Precedentes do STJ.

2. O crime definido no art. 20 da Lei 4.947/1966 ("Invadir, com a intenção de ocupá-las, terras da União, dos Estados e dos Municípios."), representa uma ação-meio ou preparatória para a prática delitiva de construir em área não edificável (art. 64 da Lei 9.605/1998), circunstância que impede a manutenção do concurso formal imputado pela denúncia, aplicando-se ao caso o princípio da consunção, de forma a remanescer apenas como fato típico o do citado art. 64 (pela absorção do tipo do art. 20), alcançado pela prescrição. Precedentes da 4ª Turma.

3. Desprovimento do recurso em sentido estrito. Manutenção da sentença que extinguiu a punibilidade.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.
4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000301-50.2018.4.01.3815/MG

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
RELATOR : JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
CONVOCADO
APELANTE : JEFERSON PEREIRA GOMES
ADVOGADO : MG00105783 - FATIMA BRACARENSE TRIMOULET
DATIVO
APELADO : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : THIAGO DOS SANTOS LUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CONTRABANDO DE CIGARROS. ART. 334-A, §1º, IV E V, DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E DOLO COMPROVADOS. DOSIMETRIA MANTIDA.

I - Devidamente comprovadas a materialidade, a autoria e o dolo no cometimento do crime de contrabando descrito no art. 334-A, §1º, IV e V, do Código Penal.

II - No que se refere à dosimetria, a sentença encontra-se devidamente fundamentada, não merecendo ser reformada.

III – Apelação desprovida.

ACÓRDÃO

Decide a 4ª Turma do TRF - 1ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 10 de novembro de 2020.

JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO
(Relator Convocado)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0000870-26.2019.4.01.4200/RR

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
RECORRENTE : JUSTICA PUBLICA
PROCURADOR : LEONARDO GONCALVES JUZINSKAS
RECORRIDO : HELIO EDIO DA SILVA

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. INDÍGENA. EXCESSO DE PRAZO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Hipótese em que a decisão recorrida revogou a prisão preventiva do acusado, processado por homicídio, dado o excesso de prazo, posto que, decretada em 11/07/2017, na data da decisão em revisão, em 04/10/2018, sequer se iniciara a instrução, não merecendo reforma a decisão.

2. A prisão preventiva, medida de natureza cautelar, rege-se pelo princípio da necessidade, pois viola o estado de liberdade de uma pessoa que ainda não foi julgada e que tem a seu favor a presunção constitucional de inocência, e somente deve ser decretada quando, em face do material informativo dos autos, revele-se imprescindível para garantir a ordem pública, a ordem econômica, a instrução criminal, ou a futura aplicação da lei penal.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma negar provimento ao recurso em sentido estrito, à unanimidade.

4ª Turma do TRF da 1ª Região – Brasília, 24 de novembro de 2020.

Desembargador Federal OLINDO MENEZES, Relator

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão do(s) processo(s) abaixo relacionado(s) na Pauta de Julgamentos do **dia 09 de fevereiro de 2021 Terça-Feira, às 14:00 horas**, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou em Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas. Será realizada por videoconferência, em ambiente Microsoft Teams, nos termos do § 4º do art. 11 da RESOLUÇÃO PRESI 10025548 de 27/03/2020, c/c § 4º do art. 45 do RITRF1, no mesmo dia e horário. Os advogados que considerarem indispensável a realização de sustentação oral (nas hipóteses especificadas no RITRF1) deverão solicitar sua inscrição por intermédio do e-mail: ctur4@trf1.jus.br, em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da Sessão, informando os seguintes dados: nome, OAB e endereço eletrônico do(a) advogado(a) que irá sustentar, número do processo, nome da parte que representa e nome do(a) Relator(a).

Ap	0001518-47.2007.4.01.3805 (2007.38.05.001518-3) / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	REGINALDO FREIRE LEITE
ADV:	SP00044573 EDMAR VOLTOLINI E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LUDMILA JUNQUEIRA DUARTE OLIVEIRA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0001080-74.2009.4.01.3603 (2009.36.03.001089-9) / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEANDRO MUSA DE ALMEIDA
APDO:	ANTONIO ROBERTO PINHA
ADV:	MT00005476 CELSO REIS DE OLIVEIRA
APDO:	HS AGROINDUSTRIA LTDA
APDO:	PAULO CEZAR ARNHOLD
ADV DATIVO:	MT00018563 FABRICIO ALMEIDA FERRACIOLLI
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0002373-34.2009.4.01.4200 (2009.42.00.002373-1) / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ELADIO PEREIRA DOS SANTOS FILHO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000015-43.2011.4.01.3807 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARA LUCIA DIAS FRANCA
ADV:	MG00103855 HEBER MARQUES LOBATO E OUTRO(A)
APTE:	EDNA MARIA FERREIRA DOS SANTOS
ADV DATIVO:	MG00117224 ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALLAN VERSIANI DE PAULA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0004586-44.2012.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APTE:	SERGIO ANTONIO ELOI
ADV:	DF00018862 ANDRE LUIZ BRAVIM
APTE:	ANTONIO ZELINO DA SILVA
ADV:	MG00048060 FERNANDO ANTONIO DE CARVALHO FARIA E OUTRO(A)
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
APDO:	OS MESMOS

Ap	0003982-62.2012.4.01.3807 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	HAROLDO CESAR RODRIGUES DO CARMO
ADV DATIVO:	MG00117224 ROSIVALDO CESARIO DA COSTA.
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANDRE DE VASCONCELOS DIAS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0003323-47.2012.4.01.3809 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	LENIR PEREIRA MIRANDA
ADV:	MG00133923 MARCELO JUNIOR DE OLIVEIRA
APTE:	JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
ADV:	MG00064920 JOSE HENRIQUE DE OLIVEIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MARCELO JOSE FERREIRA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0011677-70.2012.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
PROCUR:	ANDRE AMORIM DE AGUIAR
APDO:	REGINO RODRIGUES LIMA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU

Ap	0004531-57.2012.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
APDO:	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADV:	DF00032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS(AS)
APDO:	SHOICHI KATO
ADV:	RR00000858 DIEGO LIMA PAULI E OUTROS(AS)

Ap	0004533-27.2012.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
APDO:	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADV:	DF00034718 RODRIGO CAMARGO BARBOSA E OUTROS(AS)
APDO:	TROCAO AMORTECEDORES E ESCAPAMENTOS LTDA E OUTRO(A)
ADV:	RR00000194 RIMATLA QUEIROZ

Ap	0004566-17.2012.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

PROCUR:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
APDO:	MARCO ANTONIO DA SILVA PINHEIRO
ADV:	RR00000677 ALESSANDRO ANDRADE LIMA
APDO:	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADV:	DF00032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO

Ap	0004574-91.2012.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	RAMON AMARAL MACHADO GONCALVES
APDO:	JCASTRO EDA - EPP E OUTRO(A)
ADV:	RR00000385 ALMIR ROCHA DE CASTRO JUNIOR
APDO:	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADV:	DF00032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTRO(A)
APDO:	PIRAMIDE EMPRESA DE SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME
ADV:	RR00000410 GIL VIANNA SIMOES BATISTA

Ap	0004575-76.2012.4.01.4200 / RR
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	UNIAO FEDERAL
PROCUR:	MA00003699 NIOMAR DE SOUSA NOGUEIRA
APTE:	MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCUR:	CARLOS AUGUSTO GUARILHA DE AQUINO FILHO
APDO:	ADAUTO CRUZ SCHETINE JUNIOR
ADV:	DF00032147 RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGÃO E OUTROS(AS)
APDO:	SANDRA VASCONCELOS ROCHA
ADV:	RJ00117418 DANIEL JOSÉ BOFFY E OUTROS(AS)

Ap	0003020-90.2013.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ROBSON FERNANDO RIPARDO (REU PRESO)
ADV DATIVO:	MG00052897 JOSE PROCOPIO RAMOS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FREDERICO PELLUCCI
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0010741-49.2014.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	GERVALDO DE SOUZA RODRIGUES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO DE FARIA GALIANO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0045043-86.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	DIVA MENEZES DE OLIVEIRA
ADV:	DF00027585 ANA CECILIA SILVA DE SOUZA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANNA PAULA COUTINHO DE BARCELOS MOREIRA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0001459-51.2014.4.01.3502 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

APTE:	UELISON DA SILVA
ADV:	GO00049366 DIEGO SIDNEY AZARA PEREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	WILSON ROCHA FERNANDES ASSIS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0004014-38.2014.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VIVIANE MARTINEZ
APDO:	TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA
APDO:	BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA
ADV:	MT00009271 BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA
APDO:	NILTON BENEDITO DE SOUZA
APDO:	ELISANGELA HELLEN DE SOUZA
APDO:	ANDERSON WENDEL CASTRO DE SOUZA
ADV:	MT00009098 RODRIGO GERALDO RIBEIRO DE ARAUJO

Ap	0061629-67.2015.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	TIAGO ALVES PINHEIRO
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MICHELE RANGEL DE B VOLLSTEDT BASTOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0006375-67.2015.4.01.3802 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	FLAVIO HENRIQUE SOUSA PEREIRA
ADVDATIVO:	MG00089742 CRISTIANE GONCALVES FROTA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0007336-78.2015.4.01.3811 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	EMERSON PEREIRA DA SILVA
ADV:	MG00113669 ALINE ÁLVARES DA SILVA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LAURO COELHO JUNIOR

Ap	0000471-92.2016.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	CIOBETE DA SILVA COSTA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO AUGUSTO BUENO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0006394-78.2016.4.01.3304 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	TANIA MARLI RIBEIRO YOSHIDA
ADV:	BA00039144 ROGERIO DA BOA MORTE CORREIA
APDO:	JUSTICA PUBLICA

PROCUR:	CLAYTTON RICARDO DE JESUS SANTOS
---------	----------------------------------

Ap	0068664-08.2016.4.01.3800 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	CARLOS ALEXANDRE GONCALVES LEAL
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDUARDO MORATO FONSECA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0000062-53.2016.4.01.3803 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCUR:	PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
APDO:	ABC-AGRICULTURA E PECUARIA S/A-ABC-AP
ADV:	GO00048854 ARTHUR CÉSAR DE PAULA RODOVALHO E OUTRO(A)

Ap	0001953-59.2017.4.01.3000 / AC
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	NELCIONE PINHEIRO DA SILVA
APTE:	LUCIANO PINHEIRO DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	VITOR HUGO CALDEIRA TEODORO
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0004240-11.2017.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	ANTONIO DE OLIVEIRA PINHO (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NAYANA FADUL DA SILVA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0012475-46.2017.4.01.4100 / RO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	WENDEL JUNIOR DA SILVA VIDAL (REU PRESO)
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	DANIELA LOPES DE FARIA
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0001914-08.2018.4.01.3815 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
APTE:	MARIA JOSE DO AMARAL
ADV:	MG00099010 PAULO FERNANDO DE SOUZA CARVALHO
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	MIRIAN R MOREIRA LIMA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	JUIZ FEDERAL PABLO ZUNIGA DOURADO (CONV.)

Ap	0004426-78.2009.4.01.3200 (2009.32.00.004494-0) / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO

APTE:	THIAGO JOSE AZEVEDO DOS SANTOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0002401-98.2014.4.01.3400 / DF
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	GREG BRAGA DOS ANJOS
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	LEONARDO LUIZ DE FIGUEIREDO COSTA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0013230-84.2014.4.01.4000 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JOSE IRAN SAMPAIO LIMA
ADV:	PI00016394 FILIPE LUNARI CUNHA DE ARAUJO COSTA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ISRAEL GONCALVES SANTOS SILVA

Ap	0005447-46.2015.4.01.3308 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	ANDRE JOAO DE OLIVEIRA (REU PRESO)
ADV:	BA00053650 LAURA ADRIANA VIEIRA MOTA
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	JOAO PAULO BESERRA DA SILVA
APDO:	OS MESMOS
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0009154-19.2015.4.01.3600 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	WERNER RYDL
ADV:	RS00057085 EUGENIO COSTA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	CLEBER DE OLIVEIRA TAVARES NETO

Ap	0002443-32.2015.4.01.3815 / MG
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	JOSE VIANINI NETO
ADV:	MG00132213 LUIZ HENRIQUE SIMAS JUNIOR
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	THIAGO DOS SANTOS LUZ

Ap	0000848-24.2016.4.01.3601 / MT
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	BRUNO BARRETO MEDRADO
APTE:	ERCILIA GOMES DA SILVA
APTE:	ROGERIO GOMES DA SILVA
DEFEN.:	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RODRIGO PIRES DE ALMEIDA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0030094-43.2017.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	GABRIEL MATHEUS SOUZA NACRUTH (REU PRESO)
ADV:	GO00043202 DANIELLA CAMPOS BARBOSA DE AMORIM
ADV:	GO00004206 MÁRCIA TEIXEIRA NASCIMENTO
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ANA CAROLINA OLIVEIRA TANNUS DINIZ
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0018462-13.2018.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO RIBEIRO
APTE:	NELSON OZORIO CURICO (REU PRESO)
APTE:	WILMER QUINTERO ECHEVERRI (REU PRESO)
ADV:	AM00005798 SIDNEY JOSE VIEIRA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APTE:	JUAN PABLO ALVAREZ AHUANARI (REU PRESO)
ADV:	AM00004121 LUCIANA DA SILVA TERCAS
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ALEXANDRE JABUR
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES

Ap	0009007-10.2008.4.01.3900 (2008.39.00.009032-8) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	LUIZ EVALDO PINTO MACEDO
ADV DATIVO:	PA00005854 LEOPOLDO HENRIQUE FIGUEIREDO COSTA
APTE:	RAIMUNDO DOS SANTOS LEAL
ADV DATIVO:	PA00006428 VANDA REGINA DE OLIVEIRA FERREIRA
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	NAYANA FADUL DA SILVA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000332-18.2009.4.01.3902 (2009.39.02.000333-7) / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FABIANA KEYLLA SCHNEIDER
APDO:	JOAO DE DEUS BRAGA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0017778-06.2010.4.01.3900 / PA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	RAIMUNDO NONATO PINHEIRO (REU PRESO)
ADV:	MA00011916 CINARA MARQUES MARTINS E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	UBIRATAN CAZETTA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0004230-05.2014.4.01.3307 / BA
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	MICHELLY ANDRADE COSTA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	ROBERTO DOLIVEIRA VIEIRA
APDO:	OS MESMOS

REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES
----------	--------------------------------------

Ap	0005691-08.2015.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	MICHEL BASTOS RODRIGUES
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FILIFE PESSOA DE LUCENA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0007049-08.2015.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	VAGNER DE SOUZA ALBUQUERQUE
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	FILIFE PESSOA DE LUCENA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0002009-11.2016.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	ROSICLEIA DA SILVA MOTA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	RAFAEL DA SILVA ROCHA
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0010217-81.2016.4.01.3200 / AM
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	DIEGO MELGUEIRO DE OLIVEIRA
DEFEN.:	ZZ00000001 DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO - DPU
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	EDMILSON DA COSTA BARREIROS JUNIOR
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0025871-47.2017.4.01.3500 / GO
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	APOENA INDIO DO BRASIL SIQUEIRA ROCHA (REU PRESO)
ADV:	MT0018406A ANTONIO SANTANA NESTORIO E OUTRO(A)
APDO:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	GOETHE ODILON FREITAS DE ABREU
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Ap	0000888-84.2018.4.01.4005 / PI
RELATOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
APTE:	JUSTICA PUBLICA
PROCUR:	SAULO LINHARES DA ROCHA
APDO:	FLAVIO HENRIQUE ROCHA DE AGUIAR
ADV:	PI0000178B ANTONIO TITO PINHEIRO CASTELO BRANCO E OUTROS(AS)
REVISOR:	DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES

Brasília, 25 de janeiro de 2021.

DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES
Presidente

Diário Eletrônico da Justiça Federal da 1ª Região - eDJF1

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Art. 224 Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.

§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.

§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.

§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.

e-DJF1 Ano XIII / N. 14

Disponibilização: 26/01/2021

CTUR5 - Coordenadoria da Quinta Turma - TRF1

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

QUINTA TURMA

APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0036576-50.2016.4.01.3400/DF

RELATORA : DESEMBARGADORA FEDERAL DANIELE MARANHÃO COSTA
 APELANTE : CAMARA DE COMERCIALIZACAO DE ENERGIA ELETTRICA - CCEE
 ADVOGADO : SP00247319 - CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR E OUTROS(AS)
 APELANTE : AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETTRICA - ANEEL
 PROCURADOR : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
 APELADO : EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO SA E OUTRO(A)
 ADVOGADO : DF00034315 - PEDRO HENRIQUE MACIEL FONSECA E OUTROS(AS)
 REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - DF

DECISÃO

Trata-se de pedido formulado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE, visando à concessão de efeito suspensivo à apelação interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados por EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRÃO S/A e EDP PEQUENAS CENTRAIS HIDROELETRICAS S/A em face de atos supostamente ilegais praticados pelo Conselho de Administração da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica – CCEE e pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, tendo o juízo de primeiro grau proferido sentença:

declarando a nulidade da decisão da CCEE que imputou às autoras os efeitos financeiros da decisão judicial obtida pela UHE Santo Antônio S/A no agravo de instrumento nº 23052-35.2015.4.01.0000;

determinando que as rés se abstivessem de transferir às autoras o ônus financeiro decorrente do cumprimento de decisões judiciais proferidas no bojo de outras demandas, em que se limitou a incidência de ajuste do denominado fator GSF, no âmbito do MRE;

determinando que as rés procedessem à recontabilização, em favor das autoras das liquidações financeiras realizadas em desconformidade com os parâmetros anteriores.

Sucintamente relatados, decido.

O pedido de tutela liminar apresentado pela parte requerente tem por lastro a aplicação conjugada dos arts. 299 e seguintes do CPC com o art. 1.012, § 3º, I, do mesmo diploma, isso com o escopo prático da atribuição de efeito “ativo” à apelação interposta.

Por outro lado, o acolhimento dessa pretensão desafia a demonstração simultânea de sua plausibilidade e do risco de lesão advindo da postergação da prestação jurisdicional objetivada.

O mercado atacadista de energia elétrica, regulamentado inicialmente no Decreto nº 2.655 de 1998, tem como base que seus integrantes compartilhem os riscos hidrológicos e financeiros, justamente para mitigar os riscos da comercialização de energia como um todo.

Assim, verifica-se que o recebimento proporcional, na verdade se trata de responsabilidade prevista legalmente para todos os agentes integrantes do mecanismo de realocação de energia, não tendo a necessidade de participar como litisconsorte nos autos para que a decisão possa o afetar. Isso porque caso fosse o recebimento integral de seus eventuais créditos ocorreria violação ao princípio da isonomia.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SETOR ENERGÉTICO. DEFERIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS LIMINARES FAVORÁVEIS AOS AGENTES HIDRELÉTRICOS QUE COMPÕEM O MECANISMO DE REALOCAÇÃO DE ENERGIA - MRE. DELIMITAÇÃO DOS PERCENTUAIS DO FATOR GSF (GENERATION SCALING FACTOR). EFEITO INDIRETO NO MERCADO DE CURTO PRAZO - MCP OPERADO PELA CÂMARA DE COMERCIALIZAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA - CCEE. INSUFICIÊNCIA TEMPORÁRIA DE SALDO PARA PAGAMENTO TOTAL AOS CREDORES. DIFERENÇAS DE PAGAMENTO CONTABILIZADAS E SUPRIDAS NAS LIQUIDAÇÕES POSTERIORES. INADIMPLÊNCIA. SUPORTE. RESPONSABILIDADE PROPORCIONAL DOS PARTICIPANTES DO MERCADO DE CURTO PRAZO. LEGALIDADE. PRECEDENTES. CITAÇÃO DOS CREDORES INTEGRANTES DO MRE E DO MCP NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS. DESNECESSIDADE. 1. [...] 2. [...]. 3. Também atuando sob a regulação e a fiscalização da ANEEL, e exercendo peculiar atuação na comercialização de energia elétrica, figura a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, instituição também sem fins lucrativo, criada pela Lei 10.848, de 15/03/2004, como se verifica em seu art. 4º, à qual incumbe a responsabilidade pela viabilização da comercialização de energia elétrica brasileira. 4. As operações de compra e venda de energia elétrica realizada no país devem ser submetidas a registro na CCEE, que, embora não participe desses atos negociais na condição de credora ou devedora, é responsável também pela contabilização dos valores negociados, ou seja, pela expressão financeira dos aportes de produção física de energia que foram produzidos, notando-se que aproximadamente 3.200 (três mil de duzentos) agentes, que integram o Mercado de Curto Prazo -MCP, participação dessas operações multilaterais de compra e de venda de energia. 5. No Mercado de Curto Prazo - MCP as negociações de compra e venda de energia ocorrem mediante contratação bilateral ou multilateral, diretamente entre os agentes, sendo contabilizadas as diferenças entre as quantidades de energia contratada e as quantidades de geração e de consumo que de fato ocorreram, sendo tais diferenças, ora de crédito, ora de débito, atribuída aos respectivos agentes, em decorrência, essas diferenças entre produção e consumo são apuradas, dimensionadas e contabilizadas pela CCEE, e posteriormente liquidadas financeiramente no MCP, mediante valoração atribuída ao Preço de Liquidação de Diferenças (PLD). 6. [...] 10. A determinação judicial limitadora do GSF protege o agente integrante do MRE em qualquer hipótese de insuficiência de produção, como por exemplo na ocorrência de defeitos nas suas instalações, paralisação de uma turbina, má gestão, paralisação de pessoal etc..., ou mesmo em razão da mera deliberação em não produzir para este escopo quando os reservatórios de água estiverem com nível elevado, uma vez que estariam exonerados de honrarem seus contratos acima do percentual limitado, hipóteses que refogem aos parâmetros administrativos e legais que orientam essa área empresarial. 11. Os ajustes da expressão financeira das diferenças entre a energia contratada (garantia física da geradora) e a energia efetivamente produzida e consumida é realizada no Mercado de Curto Prazo, no qual participa, além das geradoras de fonte hídrica, que integram o MRE, outros segmentos de agentes do mercado, entre os quais os geradores de energia de outras fontes, a exemplo, da biomassa, eólica e solar. A alteração do GSF no âmbito do MRE, por força de diversas decisões judiciais, isenta as geradoras que produziram montante de energia inferior às suas garantias físicas de comprarem essa diferença de energia mediante exposição no MCP, o que resulta na redução de recursos financeiros disponibilizados nesse ambiente, precisamente pela redução na exposição de algumas geradoras de fonte hídricas, integrantes do MRE. Como resultante natural desse comportamento sistêmico, a liquidação de créditos e débitos no MCP, a partir dos valores financeiros disponíveis, realiza os pagamentos dos créditos de modo proporcional, não privilegiando ou prejudicando isoladamente nenhum dos agentes participantes, e as frações e percentuais de créditos que eventualmente não tenham sido pagos são regularmente contabilizadas, para adimplemento nas liquidações subsequentes realizadas pela CCEE, ou seja, o que não recebe neste mês fica contabilizado como crédito para recebimento no mês subsequente. 12. Na hipótese dos autos, em ação de conhecimento em curso no Juízo de origem, a decisão agravada indeferiu a antecipação de tutela à usina autora, ora agravada, ao fundamento, em síntese, de que " ... A única diferença visível entre os casos, é que, ao contrário da CESP, a autora (termelétrica) não é obrigada a integrar nem a permanecer no âmbito do MRE.", e de que "... a autora, a exemplo das companhias energéticas que vêm recorrendo ao Judiciário para limitar artificialmente o Fator GSF (sendo que ela pretende aqui não participar do rateio do prejuízo causado por estas liminares), querem apenas os bônus do MRE, não se conformando com a contrapartida de ter que arcar com os consectários ônus.", determinando "... a citação dos demais integrantes do MRE - daqueles (do mesmo subsistema), que teriam que suportar o suposto "prejuízo" decorrente desta ação.". 13. Não há qualquer repercussão das medidas judiciais proferidas no âmbito do MRE - que reduzem garantia física de produção - em relação aos agentes que participam da comercialização de energia no Mercado de Curto Prazo - MCP, sejam geradoras ou

consumidoras, ou possuem qualquer outra natureza, porquanto cuida-se de segmentos inteiramente diversos, que possuem regras e parâmetros próprios.

14. Não há fundamento legal, fático ou normativo, que autorize a concessão de medida judicial que, sob a alegação de prejuízo causado por decisão judicial proferida em processo em que não é parte (editada no âmbito do MRE), assegure a participantes do MCP o recebimento integral de seus eventuais créditos, ao invés do recebimento proporcional, segundo os ditames desse ambiente de comercialização, e, por semelhante razão, também não é cabível a concessão de autorização judicial que isente participantes do MCP da obrigação de adimplemento dos débitos que lhes são próprios (Conforme dispõem os artigos 17, inciso IV, e 47, §1º da Convenção de Comercialização da CCEE, anexa à Resolução Normativa 109/2004, eventual inadimplência por um devedor do mercado autoriza o pagamento proporcional, segundo o valor existente, aos credores, estruturando-se assim o "mercado de soma zero").

15. No âmbito do Mercado de Curto Prazo, o valor eventual não pago por um ou alguns de seus agentes poderá e deverá ser proporcionalmente rateado, compartilhado, com os demais agentes, na medida, também proporcional, dos créditos que possuam, na forma que se indica, ou seja, no mesmo período de contabilização, não configurando nenhuma diferença entre a inadimplência que decorra de uma sentença que tenha autorizado a recuperação judicial ou de um provimento judicial liminar que, por exemplo, limite o percentual de GSF, trazendo repercussão financeira indireta na participação da sociedade empresária no MCP. Se o inadimplemento causado por um procedimento de recuperação judicial justifica o rateio no MCP, não há razão para não aplicar esse procedimento quando, também por força de uma decisão judicial, no caso a eventual limitação do GSF, a capacidade de pagamento de um determinado agente seja temporariamente reduzida.

16. Não é possível que se isole os agentes que participam do mercado de energia no contexto brasileiro das naturais repercussões que as alterações na geração de energia podem ocasionar, não se constituindo ilegalidade o fato de o MCP, de modo temporário e até, de certo modo, previsto, sofrer em algum nível influência indireta de alterações no quantitativo de energia produzida, notando-se que até mesmo o consumidor final, cidadão comum, mesmo sem participar de nenhum mercado comercialização de energia, também é alcançado por essas mesmas alterações de produção, quando ocorrem.

17. Quando a disponibilidade financeira (saldo financeiro) disponível no MCP é direcionado ao pagamento integral do crédito de um determinado agente - em cumprimento a determinação judicial -, outros agentes deixaram de receber, proporcionalmente, o valor que lhes seria endereçado, e quando esse procedimento se multiplica, apenas os grupos de agentes amparados por decisão judicial passam a receber os seus créditos de forma integral (enquanto são poucos), e, com a reiteração ilimitada dessa solução judicial, os recursos financeiros do MCP não serão suficientes para o pagamento, sequer, dos agentes amparados por liminares. Assim, se todos os agentes estiverem amparados judicialmente para o recebimento integral de seus créditos, nenhum agente receberá, porque o Mercado fica paralisado em razão da inexistência de recursos para promover o pagamento dos agentes credores. Precedentes: AG 0058958-86.2015.4.01.0000/ DF, Rel. Desembargador Federal Kassio Nunes Marques, Sexta Turma, e-DJF1 de 28/04/2016; AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, SEXTA TURMA, e-DJF1 de 18/04/2016.

18. Conceder condição especial a determinado agente, onde não há distinção, e priorizar cumprimento de obrigação de uns em detrimento de outros, conduz à manifesta violação à isonomia que deve permear a relação entre todos os agentes que participam do Mercado de Curto Prazo.

19. Nas ações em que se discute apontada impacto dos ajustes do MRE nas liquidações realizadas no Mercado de Curto Prazo - MCP, operado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, não é necessária a inclusão, na condição de litisconsortes passivos, de todos os agentes participantes do próprio MRE e do MCP. Precedentes: MS nº 66021-65.2015.4.01.0000 (voto vencedor do Desembargador Federal João Batista Moreira); AG 0005724-58.2016.4.01.0000 / DF, Rel. Desembargador Federal Jirair Aram Meguerian, Sexta Turma, e-DJF1 de 18/04/2016.

20. Agravo de instrumento conhecido, e, em parte, provido, para desconstituir, parcialmente, a decisão agravada, apenas no ponto em que determinou a citação dos demais integrantes do MRE para comporem a lide na condição de litisconsortes passivos. A Turma, por unanimidade, conheceu do recurso de agravo de instrumento e deu-lhe parcial provimento. (ACORDAO 00615665720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL KASSIO NUNES MARQUES, TRF1 - SEXTA TURMA, e-DJF1 DATA:10/11/2017 PAGINA:.)

A resolução normativa 109 de 2004, em seu artigo 47, dispõe que:

Art. 47. Serão executadas as garantias financeiras dos agentes da CCEE inadimplentes no processo de Liquidação Financeira do Mercado de Curto Prazo, incluindo penalidades. (Redação dada pela REN ANEEL 348 de 06.01.2009.) § 1o Caso as Garantias Financeiras executadas não sejam suficientes para a cobertura dos compromissos financeiros dos agentes inadimplentes, os demais Agentes da

CCEE responderão pelos efeitos de tal inadimplência, na proporção de seus créditos líquidos de operações efetuadas no Mercado de Curto Prazo no mesmo período de Contabilização.

Desse modo, verifica-se que a resolução autoriza que a inadimplência de um ou alguns de seus agentes seja suportado por todos os demais, assim não se verifica nenhuma diferença entre a inadimplência decorrente de decisão judicial com outras hipóteses de impossibilidade de pagamento por limitação da capacidade de geração de energia decorrente de outros fatores.

Vislumbro, assim, a configuração dos pressupostos para o deferimento do efeito suspensivo à apelação, porquanto a CCEE nada mais fez do que cumprir a legislação de regência.

Por tais razões, DEFIRO O PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO À APELAÇÃO.

Comunique-se ao juízo de origem para o devido cumprimento.

Intimem-se.

Brasília, 26 de fevereiro de 2020.

Desembargadora Federal Daniele Maranhão
Relatora